



Número: **0867379-15.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 797.780,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUTH DA SILVA CAMILO (AUTOR)	CRISTIAN DA SILVA CAMILO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE (RÉU)	LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (RÉU)	GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18238 565	08/12/2018 17:37	petição inicial
18238 571	08/12/2018 17:37	Petição Inicial
18238 577	08/12/2018 17:37	Documento Identidade Autora
18238 580	08/12/2018 17:37	Comprovante de Residencia
18238 581	08/12/2018 17:37	Procuração
18238 590	08/12/2018 17:37	Exames Medicos Interditada-otimizado 1
18238 598	08/12/2018 17:37	Documentos Identificação Interditada-otimizado 1
18238 600	08/12/2018 17:37	Certidão de Obito
18238 602	08/12/2018 17:37	Certidão de Casamento
18238 621	08/12/2018 17:37	Documento Veiculo atropelador-otimizado 1
18238 641	08/12/2018 17:37	Laudos Medicos da Interditada-Funad-otimizado 1
18238 642	08/12/2018 17:37	Termos de Curatela Provisoria e Definitiva-otimizado 1
18238 648	08/12/2018 17:37	Inquerito Policial-otimizado 1
18238 652	08/12/2018 17:37	Laudo Exame Cadaverico-otimizado 1
18238 653	08/12/2018 17:37	Depoimentos e Interrogatório no Inquerito Policial-Parte 1
18238 654	08/12/2018 17:37	Depoimentos e Interrogatório no Inquerito Policial-Parte 2

18238 667	08/12/2018 17:37	Relatorio Final do Inquerito Policial-otimizado 1	Outros Documentos
18238 673	08/12/2018 17:37	Denuncia do Ministério Publico-otimizado 1	Outros Documentos
18238 679	08/12/2018 17:37	Termos de Audiencia Ação Penal-Parte 1	Outros Documentos
18238 681	08/12/2018 17:37	Termos de Audiencia Ação Penal-Parte 2	Outros Documentos
18238 684	08/12/2018 17:37	Sentença Ação Penal 200990436095-otimizado 1	Outros Documentos
18238 689	08/12/2018 17:37	Apólice de Seguro do Veículo-otimizado 1	Outros Documentos
18238 690	08/12/2018 17:37	Solicitação pagamento Apolice Seguro	Outros Documentos
18632 804	16/01/2019 15:17	Despacho	Despacho
19499 590	27/02/2019 09:20	Mandado	Mandado
19499 591	27/02/2019 09:20	Mandado	Mandado
19538 154	28/02/2019 12:44	Diligência	Diligência
19538 532	28/02/2019 12:44	RUTH DA SILVA CAMILO	Devolução de Mandado
20047 296	25/03/2019 18:17	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
20047 591	25/03/2019 18:17	1. Contestação	Outros Documentos
20047 598	25/03/2019 18:17	2. atos constitutivos	Outros Documentos
20047 604	25/03/2019 18:17	3. procuração	Procuração
20047 608	25/03/2019 18:17	4. Subs Carlos	Substabelecimento
20047 612	25/03/2019 18:17	5. Subs	Substabelecimento
20047 618	25/03/2019 18:17	6. Condições Gerais compressed(2)-1-10	Outros Documentos
20047 623	25/03/2019 18:17	6. Condições Gerais compressed(2)-11-21	Outros Documentos
20116 489	27/03/2019 17:23	Diligência	Diligência
20116 755	27/03/2019 17:23	EDLEUZA VASCONCELOS 0867379-15	Devolução de Mandado
20613 080	16/04/2019 19:56	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
20613 092	16/04/2019 19:56	000. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO	Informações Prestadas
20613 098	16/04/2019 19:56	002. PROCURAÇÃO	Procuração
20613 112	16/04/2019 19:56	000. CONTESTAÇÃO	Informações Prestadas
20613 120	16/04/2019 19:56	001. RG E CPF DA PROMOVIDA	Documento de Comprovação
20613 130	16/04/2019 19:56	003. DECLARAÇÃO DE POBREZA	Informações Prestadas
20803 420	25/04/2019 15:09	Petição	Petição
20803 465	25/04/2019 15:09	005. PETIÇÃO REQUERIMENTO	Informações Prestadas
21534 490	04/06/2019 15:43	Despacho	Despacho
21821 150	06/06/2019 18:06	Certidão	Certidão
21821 165	06/06/2019 18:08	Certidão	Certidão
22654 654	11/07/2019 19:17	Petição	Petição
22654 659	11/07/2019 19:17	Réplica às Contestações	Documento de Comprovação

23527 523	15/08/2019 17:47	<u>Despacho</u>	Despacho
23806 999	25/08/2019 14:29	<u>Petição</u>	Petição
23807 001	25/08/2019 14:29	<u>004. PETIÇÃO REQUERIMENTO</u>	Informações Prestadas
23838 465	26/08/2019 16:16	<u>Despacho</u>	Despacho
24062 223	02/09/2019 22:10	<u>Petição</u>	Petição
24062 231	02/09/2019 22:10	<u>Requerimento Pericia Indireta</u>	Outros Documentos
24654 726	23/09/2019 14:58	<u>Petição</u>	Petição
24654 727	23/09/2019 14:58	<u>Provas a produzir - Ofício DPVAT</u>	Outros Documentos
27381 264	10/01/2020 12:35	<u>Despacho</u>	Despacho
27429 102	13/01/2020 22:03	<u>Petição</u>	Petição
27626 998	22/01/2020 22:15	<u>Despacho</u>	Despacho
28823 422	05/03/2020 15:40	<u>Despacho</u>	Despacho
28823 435	05/03/2020 15:41	<u>Certidão</u>	Certidão

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120817335412300000017748085>
Número do documento: 18120817335412300000017748085

Num. 18238565 - Pág. 1



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL

**Prioridade no trâmite processual - Idosa -
nos termos do art. 1.048 do Código de
Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.**

LIGIA DA SILVA CAMILO, brasileira, interditada, neste ato representada por sua genitora e curadora **RUTH DA SILVA CAMILO**, brasileira, viúva, idosa, portadora do CPF nº 024.625.494-71, residente e domiciliada à Rua Padre Manoel da Nobrega, nº 157, bairro Costa e Silva, João Pessoa/PB, CEP 58081-120 por seus procuradores infra-assinados, vem à presença de V. Exa. com fundamento nos arts. nº 186, 275, 927 e 1537 do Código Civil para propor:

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Em face de

EDLEUSA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileira, CPF 276.486.134-68, residente à Rua Monsenhor Severino P Ferreira, 161, Brisamar, João Pessoa/PB, CEP 58033-440 ;

e

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230
Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375
Email: cristiancamilo.adv@gmail.com
Página 1 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 1



ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.816.067.0021-54, estabelecido à Rua João Bernardo de Albuquerque, nº 62, Tambiá, João Pessoa/PB, CEP 58020-565 pelos fatos e motivos abaixo expostos:

1. PRELIMINARES DO MÉRITO

1.1 DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC de 2015, a demandante declara-se, para os devidos fins, não ter condições de arcar com o pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

A nossa Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, senão vejamos:

“CF/88 – Art. 5º - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Verifica-se, pois, do cotejo do dispositivo legal acima transscrito, com a declaração de hipossuficiência financeira, que a promovente tem direito e requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois não possui condições para, sem o prejuízo de sua manutenção e de sua família, arcar com as custas do processo em comento.

1.2 - DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Em consonância com as Leis nº 12.008/09 e 13.105/15, as pessoas idosas e portadoras de doenças graves, têm direito à prioridade na tramitação de processos administrativos e judiciais, dos quais forem parte ou interessado.





A Autora é idosa e sua filha é acometida de doença mental, conforme se verifica dos documentos pessoais em anexo e requer que seja concedido à presente demanda, o benefício de prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil.

1.3 DA AUSÊNCIA/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Como se faz prova, a demandante é absolutamente incapaz, portadora de retardamento mental severo, conforme exames, laudos médicos da Funad e Termo de Curatela Definitiva em anexo.

A debilidade apresentada pela interditada a acomete desde a mais remota infância como se faz prova os exames pretéritos realizados e seu documento de identidade, expedido em 24 de julho de 1992, que, por si só já, comprovam essa condição anterior ao evento.

No que diz respeito à prescrição Excelência, o fatídico episódio ocorreu em 14/06/1999, quando estava em vigor a norma legal do art. 5º Código Civil de 1916, pela qual:

**Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I – os menores de dezesseis anos;
II – os loucos de todo o gênero;
III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz.**

E que posteriormente foi alterado para o art. 3º do Código Civil de 2002, *in verbis* :

**Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I – os menores de dezesseis anos;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.**





Impende, desde logo, demonstrar a ausência de prescrição, vez que para os absolutamente incapazes não ocorre o instituto da prescrição, como infere-se do art. 169 do mesmo diploma legal de 1916 :

**Art. 169. Também não corre a prescrição:
I – contra os incapazes de que trata o artigo 5º;**

Equipado ao dispositivo legal do art. 198 do atual código civil de 2002 :

**Art. 198. Também não corre a prescrição:
I – contra os incapazes de que trata o art. 3º ;**

Em sendo assim, aplica-se o princípio de direito *tempus regit actum*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, ou seja, uma lei posterior não influenciará na relação jurídica na época da lei anterior.

Dessa forma, a lei vigente a época do fato é a que regerá àquela relação jurídica, mesmo que ela seja revogada, para que haja segurança jurídica às relações firmadas. A norma a aplicar é aquela que está em vigor à data da prática do ato, i. e., os fatos complexos de produção sucessiva regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos.

Portanto, totalmente descabida a eventual alegação de que este evento tenha incorrido em prescrição, se levados em consideração os motivos alhures expostos, embora já decorridos 19 anos do fato.

1.4 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva na presente demanda encontra respaldo pelo fato de que a primeira ré, à época do fato, era a proprietária legal e titular da apólice de seguro do Unibanco Seguros do veículo conduzido por seu filho, o Sr **IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO**, causador do acidente, fato devidamente comprovado pelo inquérito e processo judicial.





Por sua vez, o **BANCO ITAÚ S/A** é, publicamente, o sucessor do **BANCO UNIBANCO** em seus bens, direitos e obrigações.

Considerando que o automóvel estava, à época do evento, coberto por Seguro da Seguradora Unibanco, sendo posteriormente sucedida pelo Itaú Seguros S/A, restou caracterizada apenas a alteração das bases do contrato originário, o que afasta a tese de ilegitimidade passiva, vez que o Itaú Seguros quando sucede, incorpora a outra empresa e também a responsabilidade lhe é transferida.

A legitimidade passiva do Itaú Seguros nessa demanda deve ser acolhida de arrancada vez que o vínculo obrigacional original fora estabelecido com o Unibanco Seguros, o qual não mais existe juridicamente, vez que incorporado ao patrimônio do Banco Itaú S/A.

Contudo, não se pode ignorar que as obrigações atinentes ao extinto Banco Unibanco, passaram a ser de responsabilidade do Banco Itaú S/A, vez que quando da incorporação, as obrigações do primeiro foram absorvidas pelo segundo, o qual sucedeu o Unibanco S/A em todos os direitos e obrigações.

Logo, deve ser reconhecido que o Itaú Seguros é sim parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que ao adquirir o patrimônio do Banco Unibanco, assumiu seu ativo e passivo, encontrando-se apto a responder pelos seus contratos ajustados.

Não obstante, não há qualquer exigência legal no sentido de que o Segurado deva exaurir a via administrativa para somente depois postular a cobertura da Apólice em juízo, assim condicionar o direito de ação à prova do esgotamento da via extrajudicial, configura-se flagrante violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Carta de Democrática.

1.5 DA SOLIDARIEDADE PASSIVA E O DIREITO DE EXIGIR E RECEBER DE UM OU DE ALGUNS DOS DEVEDORES (ART. 275 CÓDIGO CÍVIL/2002)

Importante ressaltar que, quem conduzia o veículo atropelador é filho legítimo da proprietária do automóvel, e que no momento do sinistro, esta estaria ciente e assumido o risco por eventuais prejuízos ocasionados. Dessa forma, fica evidente a





legitimidade da proprietária do veículo causador do acidente para figurar no polo passivo da ação.

O fato de o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito não estar dirigindo o mesmo, não afasta a sua responsabilidade solidária pelos danos causados por terceiro, mormente quando este é seu filho.

Com efeito, estando a solidariedade dos referidos devedores estipulados por lei, há de se invocar o que estabelece o Código Civil Brasileiro, iniciando-se pelos arts 264 :

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Destarte, considerando que a demandada possuía um contrato de Seguro Veicular à época do acidente, e que nunca chegou a ser pago aos familiares da vítima, requer , humildemente, o direcionamento da ação, vez que a lei faculta ao credor perseguir seu crédito de quaisquer um dos devedores solidários.

Nesse sentido, proclama o Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo Único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - RESP 577902-DF, AGRG no RESP 233111-SP, RESP 343649-MG, tais julgados reconhecem a responsabilidade solidária do condutor do veículo envolvido no acidente de trânsito, assim como o seu proprietário, pelos danos que causar a outrem em razão de acidente





automobilístico; significa dizer que: há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda.

Por óbvio, fica claro o direito de que a autora goza de escolher contra quem irá exigir uma dívida solidária. O principal efeito da solidariedade passiva consiste exatamente nesse direito, que confere ao credor de exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da prestação como já foi dito.

Verificando-se que não houve, pagamento algum, é direito do credor exigir de quaisquer um dos devedores o seu crédito.

Trata-se porém de uma faculdade e não de um dever ou de um ônus, pois pode o credor não usá-la ou usar dela apenas em parte, exigir o cumprimento de todos os devedores ou só de alguns deles ou exigir de qualquer deles uma parte apenas da dívida comum.

2. DOS FATOS

No dia 14/06/1999, às 12:30h, à Avenida Getúlio Vargas, próximo à Igreja Batista, o filho da primeira demandada trafegava com o veículo Ford Ka, ano 1998, cor prata, placa MNQ-4345/PB , de propriedade de sua genitora Edleusa Vasconcelos Meira de Albuquerque, quando atropelou violentamente o pedestre na via, o Sr. José Delfino Camilo, aposentado e pai da Demandante.

Foi o próprio condutor do veículo que, no desespero, **após realizar uma ligação para seu advogado**, socorreu a vítima ao Hospital Samaritano, que em razão dos graves ferimentos sofridos pelo forte impacto, decorrente de ato ilícito e irresponsável do condutor do veículo, veio a falecer às 15:30h conforme Certidão de Óbito anexa.

Segundo se extrai do Exame Cadavérico realizado no Departamento de Medicina Legal de João Pessoa/PB (doc. anexo) o fortíssimo impacto causou um ferimento de forma ovalar medindo 15cm na região frontal , a face mostra equimose de coloração





arroxeadas medindo 3 cm na região orbitária direita, os membros superiores, inferiores e o dorso mostram escoriações em placas medindo 3 a 10 cm cada uma, presença de infiltrado hemorrágico na face interna dos retalhos do cérebro, fratura nos ossos occipital, parietal e temporal esquerdo, presença de infiltrado hemorrágico difuso em todo o tecido cerebral, fratura no andar médio esquerdo e posterior, tendo como causa da morte traumatismo craniano com lesão meningo encefálica (**MORTE VIOLENTA**).

Após uma leitura mais atenta e diante dessas circunstâncias e de outras que serão demonstradas mais adiante, conclui-se, que o condutor acusado trafegava em velocidade superior à exigida para a via, que é de 40 Km/h, conforme artigo 40, § 1º, inc. III do Decreto 62127/68 que regulamenta o Código de Trânsito Brasileiro e não observou o dever de cuidado.

Art. 40. A velocidade máxima, permitida para veículos automotores, será indicada por meio de placas e estabelecida em atenção às condições de trânsito em cada via.

Parágrafo único. Onde não existir sinalização indicadora de velocidade, esta poderá atingir:

II - Até quarenta Quilômetros (40 Km) por hora, nas vias secundárias;

Cumpre mencionar ainda que o indiciado se apresentou apenas 24 dias após o ocorrido e que o Inquérito Policial nº 007/99/DAV instaurado transcorreu na Delegacia de Acidentes da Capital, o qual investigou o fato delituoso e autuou o acusado, responsabilizando-o pela prática de crime conforme art. 302, Caput da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

No mesmo sentido, a Ação Penal Pública Incondicionada da 8ª Promotoria de Justiça Criminal apurou o evento e ofereceu a denúncia do acusado em 06/08/1999, à época com 24 anos de idade, por Homicídio Culposo, por entender estar evidenciada a culpa, através da imprudência do motorista em faltar ao dever de cuidado para com os pedestres no trânsito, acompanhando o resultado do inquérito policial conforme documento anexo.

Na ocasião, o membro do Ministério Público utilizou-se da seguinte Jurisprudência para fundamentar a denúncia:





"Homicídio Culposo. Lesões corporais culposas. Acidente de veículo. Recurso manifestado em razão de divergência jurisprudencial.

Indiferente a hipótese de culpa das vítimas, que procuraram cruzar a rodovia, saindo pela frente do ônibus estacionado. Tem-se como culpado o motorista do veículo atropelador, que não guardou o cuidado necessário para evitar o acidente. Recurso improvido."(REsp 28960/PR, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho).

Ocorre que, apesar de a investigação policial ter apontado para a culpabilidade do acusado e do entendimento do Parquet em oferecer a denúncia, o réu estranhamente foi absolvido da acusação.

Compulsando mais atentamente o autos, verifica-se que durante toda a fase de instrução da Ação Penal nº 200.99.043.609-5 instaurada, mais precisamente dos interrogatórios em audiência, infere-se que o acusado e as testemunhas inqueridas apresentaram diversas contradições relevantes em relação aos fatos que haviam sido ditos por elas, anteriormente no Inquérito Policial, além de que, outra testemunha que sequer visualizou realmente o fato, foi a que apresentou o maior número de contradições e que curiosamente foi decisiva, corroborando para a absolvição do denunciado.

Essas testemunhas deveriam ter sido desclassificadas por não terem presenciado efetivamente o momento exato do acidente.

Vale salientar ainda também que a Polícia Judiciária não realizou qualquer tipo de Exame no acusado, que se apresentou apenas 24 (vinte e quatro) dias após o fato, nem exames periciais no local do acidente, nem no veículo atropelador. Isto posto, nunca se saberá em verdade a dinâmica do acidente.

Dessa forma excelência, verifica-se a total carência de provas para se concluir pela absolvição sumária do acusado.

O resultado disso foi que a culpa total pelo acidente recaiu sobre a vítima, um aposentado, apenas pelo pré-julgamento quanto à sua idade, que foi acusado de, supostamente, ter atravessado fora da faixa de pedestre.

Como se atropelar alguém fora da faixa de pedestres fosse permitido por lei !

Sendo que o atropelamento e morte do pedestre em via, devidamente sinalizada, comprova a falta de atenção, notadamente, por estar trafegando em via do perímetro





urbano e não tendo o devido cuidado, além de, estar em velocidade incompatível com o local como se demonstrará mais adiante ou no mínimo com bastante desatenção.

Em verdade, se realmente estivesse trafegando em velocidade média de 40 km/h como afirmado em juízo, não teria o acusado causado uma morte violenta na vítima como foi.

A vítima, um aposentado de 81 anos de idade, teria corrido e atravessado na frente do veículo ? Impossível.

Curiosamente, após o atropelamento a primeira pessoa para que o acusado ligou foi para um advogado. O acusado manteve-se escondido e apresentou-se à Policia apenas 24 dias após o evento. Se realmente os fatos se deram como ele afirmou, em local movimentado, tendo a vítima atravessado à sua frente, porque tanto receio em se apresentar à Policia ? Com certeza Excelência não é um comportamento de quem não teve culpa.

Diante de tal injustiça, o que se busca com o ajuizamento desta ação é que os elementos probatórios sejam avaliados por este D. Juízo e que seja reconhecida no evento acidente, a culpa do condutor do veículo, uma vez que todos os indícios apontam para essa conclusão.

Não obstante, objetiva-se a apuração da responsabilidade civil do autor de ilícito penal, ressaltando-se a real independência da jurisdição civil, bem como sua relativização nos reflexos da sentença penal sobre o juízo cível, lembrando o texto contido no art. 935 do Código Civil que dispõe:

"Art. 935 - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Reconhecida a culpa do condutor, que seja a Parte Ré Banco Itaú S/A, sucessor do Unibanco Seguros, compelido a pagar o prémio do Seguro para Danos Pessoais no importe de R\$ 461.300,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais), devidamente corrigido desde o evento danoso, pois o veículo estava coberto pela Apólice nº 1020015996615700138 do Unibanco Seguros à época do acidente com faz prova a cópia da apólice anexa.





Cabe ressaltar que durante a Ação Penal, os próprios proprietários do veículo atropelador solicitaram à Unibanco Seguros a disponibilização dos valores cobertos pela Apólice do Seguro, sendo que a Companhia nunca se pronunciou quanto a isso.

Nestes termos, à vista dos danos morais, de ordem reflexa, e materiais causados à viúva e filhos da vítima, e dada a impossibilidade de solução extrajudicial do presente conflito de interesses, não resta alternativa à demandante, senão o ajuizamento da presente ação, a fim de que lhes seja garantido o direito à reparação a que fazem jus.

3. DO DIREITO

3.1 DA IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS NO QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE QUE ACOMETEU O FALECIMENTO DA VÍTIMA

Diante dos precários e, por óbvio, duvidosos elementos probatórios utilizados no processo, deixou-se inúmeras questões dúbias e contraditórias no processo sem resposta, o qual, se esclarecidos, retratariam com maior fidelidade e confiabilidade a ocorrência do acidente, já que seriam provas mais que suficientes da imprudência do motorista que, ao transitar desatentamente na via preferencial, causou o acidente, o que comprova o excesso de velocidade praticado.

Explicando o que estamos a afirmar, o Inquérito policial deixou de produzir o Exame Toxicológico no acusado, o Laudo Pericial no local do acidente, bem como perícia no veículo atropelador, instrumentos esses essenciais à elucidação de qualquer culpa em acidente de trânsito, comprovando assim o enfraquecimento dos elementos de convicção.

Conforme os trechos a seguir e cópias em anexo dos depoimentos no Inquérito Policial e das Audiências, vê-se claramente o quanto houveram inúmeras contradições relevantes, que incriminavam o acusado, mas que ficaram no processo sem resposta, levando assim, à absolvição do acusado. Vejamos :





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

Em depoimento na Delegacia em 21/06/1999, a primeira testemunha ouvida, **JOÃO NETO DE FIGUEIREDO**, Repcionista do Hospital Samaritano disse:

"... trabalha no Hospital Samaritano desde 1998, exercendo a função de Repcionista; Que no dia 14/06/1999, se encontrava de plantão quando por volta das 13:00 horas, chegou um senhor em um veículo Ford Ka de cor prata de placa MNQ4345, com uma pessoa ensanguentada e dizendo que havia atropelado a mesma próximo a Av Getulio Vargas, "digo" próximo a Igreja Batista, localizada na Av Getulio Vargas; Que o depoente observou que o veículo Ford Ka se encontrava com o parabrisa quebrado e com danos no paralama direito; Que o rapaz atropelador se encontrava muito nervoso e pedia ajuda, foi quando o depoente com a maca ajudou a transportar a vítima para o CTI do Hospital Samaritano; Que o rapaz somente dizia que era Bancário e que queria dar toda assistência à vítima, momento em que a vítima foi identificada por José Delfino Camilo; Que também ouviu o fato digo quando o motorista atropelador disse que havia atropelado a vítima ao vigilante do Hospital conhecido por Severino Berto; Que o motorista atropelador além de dizer que prestava toda assistência ainda deixou a placa do carro para ser anotada..."

Em 21/09/2000 na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no Fórum Arquimedes Souto Maior, nesta cidade e Comarca de João Pessoa em 21/09/2000 **JOÃO NETO DE FIGUEIREDO** falou:

"Que conheceu o acusado por ocasião do acidente; Que na época do fato trabalhava na função de recepcionista no Hospital Samaritano nesta Capital; Que no início da tarde do dia do fato, estava de plantão quando chegou um cidadão, identificado nesta audiência como sendo o acusado, em um veículo Ford Ka placa MNQ4345-PB conduzindo uma pessoa ensanguentada; Que dizia o dito senhor haver atropelado uma pessoa próximo a Igreja Batista na Av. Getulio Vargas; Que observou o depoente que o parabrisa do veículo estava quebrado e o paralama direito apresentava danos; Que o condutor do veículo apresentava nervosismo e pedia ajuda para socorrer a vítima, que ainda apresentava sinais vitais; Que o depoente ajudou a transportar a vítima para o CTI; Que o acusado dizia-se bancário e demonstrava interesse em prestar assistência à

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 12 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 12



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

vítima; Que a vítima foi identificada como sendo José Delfino Camilo. Que ratifica o depoimento prestado na esfera policial; **Que a vítima faleceu no mesmo dia;** Que no momento do acidente passava Vanderberg Farias e Jasa Costa, que logo em seguida chegaram ao Hospital oferecendo-se para testemunhar sobre o fato; Que eles deixaram seus telefones e disseram ter presenciado o acidente; Que Vandenberg Farias deixou seu telefone celular 9322-3188 e Jasa Costa (084) 9431-3488 (Natal). **Dada a palavra para o representante do MP para perguntas nada requereu.**

Pontos relevantes nos depoimentos do Sr JOÃO NETO DE FIGUEIREDO que deveriam ter sido levados em consideração e não foram: Que o depoente trabalha no hospital e informa que observou que o parabrisa estava quebrado e o paralama direito apresentava danos.

A segunda testemunha, **WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS**, inquerida na Delegacia em 30/06/1999 indagou :

"Que no dia 14/06/99, por volta das 12:30 horas, se encontrava estacionando seu veículo ao lado da Primeira Igreja Batista, localizada na Av Getulio Vargas, momento em que ouviu uma zoada como freio de veículo e ao olhar viu que um veículo de marca Ford K, de cor prata, havia atropelado um Senhor; Que observou que o motorista, um rapaz de aproximadamente vinte e três anos, demonstrava muito nervosismo; Que um senhor de uma certa idade, vendo o nervosismo do motorista atropelador disse que colocasse a vítima no carro e levasse para o Hospital Samaritano, o que imediatamente o motorista atropelador fez, ou seja no próprio carro atropelador levou a vítima para o Hospital Samaritano; Que segundo informações a vítima ainda chegou no hospital com vida; Que não sabe informar a placa do veículo atropelador, como também não sabe informar o nome do motorista; Que quinze minutos após esteve no Hospital para saber notícias da vítima e fornecer o número de seu telefone para servir como testemunha; Que no Hospital não mais encontrou o motorista atropelador; Que não sabe informar o nome da vítima; Que no momento em que esteve no Hospital, logo após o atropelamento, esteve em companhia da Sra Jaza, que reside na cidade de Natal, tendo a mesma se comprometido a comparecer e ser ouvida como testemunha".

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 13 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 13



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

Em 21/09/2000 na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no Fórum Arquimedes Souto Maior, nesta cidade e Comarca de João Pessoa **WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS** falou:

"Que não conhece o acusado; Que não conhecia a vítima José Delfino Camilo; Que ratifica o depoimento prestado na esfera policial, **acrescentando que ouviu freia rápida e o momento do atropelamento;** Que a vítima uma pessoa de idade avançada passou na frente do veículo sem a menor atenção; Que o motorista tentou desviar, mas não teve como evitar o choque com a vítima; Que o motorista socorreu a vítima no próprio veículo conduzindo-a ao Hospital Samaritano; Que o depoente esteve no Hospital em companhia de Jasa, deixando o número de seus telefones para eventual intimação para depor sobre o fato presenciado; Que Jasa reside em Natal/RN. Dada a palavra ao representante do MP para perguntas respondeu: Que não viu se a vítima desceu de algum veículo; Que no local onde ocorreu o fato não havia faixa de pedestres; **Que mais ou menos há cinco metros do local existe faixa de pedestres;** Que o veículo imprimia velocidade média de 40km/h; Que havia fluxo de veículos no local do fato em razão do horário".

Pontos relevantes nos depoimentos do Sr WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS que deveriam ter sido levados em consideração e não foram:

Esse depoimento é o que causa maior estranheza . Primeiro, o depoente informa que **estava estacionando o veículo ao lado da Igreja Batista no momento do acidente.** É de conhecimento público que antigamente, à época do acidente, que os veículos estacionavam nesse local com a frente para o muro da Igreja, dessa forma como o acidente se deu na via, não haveria ,em tese, a possibilidade de ter presenciado o momento do acidente a sua traseira. Em depoimento na Polícia, informa que "**ouviu** uma zoada como freio de veículo **e ao olhar viu** que um veículo de marca Ford K, de cor prata, havia atropelado um Senhor". Já na audiência, o depoente, acrescenta encheu de detalhes o depoimento (diz acrescentando que ouviu freia rápida e o momento do atropelamento; Que a vítima uma pessoa de idade avançada passou na frente do veículo sem a menor atenção; Que o motorista tentou desviar, mas não teve como evitar o choque com a vítima). Como uma pessoa que está estacionando um veículo consegue de frente, consegue relatar essa quantidade de detalhes ? Como se percebe, essa testemunha não viu, no máximo ela poderia ter ouvido algo . Agora o mais estranho de tudo. Que em quinze minutos após, esteve no Hospital para saber notícias

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 14 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 14



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

da vítima e fornecer o número de seu telefone para servir como testemunha. Muito estranho, para um jovem de 26 anos de idade, duvidosamente presenciar um acidente, onde não conhece os envolvidos e alterar sua rotina normal de vida, para, voluntariamente, ir ao hospital distante e se oferecer para testemunhar. No mínimo estranho o seu testemunho e deveria ter sido questionado quanto a isso e não foi. Por qual motivo teve esse interesse ?

Em 09/07/1999, a terceira testemunha, **SEVERINO BERTO FILHO**, vigilante do Hospital Samaritano em depoimento na Delegacia relatou :

“ No dia 14 de Junho do corrente ano, se encontrava de serviço no Hospital Samaritano, quando por volta das 13:00 horas pode observar um senhor que chegava em um Ford Ka, de cor prata, com uma pessoa acidentada; Que essa pessoa se tratava de um senhor idoso que estava com um ferimento muito grande na cabeça; Que de imediato pegou uma maca e juntamente com uma das enfermeiras levou a vítima para o CTI; Que também pegou a placa do veículo e pediu para o motorista procurar a sua família para juntos tentarem resolver o problema causado; Que **foi informado pelo motorista atropelador que já havia entrado em contato com o seu advogado** e que o mesmo viria ao hospital para resolver esse problema e **que ele motorista iria embora**, que também falou para o depoente que se responsabilizaria pelas despesas que fossem necessárias; Que aproximadamente duas horas após ter chegado ao Hospital a vitima faleceu em consequências dos ferimentos causados pelo acidente”.

Em 21/09/2000 **SEVERINO BERTO FILHO**, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no Fórum Arquimedes Souto Maior, nesta cidade e Comarca de João Pessoa, falou:

“Que conheceu o acusado por ocasião do acidente; Que não conhecia a vítima; Que é funcionário do Hospital Samaritano ; Que ratifica o depoimento prestado na esfera policial; Que **ouviu comentários** que a vítima atravessou na frente do veículo sem prestar atenção; Que minutos depois chegaram ao Hospital três moças e um rapaz e informaram que a

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 15 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 15



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

vítima atravessou na frente do veículo sem a menor cautela; Que segundo essas pessoas, o rapaz não teve culpa. Dada a palavra ao MP respondeu: Que é o recepcionista é quem faz o registro de entradas; que não sabe informar a hora do falecimento da vítima; Que deixou o plantão as 19:00hs; Que quando deixou o hospital a vítima já tinha falecido; Que a vítima faleceu momentos depois de ter sido removida para o CTI; Que não tem condições se a vítima chegou com vida no hospital”.

Pontos relevantes nos depoimentos do Sr SEVERINO BERTO FILHO que deveriam ter sido levados em consideração e não foram:

Foi informado pelo motorista atropelador que já havia entrado em contato com o seu advogado e que ele motorista iria embora. Na audiência informou que ouviu comentários que a vítima atravessou a via sem atenção. De quem foram esses comentários, senão do motorista atropelador ?

Em 08 de julho de 1999, **EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE**, mãe do acusado, prestou depoimento na Delegacia e disse:

“Que é legítima proprietária do veículo Ford Ka, ano 1998, placa MNQ4345/PB, de cor prata, conforme faz prova o certificado de registro e licenciamento de veículo expedido pelo DETRAN-PB, de nº 4047668515, como também é devidamente habilitada; Que no dia 14/06/1999, seu filho Ivo Anselmo Meira de Albuquerque Filho, se encontrava dirigindo o referido veículo; Que o mesmo é devidamente habilitado sob o nº 00505447586, emitida em 05/02/1999 e com validade até 2004; Que o mesmo é habilitado desde o ano de 1993; Que no dia 14/06/1999 **se encontrava em sua residência quando por volta das 20:00 horas seu filho Ivo chegou** muito nervoso dizendo que havia atropelado um senhor na Avenida, digo, atropelado um senhor próximo à Igreja Batista, Igreja está localizada na Avenida Getúlio Vargas; Que disse seu filho Ivo que havia prestado socorro levando a vítima para o Hospital Samaritano, tendo deixado inclusive a placa do carro anotado nos registros do Hospital ; Que no dia seguinte a declarante ligou para o Hospital Samaritano na intenção de localizar endereço da família da vítima para prestar assistência no entanto não obteve êxito; Que somente nesta Delegacia é que tomou

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 16 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 16



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

conhecimento que a vítima se chamava José Delfino Camilo e que a mesma faleceu no mesmo dia do atropelamento".

Pontos relevantes no depoimento da Sra. EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE que deveriam ter sido levados em consideração e não foram:

Informou na Delegacia que se encontrava em sua residência quando por volta das 20:00h seu filho chegou. Já seu filho informou em depoimento ter ido direto para casa.

Vinte e quatro dias após o acidente, em 08 de julho 1999, IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE, o acusado, **se apresenta na Delegacia** para prestar depoimento e disse:

" Que é verdadeira a imputação que lhe está sendo feita no tocante ao atropelamento ocorrido no dia 14/06/1999, por volta das 12:45 minutos nas proximidades da Igreja Batista localizada na Avenida Getúlio Vargas, pois se encontrava dirigindo o veículo Ford Ka ano 98, placa MNQ4345-PB, de cor prata, pertencente a sua genitora quando ocorreu o atropelamento; Que o fato se verificou quando dirigia o citado veículo sentido Praça da Independência/Lagoa; Que **vinha dirigindo o veículo já em frente ao Edifício Atrium na faixa da esquerda**, pois tinha um ônibus parado apanhando passageiros, momento em que **observou a vítima em pé no canteiro que divide a referida avenida**; Que para surpresa do interrogado, quando ia passando a **vítima saiu do canteiro**, provavelmente com o objetivo de apanhar o ônibus e não dando para desviar o veículo atropelou a vítima; Que ficou muito nervoso, preocupado com a vítima e **imediatamente socorreu** a mesma com a ajuda de algumas pessoas levando-a para o Hospital Samaritano, tendo inclusive deixado no registrado a placa do veículo; Que socorreu a vítima no próprio carro atropelador; Que a vítima era um senhor de idade já avançada e se lembra que a mesma se chamava José; Que ainda **permaneceu algum tempo no hospital aguardando familiares da vítima, como não apareceu ninguém se deslocou para sua residência**; Que no mesmo dia a tarde, mandou um amigo comparecer ao Hospital para ter notícias da vítima; Que no dia seguinte tomou conhecimento de que a vítima José havia





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

falecido; Que não exercia alta velocidade, até porque o movimento na avenida onde houve o atropelamento no horário do fato era de grande movimento".

Em 22/02/2000 IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE, acusado pelo atropelamento, disse em Interrogatório na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no Fórum Arquimedes Souto Maior, nesta cidade e Comarca de João Pessoa:

"Que dirigia seu veículo no sentido praia/centro; Que o acidente ocorreu em um via em frete à Igreja Batista; Que a vítima foi atingida na pista de rolamento dos veículos; Que a vítima vinha na pista da direita para a esquerda do interrogado; Que a vítima foi atingida pela parte frontal (meio) do veículo; Que o veículo dirigido pelo interrogado trafegava a aproximadamente 40 a 60 km/h; Que o veículo atingiu a vítima antes do sinal existente em frente à Igreja Batista; Que o sinal se encontrava aberto para o interrogado; Que o interrogado tem celular porém não estava utilizando na época do fato inclusive acrescenta que o Juiz se assim o entender poderá solicitar informações à operadora; Que a família da vítima recebeu o seguro obrigatório; Que o interrogado informa que tem um seguro que providencia o pagamento das despesas médicas e fúnebres; Que o horário dos acontecimentos é de muito movimento, inclusive de alunos deixando o Liceu e tais fatos impediram o acusado de desenvolver alta velocidade mesmo de assim o quisesse".

Pontos relevantes nos depoimentos do Sr IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE que deveriam ter sido levados em consideração e não foram:

1 - Por que só se apresentou na Delegacia para depor 24 dias após o acidente?

2 - Na delegacia disse que dirigia o veículo pela faixa da esquerda, que observou a vítima em pé no canteiro que divide a referida avenida e que a vítima saiu do canteiro central. Já na Audiência, mudou o depoimento e falou que a vítima vinha na pista da direita para a esquerda. E nada lhe foi questionado.





3 - Disse que imediatamente socorreu a vítima, mas o advogado informa abaixo que recebeu uma ligação telefônica do acusado e que foi o patrono que o orientou a socorrer a vítima para o hospital. Então, não foi imediatamente. Houve um lapso temporal.

4 - Disse que a vítima foi atingida pela parte frontal (meio) do veículo. Mas como explicar o parabrisa e paralama direito avariados, informados pelo funcionário do hospital ?

5 – Em depoimento na Delegacia informou “*Que não exercia alta velocidade, até porque o movimento na avenida onde houve o atropelamento no horário do fato era de grande movimento*”. Já na Audiência disse que o veículo dirigido pelo interrogado trafegava a aproximadamente 40 a 60 km/h. Percebe-se que nem o acusado tem certeza da velocidade que transitava. *Já admitiu que trafegava a 60 Km/h. Velocidade incompatível com a via.*

6 – Um veículo que transita com essa velocidade afirmada (40 km/h) é normalmente possível de desviar de um objeto que atravesse a sua frente. Como explicar isso ?

7 – Como foi possível um veículo a 40 km/h atropelar um cidadão a ponto de quebrar o parabrisa e matar violentamente uma pessoa ?

8 – Como foi possível uma freada a 40 km/h deixar marcas de freio no asfalto ?

A defesa arrolou a testemunha, o Sr LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, que em 09 de abril de 2001, testemunhou como segue:

“Que **conhece o acusado a mais de 10 anos**; Que nada sabe que desabone a conduta do acusado; Que o acusado é profissional de informática; Que nunca viu a habilitação do acusado, mas acredita que ele esteja habilitado para dirigir veículo automotor; Que tomou conhecimento do acidente através do acusado; Que o acusado informou ao depoente que ia descendo na Avenida que passa em frente à Igreja Batista, para pegar o Liceu Paraíbano e atropelou um ancião que passou na frente do veículo; Que informou ainda que tentou evitar o atropelamento mas não conseguiu; Que é do seu conhecimento que o acusado socorreu a vítima; Que retornando do hospital, o acusado procurou o depoente que estava no trabalho e contou a ocorrência; Que o depoente saiu com ele no carro e se dirigiu ao Hospital Samaritano constatando que a vítima já havia sido atendida; Que foi informado que a vítima tinha chegado com vida e estava sendo assistida; Que em





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

seguida na companhia do acusado, retornou ao local do acidente e viu as marcas de pneu no asfalto, como se o acusado estivesse desviando o veículo de algum obstáculo; Que o acusado comentou que imprimia ao veículo uma velocidade normal; Que não lembra a hora do acidente; Que logo depois o acidente existe um semáforo e uma faixa de pedestres; Que não tem como dirigir com velocidade excessiva no local do fato, porque logo em seguida há um semáforo e uma faixa de pedestre; Que esteve uma vez apenas no Hospital na companhia do acusado, onde ele permaneceu alguns minutos; Que o acusado identificou-se no Hospital Samaritano; Que tomou conhecimento do falecimento da vítima através do acusado, porém não lembra o dia e a hora".

Em Audiência de instrução e Julgamento na data de 09 de abril de 2001, o MP requer que seja julgada improcedente a peça inicial e pede a absolvição do acusado na denúncia nos seguintes termos:

"A prova testemunhal através do depoimento de Vandemberg dos Santos Farias, que presenciou o fato, que o réu tentou desviar a vítima, inclusive procedendo uma freada rápida. Por seu turno, a vítima, um ancião, teria atravessado a avenida fora da faixa de pedestres e sem prestar qualquer atenção. Nenhuma outra versão foi apresentada nesse processo penal".

Vale salientar que essa testemunha Vandemberg dos Santos Farias informou que estava estacionando o veículo no momento do acidente. Cumpre lembrar que a época do acidente estacionava-se de frente ao muro da Igreja. Portanto, o acidente ocorreu fora de seu alcance de visão. Aliás, disse precisamente com essas palavras em depoimento na Delegacia "ter ouvido e quando olhou" portanto definitivamente não viu precisamente o acidente como informou. Mesmo assim, seu depoimento contraditório foi aceito pelo Ministério Público como válido.

O advogado de defesa, o Sr IZOMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PB 9131 informou e argumentou o seguinte:

"No dia do acidente, por volta das 12:30 horas, este patrono se encontrava em Cabedelo, almoçando no

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 20 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 20



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

Restaurante sete Sabores, quando o acusado telefonou para o seu celular informando sobre o acidente, pois o mesmo se encontrava no local do acidente e se mostrava choroso pelo telefone e muito nervoso. De imediato, este patrono lhe orientou que o mesmo conduzisse a vítima de imediato, para o hospital mais próximo do local (hospital samaritano) o que foi feito. As 14:00 horas, este patrono se dirigiu ao hospital e conversando com o acusado, que se encontrava em frente ao Hospital, juntamente com o veículo causador do acidente, para informar ao seu patrono sobre os fatos. Contando o que realmente havia acontecido, fui informado na recepção do hospital, que a vítima estava sobre os cuidados médicos de urgência. Ficando no hospital, o acusado e o seu patrono até as 06:00 horas da noite, quando voltamos para casa. O acusado não tinha nenhuma condição psicológica de dirigir, motivo pelo qual este patrono o conduziu para sua residência, onde passou a noite chorando. No dia seguinte, sua genitora ao telefonar para o hospital, recebeu informações de que a vítima teria falecido pela manhã, motivo pelo qual este patrono relatados fatos, requerendo ao Douto Ministério Público e este Juízo, sua absolvição, até porque o acusado colocou à disposição da viúva, como consta nos autos as fls 44, uma apólice de seguro no valor de R\$ 661.300,00, para que antecipadamente supra futuras reparações por danos morais e materiais por parte da vítima e seus familiares, ratificando nesta oportunidade o pedido de absolvição do acusado".

Diante de tantas contradições nos depoimentos pessoais das supostas testemunhas, demonstra-se então a total falta de credibilidade das mesmas.

Como fartamente provado, entre o Inquérito Policial e a Instrução Processual da Ação Penal restaram várias contradições relevantes que demonstram total ausência de veracidade e credibilidade das testemunhas, o que não foi observado à época pela Promotoria, nem pelo Juízo, o que não impede de ser demonstrado nesta seara.

No caso em questão, restou comprovado também que o dano causado à vítima se revestiu de imprudência e negligência, uma vez que o condutor do veículo, em desobediência às leis de trânsito, conduziu seu veículo em velocidade incompatível com

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 21 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 21



a via e sem observar os deveres de cuidado, não teve a atenção necessária e, sem justo motivo, causou o acidente. Prova disso, foram seus depoimentos contraditórios.

A falta de busca de provas, somada às contradições nos depoimentos e as marcas de frenagem permitem reconhecer que o réu trafegava com seu veículo em velocidade superior à permitida para o local, o que concorreu de forma predominantemente para o atropelamento da vítima.

A conduta da vítima ao atravessar uma via pública composta de várias pistas, em local desprovido de faixa de segurança para pedestre, não constitui motivo para se alegar culpa da vítima, pois é comum se atravessar a via fora da faixa exclusiva para pedestres.

Da forma como foi conduzida a Ação Penal, esta se tornou imprestável, vez que propositadamente a culpa pelo evento danoso restou atribuída exclusivamente à vítima, quando, na verdade, o acidente poderia ter sido evitado se o agente condutor do veículo tivesse transitado em velocidade permitida e com a devida atenção.

É do conhecimento comum que um veículo trafegando a 40 Km/h, como afirmou o atropelador, consegue sem qualquer dúvida, desviar de obstáculos que surjam a sua frente. E que uma freada, por mais brusca que seja, nessa velocidade, não deixa sinais no asfalto.

3.2 DO DIREITO À REPARAÇÃO PELOS DANOS

Está assegurado na Constituição Federal de 1988 o direito relativo à reparação de danos :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

Segundo prescreve o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, de acordo com as normas positivadas em nosso ordenamento jurídico, o dano causado à vítima é proveniente de ato ilícito, gerando a obrigação de indenizar. No mesmo sentido, diz a jurisprudência:

CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO DE VEÍCULOS – REPARAÇÃO DE DANOS – ECT – 1- A responsabilidade resultante do art. 159 do Código Civil pressupõe a existência do comportamento do agente, do dano, da relação de causalidade e da culpa ou dolo. Preenchidos tais requisitos, impõe-se a observância da seguinte regra: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". 2 - Com efeito, como acima explicitado, a Responsabilidade subjetiva tem como requisitos a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar. Assim, configurado o nexo causal entre o dano e a culpa, é devida a indenização. In casu, o dever de indenizar surgiu com a conduta culposa da Ré, que agiu de forma imprudente que é a falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Com efeito, foi exatamente o ocorrido quando da colisão, a falta de cuidado do Réu ao adentrar em uma a pista do lado oposto, sem observar as condições de tráfego do local, ou seja, sem a prudência de olhar se viria outro carro no sentido contrário. Deste modo, encontra-se presente, portanto, o requisito imprescindível para caracterizar a responsabilidade prevista no art. 159 do CC. 3 - Apesar da tentativa da apelante em rechaçar o depoimento prestado por José Ricardo Rodrigues, foi o que formou o convencimento do juízo para o deslinde da causa 4 - Recurso conhecido, porém desprovido. (TRF 2^a R. – AC 93.02.14728-2 – 6^a T. – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund – DJU 04.12.2003 – p. 238) JCCB.159.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. A indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STJ, ERESP 324137 da Corte Especial, Min. Ari Pargendler, relator, j. 05.02.2003).

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 23 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 23



Está evidente, segundo a legislação especial que o réu causou o acidente e morte da vítima, devendo, conforme a lei, repará-la. De acordo com o que reza o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro:

"o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Em resumo, é incontestável que o condutor do veículo causador do atropelamento e morte agiu em desconformidade com as normas de trânsito vigentes, restando evidenciado com isso o dever de indenizar.

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEMANDADOS E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS CORPORAIS - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS

O Superior Tribunal de Justiça, através de recurso repetitivo REsp nº 962.230, entendeu que ações dessa natureza não podem ser propostas em desfavor apenas da seguradora do terceiro causador do acidente, devendo-se incluir o mesmo também, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

processo legal e da ampla defesa. 2. Recurso especial não provido.

(Resp 962.230/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

TJMT-0155353) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL A GENITORA - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. No caso, a falta de perícia não constitui cerceamento de defesa, sendo desnecessária em razão das demais provas constantes nos autos. Restou incontroversa a conduta imprudente do condutor da caminhonete, provocando o acidente. A culpa é patente e gera a responsabilidade de indenizar, mesmo diante da falta de cautela da vítima que também infringiu as leis do trânsito ao ultrapassar veículos que estavam parados na pista, fato que, por sua vez, atenua a responsabilidade do réu pelo sinistro. O pensionamento mensal é devido à genitora em acidente causado por acidente de trânsito, vez que demonstrada a dependência econômica. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação nº 0001151-66.2015.8.11.0010, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 21.03.2018, DJe 27.03.2018).

Apenas para ilustrar, traz à baila as lições do professor Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 7º Ed. 2007, p. 412, in verbis:

“Neste seguro, subespécie do seguro de danos, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros. À primeira vista, parece tratar-se de um seguro feito em benefício de terceiro, mas, na realidade, tal não ocorre. O beneficiário é o próprio segurado, porquanto o que ele realmente objetiva é não ter que desembolsar a indenização eventualmente devida a terceiro”

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 25 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 25



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

Essa razão está estampada no nosso ordenamento jurídico quando trata dessa subespécie de seguro como facultativo, estando previsto no Código Civil Brasileiro no artigo 787 que diz:

"Art. 787: No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro."

Como se observa, o seguro de responsabilidade civil não é, efetivamente, estipulação em favor de terceiro, mas em favor do próprio segurado que, por força do contrato, poderá exigir da seguradora a reposição das perdas e danos, decorrentes de eventual obrigação de indenizar as vítimas em relação às quais seja reconhecida a sua responsabilidade.

Mesmo que o condutor não fosse filho da promovida, **o proprietário do veículo sempre tem o dever de ressarcir dano causado por quem conduz seu veículo**, haja vista o dever de cuidado que deve ter no empréstimo do veículo e na escolha e/ou permissão do motorista (culpa in elegendo).

"22000039 - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO - FATO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL - PRECEDENTES DA TURMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - Merece reparo a decisão monocrática que exclui a responsabilidade civil do proprietário de veículo, transferindo-a ao seu condutor. Há uma presunção legal de culpa de determinadas pessoas se outras praticam atos danosos. A culpa do autor do dano acarretará a da pessoa do proprietário, pois ela terá o dever de vigilância. Recurso conhecido e provido". (TJRJ - Rec. Civ. 162/96 - T.R. - Rel. Juiz João Rebouças - J. 06.02.1997 - v. u.) (grifamos)
"9009002 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO IRMÃO DO SEU PROPRIETÁRIO - Danos ocasionados a outrem - Culpa in eligendo do dono do veículo caracterizada, respondendo ele pelos prejuízos acarretados a terceiro - Legitimidade da sua presença no pólo passivo da relação processual - Sentença de extinção da ação cassada - apelação provida. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, "em face

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 26 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 26



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

dos termos do art. 159 do cc, o proprietário do veículo é responsável pelos danos a que este der causa, mesmo que conduzido por outrem, em virtude de culpa in eligendo, desde que para eximir-se de tal responsabilidade solidária com o condutor seria necessária à comprovação de ter sido o automóvel posto em circulação contra a sua vontade". (RT 617/99). (TAPR - AC 131108600 - (9378) - Guarapuava 5^a C. Cív. - Rel. Juiz Duarte Medeiros - DJPR 06.08.1999).

(JECDF-0069766) CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FIRMADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CELTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE RECORRENTE, POR CONSTAR COMO PROPRIETÁRIA DO AUTOMOTOR NOS CADASTROS DO DETRAN/DF. I. PRELIMINARES REJEITADAS: A. Impugnação à gratuidade de justiça deferida a requerida (suscitada em contrarrazões). O juiz somente poderá indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita se houver, nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à concessão da medida, o que não se verifica no caso concreto (CPC, Art. 99, § 2º). Demonstrada a atual situação de hipossuficiência, confirma-se o deferimento do benefício, sem prejuízo de posterior demonstração pelo credor (nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão) de eventual alteração da situação econômica do ex adversus (CPC, Art. 98, § 3º). B. Nulidade por cerceamento de defesa, por ausência de citação do 1º correu e homologação do pedido de desistência após a interposição do recurso. Não obstante o pedido de desistência do processo (faculdade do requerente/recorrido, à míngua de hipótese de litisconsórcio passivo necessário) em relação ao 1º réu (U.R.R. P - não citado), tempestivamente formulado pelo requerente/recorrido no curso da instrução probatória (Id 2663959 - CPC, Art. 485, § 5º), tenha sido homologado somente em decisão de reconsideração (de ofício) dos embargos de declaração (opostos pela própria apelante), a recorrente foi devidamente intimada dos termos do decisum, tanto que apresentou novo recurso (após a publicação), em 20.09.2017. E, ainda que assim não fosse, não se divisaria a alegada nulidade por cerceamento de defesa, porquanto os efeitos do indevido decreto de revelia do corréu não alcançariam a esfera jurídica da recorrente, que teve garantido o exercício do contraditório e a ampla defesa (CPC, Art. 345, I). C. Illegitimidade passiva da parte recorrente. **O proprietário do veículo responde de forma solidária pelos danos causados por terceiros, a autorizar que a parte prejudicada opte**

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 27 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 27



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

por demandar contra o condutor, o proprietário ou contra ambos (CC, Art. 275). Ademais, ausente efetiva comprovação de que o condutor, também seria o atual proprietário do automotor no momento do sinistro. Insuficiência, no particular, do "instrumento particular" (sem reconhecimento de firma, sem chancela oficial a atestar a data da suposta transação, sem a comunicação da alegada alienação aos órgãos competentes, sem juntada do DUT preenchido e sem comprovante do recebimento do preço) a elidir o direito do apelado à indenização dos danos decorrentes do sinistro, de sorte que a parte recorrente, se for o caso, deverá se valer dos meios adequados à composição dos prejuízos (CC, Art. 283), conforme, aliás, previsto na Cláusula 3.4 do "contrato de promessa de compra e venda do veículo" ("3.4. Faculta-se à Promitente Vendedora a busca de seus interesses em ação de regresso, caso seja compelida a pagar, ressarcir ou adimplir obrigações decorrentes da utilização do veículo por parte do Promitente Comprador ou de terceiros que vierem a manuseá-lo"). II. MÉRITO. Afastadas as preliminares (nulidades e ilegitimidade passiva) e ausente específica irresignação no que refere à dinâmica dos fatos (firmada a culpa exclusiva do condutor do veículo GM Celta, JFZ 4959/DF, para a ocorrência do evento danoso), impõe-se a confirmação da sentença ora revista. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuitade de justiça (Lei nº 9.099/95, Arts. 46 e 55 e CPC, Art. 98, § 3º). (Processo nº 07009158320178070020 (1065484), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. j. 06.12.2017, DJe 13.12.2017).

Quanto à responsabilidade civil da Ré, é **objetiva** por fato de outrem, vez que o seu filho cometeu ato ilícito quando conduzia o veículo e não respeitou as normas de circulação em vias para veículos automotores e sob a direção deste.

A demandada é solidariamente responsável pelos danos injustos causados à Autora com o acidente de trânsito que resultou na morte de seu pai.

Dante dessas alegações, fácil concluir que a proprietária do veículo, também é responsável solidariamente pela reparação do dano, em dois aspectos.

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 28 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 28



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

No primeiro, por ser a mesma proprietária do veículo. Já no segundo aspecto, o proprietário deverá responder por culpa "in elegendō" e "in vigilando", já que entregou seu carro aos cuidados de uma pessoa que não tem a mínima noção de trânsito.

Tendo em vista o amparo legal, bem como os fatos narrados, verifica-se a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica e a necessidade do pedido.

No tocante ao ônus probatório da Requerente, por certo lhe compete provar tão somente os seguintes requisitos exigidos pela lei: a ocorrência do fato (acidente de trânsito), a culpa do Réu que conduzia o veículo, os danos causados, qual seja a morte da vítima e o nexo causal entre o fato e os danos injustos.

No que se refere à responsabilidade da Seguradora, a Jurisprudência é uníssona :

TJMG-1002778) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFEITO NO SISTEMA DE FREIOS - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SEGURADORA - SOLIDARIEDADE - PENSIONAMENTO MENSAL. 1. Os requisitos que definem a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar decorrem da demonstração dos danos suportados pelos pais da vítima fatal e da conduta culposa do motorista do veículo envolvido no acidente, ligados pelo necessário nexo de causalidade (CC, art. 927). 2. "O defeito do veículo, em algum de seus componentes, que provoca o acidente, não se enquadra ao conceito de caso fortuito ou força maior". 3. "O [...] dano estético - está voltado para fora, vulnera o corpo, atinge, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica, corresponde ao patrimônio da aparência. O [...] dano moral - é intrínseco, está voltado para dentro, afeta os sentimentos, macera a alma, penetra nos domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser: constitui o acervo da consciência". 4. No que diz respeito ao quantum da indenização por danos morais, assim como do dano estético, sabe-se que não há critério objetivo para o arbitramento, e, assim, o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão dos danos causados, bem como a situação econômica das partes. 5. "É possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado, a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, na hipótese em que a

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 29 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 29



seguradora comparece em juízo aceitando a denunciaçāo da lide feita pelo segurado" (REsp 925.130/SP). 6. "O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL). (Apelação Cível nº 9921068-35.2008.8.13.0024 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Flávio de Almeida. j. 22.11.2017, Publ. 27.11.2017).

3.4 DOS DANOS MORAIS

Além da demandante, a vítima também deixou sua esposa juntamente com sete filhos conforme carteiras de identidades em anexo, sendo 6 homens capazes e 1 mulher capaz que renunciam seus direitos de postularem judicialmente, em favor de sua irmã e de sua genitora.

Com a morte trágica e violenta de seu pai, a maior incapaz Requerente perdeu, além da companhia imprescindível de um membro de sua família, aquele que lhe daria toda educação necessária para a vida, bem como o seu sustento que com sua aposentadoria proporcionava-lhe todo o sustento e condições para uma vida digna.

Ora, a vítima era esposo e pai da promovente, revelando que, *in casu*, as reparações que se postulam referem-se aos danos morais reflexos e àqueles de ordem material, consubstanciados no dever de pensionamento mensal, vez que O "*de cuius*", com o seu salário, contribuía para o sustento e manutenção do lar, perda esta que clama por reposição.

Quanto aos primeiros, a doutrina os tem definido como os danos que afetam os atributos personalíssimos, que, insuscetíveis de apreciação econômica, encontram-se sujeitos à vulneração, provocando dor e sofrimento às vítimas indiretas. É evidente que a perda de um ente querido, mormente um esposo e pai de família, traz profunda tristeza e inconformismo à família, tornando despiciendo demonstrar os prejuízos sofridos, porquanto estes se fazem presumidos. Senão vejamos:





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

"O conteúdo do dano moral devido em decorrência da morte de um ente querido é o sofrimento, a tristeza, a dor irreparável da perda, o abalo emocional, sentimentos que são presumíveis no caso de perda de ente querido. A indenização tem por fim minorar o sofrimento e não indenizar uma vida humana, visando, ainda, atingir um fim educativo para aquele que cometeu o ato ilícito". (TJ-MG - AC: 10027092108045001 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2013).

"[...] A morte de um ente querido, especialmente do filho menor, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada a demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection). [...]".(TJ-DF - APO: 20130110559102 DF 0002888-62.2013.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág. 135).

TJPA-0094326) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO COM EVENTO MORTE. A DESPEITO DE A APELANTE PRETENDER O RECEBIMENTO DE PENSÃO PELO PERÍODO DE 47 (QUARENTA E SETE) ANOS EM RAZÃO DA MORTE DO SEU FILHO MAIOR, QUEDOU-SE INERTE EM COMPROVAR QUE ESTE EXERCIA ATIVIDADE ECONÔMICA OU MESMO QUE ESTA DEPENDESSE DO TRABALHO DA VÍTIMA PARA SEU SUSTENTO. A JURISPRUDÊNCIA É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE CASO HAJA A COMPROVAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA POSSUI BAIXA RENDA, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA É PRESUMIDA, ENTRETANTO NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITE A ESTA MAGISTRADA AFERIR SE DE FATO A FAMÍLIA É POBRE, NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO DECIDIR COM BASE EM MERAS SUPosições. EM NENHUM MOMENTO HOUVE A DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS ESTABELECIDO PELO ART. 333, I, DO CPC/73, PARA QUE SE VERIFICASSE QUE O EVENTO MORTE TROUXE LESÃO PARA A RENDA FAMILIAR, MOTIVO

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 31 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 31



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

PELO QUAL ENTENDO ACERTADA A SENTENÇA NESTE TOCANTE. COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, CABE AO MAGISTRADO A DIFÍCIL TAREFA DE ARBITRAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO, SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBÍTRIO, ACATANDO O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, PROCURANDO PROPORIONAR AO OFENDIDO, MEIOS PARA ABRANDAR O CONSTRANGIMENTO E OS DESCONFORTOS SOFRIDOS, SEMPRE COM VISTAS À POSIÇÃO SOCIAL DO OFENDIDO, E À ECONÔMICA DO OFENSOR. IMPERIOSO LEMBRAR QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA CONDUTA QUE RESULTOU NO EVENTO MORTE. ASSIM, ENTENDO QUE A QUANTIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) NÃO É RAZOÁVEL E DEIXA DE CUMPRIR COM OS OBJETIVOS PEDAGÓGICO E SANCIONATÓRIO. APESAR DA INDENIZAÇÃO NUNCA SER SUFICIENTE PARA QUEM PERDEU UM ENTE QUERIDO, AO MENOS O VALOR DEVE SER CONDIZENTE COM A DOR DA PERDA PREMATURA DE UMA VIDA, MOTIVO PELO QUAL ESTE VALOR DEVE SER MAJORADO PARA A QUANTIA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS. (Apelação nº 00366480220118140301 (190630), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 24.04.2018, DJe 25.05.2018).

Portanto, inquestionável o dano moral de ordem reflexa, requer-se a condenação dos demandados ao *quantum* indenizatório a ser arbitrado por este juízo, em atenção aos aspectos satisfativo e punitivo que compõem *decisum* dessa natureza.

A fixação de valores indenizatórios pelos danos morais causados, por certo não diminui a dor e o sofrimento sentidos por uma família, que é privada de um ente querido, do provedor do sustento do lar. Isso não faria voltar ao seu convívio à vítima, mas, por outro lado, traria um pouco de segurança e conforto à viúva e aos filhos que se viram desamparados com a ausência paterna.

Apesar de ser claro que a vida humana não tem preço, torna-se medida de justiça a indenização pelo causador do falecimento.

É nesse sentido que entende a melhor jurisprudência:





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO RITO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO DE CICLISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ CUJO APELO BUSCA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO. INVIALIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO E CONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- DEVIDA É A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CONFIGURADO NA DOR DA MORTE DE FILHO, CUJO VALOR DEVE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO, DE FORMA A COMPENSÁ-LA RAZOAVELMENTE. 2- APPLICÁVEL AO CASO A SÚMULA Nº 54 DO STJ, SEGUNDO O QUAL OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL FLUEM DA DATA DO FATO. 3 - A AUTORA DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DO PEDIDO, IMPONDO-SE O RECEBIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONSOANTE O ARTIGO 20, CAPT, CPC. 4 -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº. 0039194-91.2008.8.19.0205, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: Des. Zélia Maria Machado, julgado em 25/01/2011).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM' DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO - CULPA DEMONSTRADA - DANO MORAL PRESUMIDO - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - DANOS MATERIAIS - DEMONSTRAÇÃO FÁTICA DO PREJUÍZO - NECESSIDADE - PENSÃO MENSAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA VÍTIMA E RENDIMENTO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0309.06.011306-0/002, Décima Quarta Câmara Cível Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des. Antônio de Pádua, julgado em 20/05/2010).

Reconhece-se, dessa forma, em favor da autora o direito a uma compensação pecuniária pela morte do pai, em razão do rompimento do vínculo paternal.

A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma para desestimular a reiteração dos mesmos atos.

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 33 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 33



Para tanto, requer a fixação do *quantum debeatur* arbitrado a título de dano moral no importe não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a promovente, devendo o referido valor ser devidamente corrigidos desde a data deste julgamento (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ).

3.5 DOS DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE PENSIONAMENTO

Sabe-se que, de acordo com o art. 948, II, do Código Civil de 2002, a autora faz jus a exigir da ré, entre outras reparações, o pagamento de pensionamento, **tem-se que "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações.**

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

É sabido que, de acordo com o art. 186 do CC, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, seja voluntária, por negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem. Bem como, o art. 927 do mesmo código dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

In casu, não há dúvidas de que os prejuízos sofridos pela parte autora ocorreram por negligência do condutor do veículo de propriedade da ré e esta se torna responsável pelo ato omissivo, devendo reparar os danos que foram suportados pela demandante, em função da dependência econômica que havia em relação à vítima, configura-se a necessidade de uma reparação por dano material por meio de um pensionamento mensal.

Em que pese o esforço da ré em demonstrar a inexistência de dano moral, ainda culpa exclusiva ou concorrente da vítima, é imperativo concluir que se o condutor do veículo tivesse procedido com a necessária cautela, exigível no caso em tablado, não





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

teria ocorrido o acidente, via de consequência, o dano apontado e suas consequências nefastas poderiam ter sido evitadas.

Isso porque, modernamente, não há mais a necessidade de prová-lo, visto que a prova do dano é *in re ipsa*, é dizer, presume-se da própria conduta ilícita.

O pedido autoral é no sentido de condenar a primeira ré ao pagamento de pensionamento a título de danos materiais no importe de 01 (um) salário mínimo vigente, à filha do falecido, desde a data do acidente até que esta completar 65 anos.

TJDFT-0456367) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TETRAPLEGIA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. **VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA NA VIA. NORMAS DE TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA.** PENSÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RENDA. FIXAÇÃO DE 1 SALÁRIO MÍNIMO. ATO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil se caracteriza pela necessária convergência de três elementos: o dano, o ato ilícito (culposo ou doloso) e o nexo causal entre ambos. Assim, surge o dever de indenizar a partir do momento em que se vislumbra a existência desses três requisitos 2. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, quando comprovada, pelas provas testemunhal e pericial, a conduta imprudente do motorista em dirigir em alta velocidade no momento da colisão. 3. Reconhecida a culpa da parte ré no acidente, bem como o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado, aliado à comprovada dependência econômica permanente e duradoura do autor, mostra-se proporcional e razoável o pensionamento mensal, à razão de 1 (um) salário mínimo, desde a data do acidente, por todo o período de sua vida. 4. A fixação do quantum a título de reparação por danos morais deve ser realizada mediante prudente arbítrio do magistrado, levando-se em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano sofrido e as condições pessoais das partes envolvidas. Atendidos aos critérios da proporcionalidade e

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 35 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>

Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 35



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

razoabilidade, não há justificativa para a redução da verba. 5. Apelação conhecida e não provida. (Processo nº 20130710201292 (1095564), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 09.05.2018, DJe 15.05.2018).

TJMS-0065157) APPELACIÓN CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO TERRESTRE. PRELIMINAR DE RETIRADA DO NOME DO REQUERIDO DOS AUTOS. DEFERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORADO. TERMO INICIAL. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE PENSÃO. AFASTADO. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na quantificação do dano moral deve-se levar em conta critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento para o ofendido, mantendo-se uma proporcionalidade entre causa e efeito, razão pela qual o valor da indenização deve ser majorado. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A culpa concorrente resta comprovada quando ambos os envolvidos no acidente contribuíram, proporcionalmente, para o evento danoso. O entendimento firmado pela jurisprudência deste e de outros tribunais inclinou-se no sentido de conferir direito de pensionamento tão só àquele que teve a capacidade laboral futura prejudicada. (Apelação nº 0821634-89.2012.8.12.0001, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Sérgio Fernandes Martins. j. 25.07.2017).

4 – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:





CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

- 1) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a autora não dispõem de recursos financeiros que os permitam arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e do de sua família, nos temos do Art. 98 e 99 do CPC ;
- 2) Sejam os Réus citados, respectivamente, nos endereços indicados preambularmente, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de se configurarem os efeitos da revelia, conforme preceituam o art. 319 e seguintes do CPC;
- 3) Que seja atribuída a prioridade na tramitação do feito conforme preceituam as Leis nº 12.008/09 e 13.105/15 por tratar-se a parte autora de uma pessoa idosa e outra com deficiência mental ;
- 4) A condenação da parte ré na obrigação de pagar o prêmio de Seguro do veículo atropelador conforme Apólice 1020015996615700138 no valor de R\$ 461.300,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais);
- 5) Seja julgada procedente a demanda, em todos os seus termos, para condenar os promovidos pelos Danos Corporais – Danos Morais e Materiais causados, da seguinte forma:
 - 5.1 - **danos morais** causados a promovente, em valor a ser oportunamente arbitrado por este juízo em atenção aos ideais de reparação e punição em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos monetariamente desde o evento danoso ;
 - 5.2 - Seja a parte ré condenada ao pagamento de **pensionamento a título de danos materiais** a autora devidamente corrigido, desde o evento danoso até que complete 65 anos de idade, na forma do art. 950, parágrafo único do CC no valor de R\$ 236.480,00 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais);

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 37 de 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 37



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

- 6) A incidência de juros, bem como a correção monetária sobre o valor do prêmio da apólice de seguro a partir do evento danoso;
- 7) A aplicação do art. 20 do CPC, com o pagamento pela Ré das custas processuais e honorários de advogado na base de 20%;
- 8) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente, documental, **pericial (indireta)** e testemunhal, e a juntada de novos documentos, se necessários;

Nos termos do art. 319, VII, cumulado com §5º, do art. 334, ambos do CPC, o autor informa ter interesse na realização de audiência de conciliação;

Dá-se à **causa o valor de R\$ 797.780,00** (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2018.

Martinho Cunha Lima Filho
OAB/PB 11.086

Crístian da Silva Camilo
OAB/PB 23.705

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – Joao Pessoa / PB – CEP 58013-230
Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375
Email: cristiancamilo.adv@gmail.com
Página 38 de 38



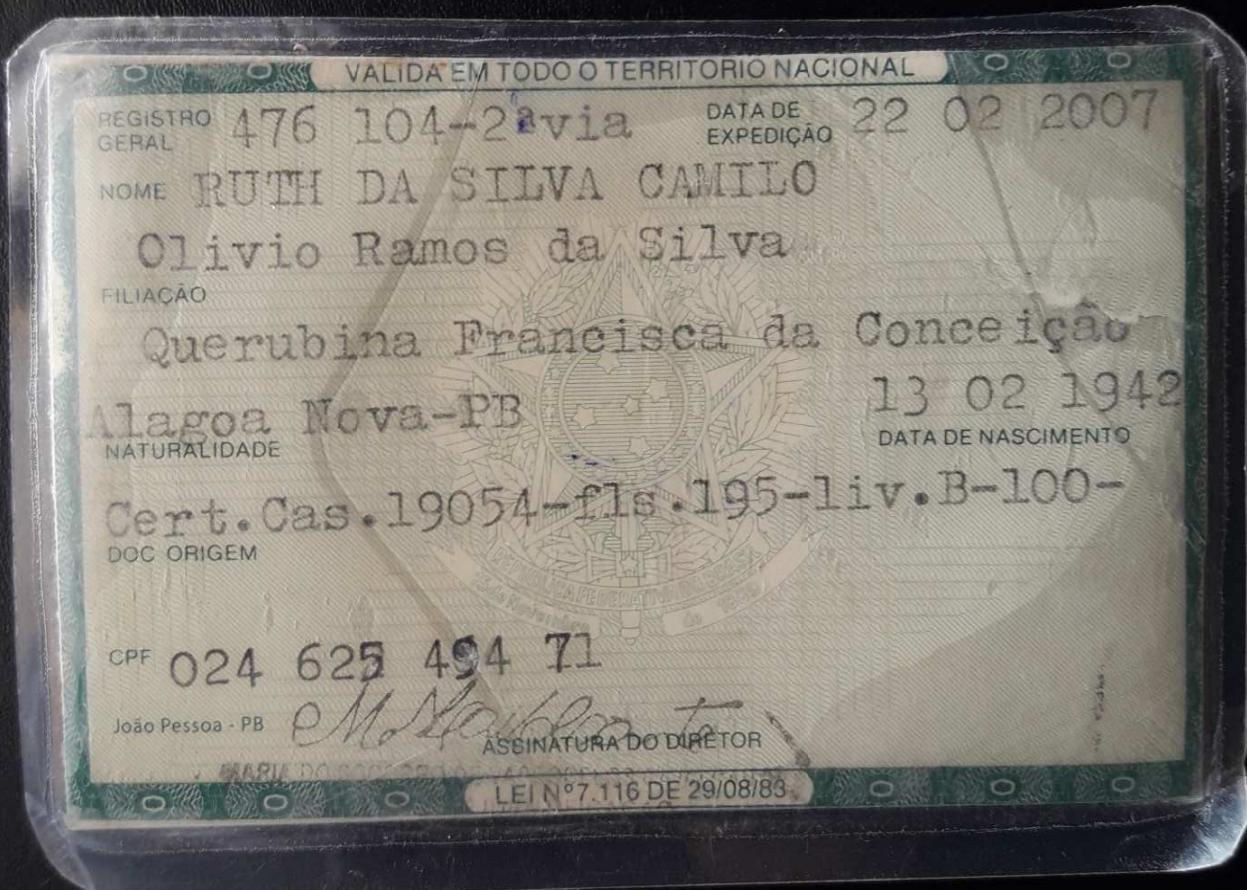
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816383547400000017748091>
Número do documento: 18120816383547400000017748091

Num. 18238571 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812081639120000000017748097>
Número do documento: 1812081639120000000017748097

Num. 18238577 - Pág. 1



RUTH DA SILVA CAMILO
RUA PADRE MANOEL DA NOBREGA, 157 - COSTA E SILVA
JOAO PESSOA / PB CEP: 58081-120 (AG: 1)



Emissao: 19/09/2018 Referencia: Set / 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Roteiro: 11 - 2 - 328 - 2220 N° medidor: 00008231159

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc.Est.16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°012.604.359
Cód. para Déb. Automático: 00004690723

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

Apresentação

**Data prevista da
próxima leitura**

CPF/ CNPJ/ RANI

Set / 2018

19/09/2018

19/10/2018

024.625.494-71

Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora):

5/469072-3

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
21/08/18	12846	19/09/18	12846	1 0 29

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Tributos Total(R\$)	Base Calc. ICMS(R\$)	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Cofins(R\$)
-----	-----------	------------	-------------------------------	----------------------	-----------------	---------------------	-------------

					Pis/Cofins(R\$) (0,8069%) (3,7164%)	
--	--	--	--	--	-------------------------------------	--

0801	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,196750	5,80	0,00	0	0,00	5,90	0,05	0,21
0801	Adic. B. Vermelha			0,54	0,00	0	0,00	0,54	0,00	0,02
0810	Subsídio			12,58	0,00	0	0,00	12,58	0,10	0,47

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

0804	JUROS DE MORA 07/2018			1,40	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 08/2018			0,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 07/2018			2,21	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 08/2018			0,90	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2018			0,90	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2018			0,05	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			-12,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816393665400000017748100>
Número do documento: 18120816393665400000017748100

Num. 18238580 - Pág. 1



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: RUTH DA SILVA CAMILO, brasileira, idosa, viúva, portadora do CPF nº 024.625.494-71, residente e domiciliada à Rua Jaime Gomes de Barros, nº 138, José Américo, João Pessoa/PB, genitora e representante legal da interditada Lígia da Silva Camilo.

OUTORGADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.705 e MARTINHO CUNHA MELO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.086, com escritório na Rua João Luis Ribeiro de Moraes, nº 66, Centro, João Pessoa/PB e CEP 58013-000.

PODERES

Por este instrumento particular de Procuração aos quais confere(m) os mais amplos gerais e irrestritos poderes da "CLAUSULA AD JUDICIA ET EXTRA", para juntos ou separadamente defenderem interesses do(a) Outorgante em quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, Empresas Privadas, Distritos Policiais e Administrativos, Sindicâncias, bem como os poderes especiais para representá-lo(a) em qualquer foro, juízo ou Tribunal da República Federativa do Brasil, onde com esta se apresentarem, requerendo, a quem de direito, ações, contestações, sejam cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autores, réus, oponentes, assistentes, embargantes ou intervenientes, variarem delas, nomearem preposto, receberem intimações e notificações, confessarem, transigirem, fazer acordo, desistirem, receberem e darem quitação, efetuarem levantamentos de depósito judiciais, desentranharem títulos e documentos, firmarem compromisso, bem como representá-lo(s) em quaisquer processos judiciais ou acessórios, acompanhado umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até a sentença ou sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, inclusive nomear preposto e substabelecerem esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darão por bom firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA

Declaro que, em razão da minha situação financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da república, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC/2015.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2018.

Ruth da Silva Camilo
RUTH DA SILVA CAMILO

Rua João Luis Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa/PB CEP 58013-000
Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375
email: cristiancamilo.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120816403478800000017748101>
Número do documento: 18120816403478800000017748101

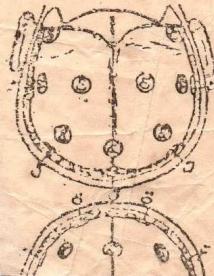
Num. 18238581 - Pág. 1

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
FACULDADE DE MEDICINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
Prof. Lauro Wanderley
SERVIÇO DE ELETRENCEFALOGRAFIA

Ligia da Silva Camilo

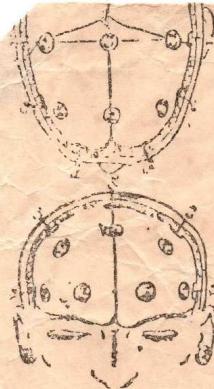
Idade: 10 anos

Data: 23/7/1973



Sono barbiturico

Eletrencefalograma realizado em sono
induzido sem evidenciar atividade epilepto-
gena focal ou centrencefálica.



CONCLUSÃO: EEG em sono normal.

Lauro
Dra. Rosivete Rodrigues

CRM 2842

86
80



Cliente : **LIGIA SILVA CAMILO**

M. Solicitante : **CARLOS EDUARDO FARIAS**

Data : **13/07/1999**

Convênio : **INTER-SAÚDE**

RADIOGRAFIA DO TÓRAX

Incidências: PA - Perfil.

Partes moles e estruturas ósseas sem alterações significativas nas presentes incidências.

Redução da transparência nas bases pulmonares, sem correspondência no perfil, secundária à pequena amplitude inspiratória da paciente na incidência frontal.

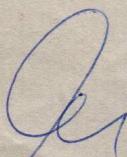
Silhueta cardíaco-mediastinal normal.

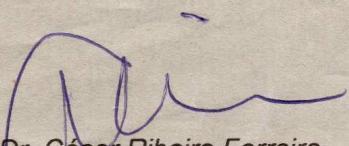
Recessos costal e cardio-frênicos livres.

Observação: A qualidade técnica do exame foi prejudicada devido à dificuldade de cooperação da paciente.

Obs.: Obrigado por referir este(a) paciente.

Exame documentado em 2 películas.
cód. 28700-07


Dra. Alessandra V. Albuquerque Melo
CRM 5004


Dr. César Ribeiro Ferreira
CRM 4894

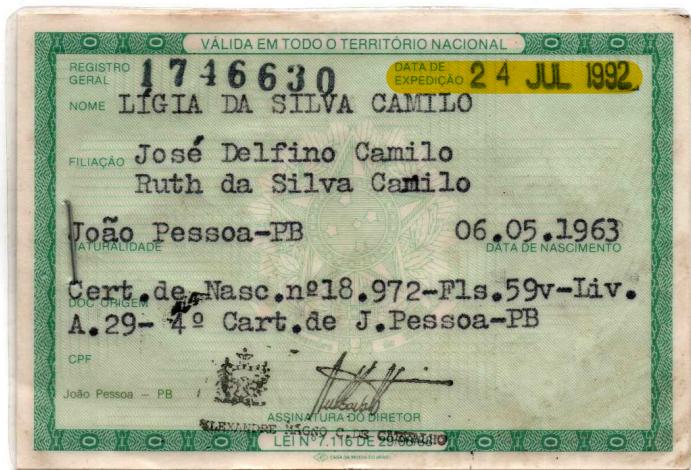
Av. Getúlio Vargas, 305 - Centro - CEP 58013-240 - Fone: (083) 241-4444 - Fax: (083) 241-2526 - João Pessoa - PB - Brasil
NÓS ACREDITAMOS EM DEUS





Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812081646410800000017748118>
Número do documento: 1812081646410800000017748118

Num. 18238598 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812081646410800000017748118>
Número do documento: 1812081646410800000017748118

Num. 18238598 - Pág. 2



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 16 de junho de 1999, no livro C-18, às fls. 250 verso, sob o nº 16282, foi feito o registro de óbito

* JOSÉ DELFINO CAMILO *

falecido a 14 de junho de 1999, às 15:30 horas, HOSPITAL SAMARITANO, NESTA CAPITAL, VINDO DO DML, de sexo masculino, de profissão MILITAR REFORMADO, natural de JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, então domiciliado e residente NESTA CAPITAL, R: PADRE MANOEL DA Nóbrega nº 157, com cintenta e um anos de idade, de estado civil casado, filho de DELFINO CAMILO FREIRE DE CASTRO, FALECIDO e de MARIA DE JESUS FREIRE, FALECIDA.

Foi declarante RUTH DA SILVA CAMILO e o óbito foi atestado PELO DR. ARMANDO DE H. GUERRA CRM: 2461, tendo sido a causa da morte, TRAUMATISMO CRANIANO COM LESÃO MENINGO ENCEFALICA (MORTE VIOLENTA).

O sepultamento foi feito no Cemitério SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL.

Observações: O FALECIDO CASADO CIVILMENTE COM * RUTH DA SILVA CAMILO * NO 1º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL, DESTA CAPITAL, DEIXOU BENS, NÃO ERA ELEITOR E DEIXOU OITO FILHOS, DE NOMES: IVENALDO, LÍGIA, NADIGILA, KENNEDY, ROOSEVELT, CRISTIAN, KOLLEN E HANDERSON.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, PB, 16 de junho de 1999.

Página no Cartório DECARLINTO
Av. Presidente II - 4 - João Pessoa-PB - Fone 22-



11
Jáne

AZEVEDO BASTOS SERVIÇO REGISTRAL

Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais de João Pessoa
bel. Váller Azevedo de Miranda Cavalcanti

Titular

Certidão de Casamento

O Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc...

Certifica que às fls. 195 do livro B nº 100 do Registro de Casamento Civil deste Cartório, foi registrado e contraído 30 de julho de 1960, sob nº 19054 o casamento das contraentes: José Delfino Camilo e Ruth Ramos da Silva, que passa a adotar o nome de: Ruth da Silva Camilo, contraído sob o regime da comunhão de bens e celebrado pelo Exmo. Juiz Doutor Moacir Nóbrega Montenegro, perante as testemunhas idênticas: Walter Freire Capiberibe e Maria Ruth Marinho Capiberibe, presentes neste cartório.

O contraente é de nacionalidade brasileira, solteiro, profissão auxiliar profissional, nascido no dia dez de maio de mil novecentos e dezoito (10/05/1918), na Cidade de(s) João Pessoa, PB, domiciliado e residente nesta Capital, PB, filho de Delfino Camilo Freire de Castro e de Maria de Jesus Freire.

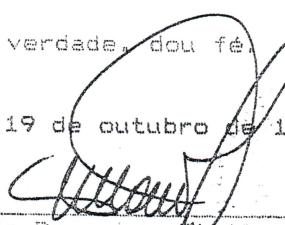
O contraente é de nacionalidade brasileira, solteiro, profissão ocupações domésticas, nascida no dia treze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois (13/02/1942), na Cidade de(s) Alagoa Nova, PB, domiciliada e residente nesta Capital, PB, filha de Olivio Ramos da Silva e de Querubina Francisca da Conceição.

Observação 1: Habilitados na forma da Lei.

Observação 2: ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM RASURA.

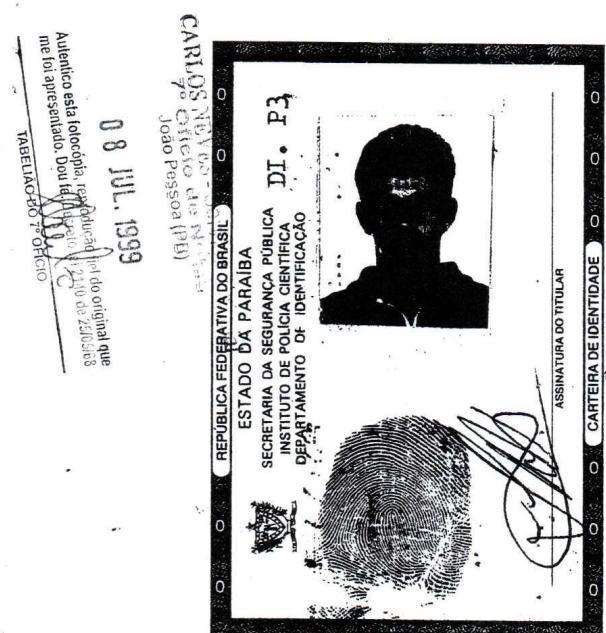
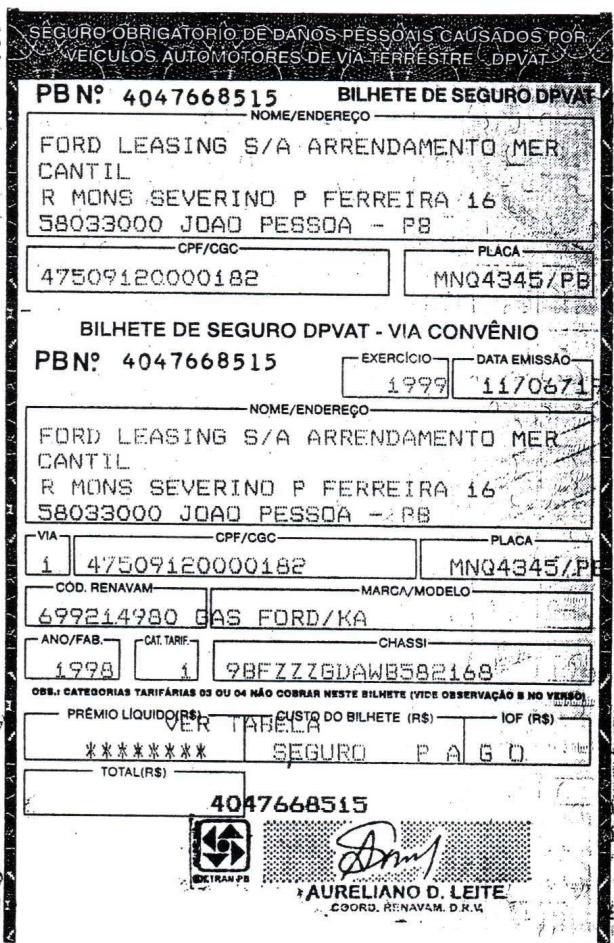
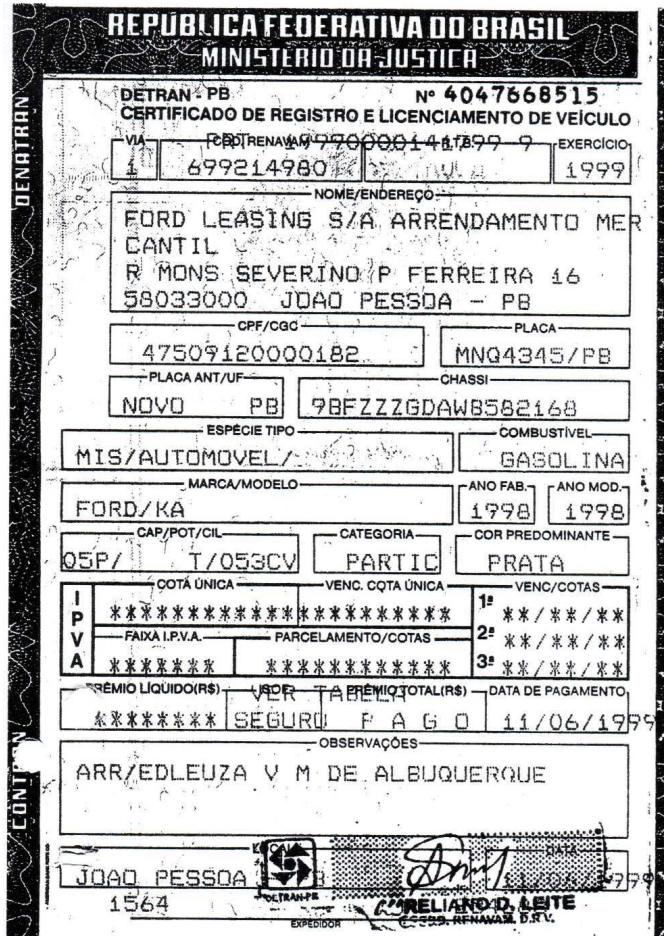
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 19 de outubro de 1995.


Oficial do Registro Civil,

João Luís Ribeiro de Moraes, 51 - Centro S/Cep 53013-230 - João Pessoa - Paraíba - Tel. (083) 221.4379 - Fax ramal 32







Coordenação de Reabilitação e Desenvolvimento
Programa de Atendimento à Cidadania da Família Carioca

LAUDO MÉDICO

LÍGIA DA SILVA CAMILO, DN: 06/05/63, prontuário nº 000735-3, submeteu-se a uma avaliação, pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI - tendo como diagnóstico (s): Deficiência Mental Severa. Transtorno na fala. Epilepsia. CID - 10: F 72; G 40.

Necessita dos atendimentos especializados de reabilitação desta Instituição.

João Pessoa , 09 de março de 2001.

Maria de Fátima Soares
MARIA DE FÁTIMA SILVA SOARES
CRM: 2862

Rua Dr. Francisco M. da Costa Mendes, 1000
João Pessoa/PB - Fone/Fax: (83) 3242803 / 3246948 - Fax: (83) 324.1515





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD
Coordenadoria de Triagem e Diagnóstico - CORDI

LAUDO MÉDICO

LÍGIA DA SILVA CAMILO, D.N: 06/05/1963, prontuário n.º 00735-3, submeteu-se a uma avaliação, pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI (Coordenadoria de Triagem e Diagnóstico) – FUNAD, tendo como Diagnóstico (s): Deficiência mental severa. Transtorno da fala. Epilepsia.

CID – 10: F 72; G 40

Necessita dos atendimentos especializados de reabilitação desta Fundação.

João Pessoa, 02 de agosto de 2010.

Regina Cecília M. M. Barbosa
CRM: 3152 - PB

Dra. Regina Cecília M. M. Barbosa
CRM: 3152



Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim - João Pessoa-PB
Fones: (83) 3244-0707/3244-1542/3244-2451/3224-2460/3224-2805 - Fax: (83) 3224-2495
CNPJ N.º 24.507.865/0001-07 - Insc. Estadual Isento
www.paraiba.pb.gov.br Email: funad@funad.pb.gov.br



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120817025843400000017748161>
Número do documento: 18120817025843400000017748161

Num. 18238641 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência- FUNAD
CORDI – Coordenadoria de Triagem e Diagnóstico

LAUDO MÉDICO

LÍGIA DA SILVA CAMILO D.N: 06.05.1963, prontuário nº 00.0735-3, submeteu-se a uma avaliação, pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI (Coordenadoria de Triagem e Diagnóstico) – FUNAD, tendo como Diagnóstico (s): Deficiência Mental Severa com Transtorno de Fala. Epilepsia.

CID – 10: F 72; G 40.9

João Pessoa, 23 de abril de 2015.

Dra. Maria de Fátima Silva Soares

Dra. Maria de Fátima S. Soares
Médica
CRM-PB 2862

CRM: 2862



Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim
João Pessoa-PB - Fones: (83) 3214-7879 – 3244-1542 e 3224-7239 - Fax: (083)
3224-2495

Site: www.funad.pb.gov.br

E-mail: funad@funad.pb.gov.br



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120817025843400000017748161>
Número do documento: 18120817025843400000017748161

Num. 18238641 - Pág. 3



LAUDO MÉDICO

Atesto, conforme avaliação do prontuário médico de LIGIA DA SILVA CAMILO, D.N: 6/5/1963, CPF: 017.054.564-48, prontuário nº 00.0735-3, que submetendo-se a uma avaliação pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI - COORDENADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO - FUNAD, teve como Diagnóstico:

1. Espécie de deficiência.....: Deficiência Intelectual
2. Descrição da deficiência.....: Deficiência Intelectual Severa. Transtorno de fala. Epilepsia.
3. CID-10 da deficiência constatada.: F 72; F 80; G 40
4. Nível da deficiência constatada: Usuário dependente nas AVDs. Apresenta aspectos cognitivos deficitários (atenção, concentração e memória). Comportamento pueril e não consegue se comunicar

João Pessoa, 20 de agosto de 2018

Júlio César Braga S. de Lima
 Clínico
 CRM/PB 5257
 CNS 200633946990009
CORDI/FUNAD
 JULIO CESAR BRAGA SANTIAGO DE LIMA
 CRM: 5257

Operador: Rodrigo Souza [id Sys:]

Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim
 João Pessoa-PB - Fones: (83) 3214-7879 - 3244-1542 e 3224-7239 - Fax: (083) 3224-2495
 Site: www.funad.pb.gov.br E-mail: funad@funad.pb.gov.br

10.34/atendimento/novo_laudo.asp

1/2



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:33:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120817025843400000017748161>
 Número do documento: 18120817025843400000017748161

Num. 18238641 - Pág. 4



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DE FAMÍLIA
Tel. 3208/2449

CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao meu cargo que, por ordem do MM. Juiz, DR. FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES, Juiz de Direito desta Vara, expedi o presente Termo Provisório nomeando RUTH DA SILVA CAMILO, brasileira, RG nº 476.104-2^a VIA SSP/PB e CPF nº. 024.625.494-71, residente na Av. João Machado, nº 553-Ed. Plaza Center, sala 403-Centro, nesta, nomeada que foi por decisão exarada em 26 de agosto do ano de 2010, fls. 22, nos autos da Ação de Interdição nº 200.2010.029.272-7, em que é interditanda LÍGIA DA SILVA CAMILO, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 174.6630 SSP/PB e CPF 017.054.564-48, que se acha incapaz para gerir seus negócios, sua vida civil e administrar seus bens. A curadora nomeada aceitou o encargo e compromisso legal deferido pelo MM. Juiz, para usar de todos os meios e poderes que se fizerem necessários ao exercício de curatela, prometendo cumprir com fidelidade, pura e sã consciência, em harmonia com as prescrições legais, zelando convenientemente pelos bens e pessoa da interditanda. Do que, para constar, mandou o MM Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 27 de agosto de 2010. Eu, Renata Ercília Ribeiro do Amaral Lins, Analista Judiciária, o digitei.

FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES
Juiz de direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA
CARTÓRIO UNIFICADO - 5ª SEÇÃO - FAMÍLIA
Fórum Regional Des. José Flósculo da Nóbrega - João Pessoa - PB
Av. Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira, fone (83) 3238-6333

TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Ação de Interdição - Processo n.º 0002784-39.2015.815.2003

Autor(a): RUTH DA SILVA CAMILO

Interditando(a): LIGIA DA SILVA CAMILO

Aos 12 de abril de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no Cartório da 5ª Vara Regional de Mangabeira, localizado na Av. Hilton Souto Maior, s/nº, Mangabeira, presente a Dra. Angela Coelho de Salles, Juíza de Direito, comigo, adiante firmado. Aí pelas 15:00 horas, compareceu o(a) Sr.(a) RUTH DA SILVA CAMILO, RG 476.104, 2ª Via, SSDS-PB, CPF 024.625.494-71, residente à Rua Saul Sebastião, 295, João Paulo II, nesta Capital, que prestou o competente Compromisso de Curador(a) DEFINITIVO, do(a) interditando(a) LIGIA DA SILVA CAMILO, CPF 017.054.564-48, para fins de representação do(a) mesmo(a) perante órgãos públicos e entidades privadas, ficando o(a) referido(a) curador(a) nomeado(a) administrador(a) dos valores recebidos da Seguridade Social, inclusive movimentações de eventuais contas bancárias por ele tituladas, e também obrigado(a) à prestação de contas quando instado(a) para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções, ficando vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao(à) interditando(a), salvo com autorização judicial, prometendo cumprir o encargo na forma da Lei. Tudo conforme sentença prolatada em 15/01/2016, às fls. 32/33, nos autos supramencionados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que, lido e achado exato, vai devidamente assinado. Eu, Ana Lígia N. Vieira, Técnica Judiciário, o digitei e assino.

CARTÓRIO
VIEIRA BATISTA

ANGELA COELHO DE SALLES

Juíza de Direito

Ruth da Silva Camilo

RUTH DA SILVA CAMILO
Curador(a)





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria da Segurança Pública

06 Série
200990436095

19 99

gistrado sob N.º 007/99-D.A.V.

No Livro Tombo N.º 001

[Assinatura]
Delegado de Polícia
DELEGADO

[Assinatura]
ESCRIVÃO

CESAR CORREIA LEITE

INQUÉRITO POLICIAL

UTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA

DICIADO(S): IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE

ITIMA: JOSE DELFINO CAMILO

CIDÍ CIA PENAL Art(s) 302 da LEI 9503 de 1997.

A U T U A Ç Ã O

Ao(s) DEZESSEIS dia(s) do mês de JUNHO

ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE, nesta cidade de JOÃO PESSOA, CAPITAL DO
ESTADO DA PARAÍBA. XXXXXXXXXXXXXXXXX e na DELEGACIA DE ACIDENTES DA CAPITAL
XXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX
ESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA. XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX
UMA PORATIA E DEMAIS DOCUMENTOS. XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX

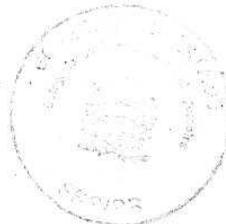
CESAR CORREIA LEITE XXXXXXXXXX



Sobre

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES.

C E R T I D A O



CERTIFICO em razão de meu cargo e a requerimento verbal da Pessoa interessada que revendo o livre destino
do a registro de Ocorrência existente nesta Delegacia de Acidentes de veículos da capital, encontrei as fls nº 001, a Ocorrênci
a de nº 001/99, cujo teor passo a transcrever: Aos vinte e
dias dias do Mês de Junho do ano de Mil Novecentos e noventa e
Nove, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba,
nesta Delegacia de Acidentes de Veículos onde se acha presente o
BEL. CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE, delegado Titular e co
migo escrivão de seu cargo, ai por volta das 12:00 horas compare
ceu o SR. IVENALDO DA SILVA CAMILO, brasileiro, natural de João
Pessoa/PB, com 37 anos de idade, Casado, filho de José Delfino
Camilo e de Ruth da Silva Camilo, funcionário Público Municipal,
residente ruas: severino toscano de Brito, nº 101, Aptº 307, nos
Bancários, nesta capital, o qual apresentou a seguinte Ocorrência:
Diz o notificante que no dia 14.06.99 por volta das 12:30 horas
seu genitor JOSE DELFINO CAMILO foi atropelado na AV. Getulio Vargas
centro pelo veículo FORD K de placas MNQ-4345-PB, dirigido
por um homem, QUE, o motorista atropelador prestou socorro levando
para o hospital SAMARITANO, onde a vítima veio a falecer segundo
o hospital às 15:30 horas do dia do atropelamento. E diante
do fato o notificado veio a esta Delegacia onde registrou a
presente Ocorrência. Era o que continha a Original desta Ocorrência.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX

JOÃO PESSOA, 16 de JUNHO de 1999.

César Correia Leite
CÉSAR CORREIA LEITE,
Escrivão de Polícia Civil.

VISTO





29
A
Sone

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA

O BEL. CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE
Delegado Itular da Delegacia de "cidentes
de Veículos da capital, no uso de suas atri-
buições legais, etc...

CONSIDERANDO: A notícia chegada a esta Especializada dando con-
ta conta que o SR. JOSE DELFINO CAMILO, fora víti-
ma fatal do atropelamento ocorrido no dia 14.06.99
fato que ocorreu na AV. Getulio Vargas, bem próxi-
mo a Igreja Batista, fato este causado pelo veícu-
lo da marca FORD K, cor PRATA(PRATA), placas MNQ-
4345, dirigido na ocasião por homem até então não
identificado;

CONSIDERANDO: Tratar-se de uma ação Pública incondicionada e ain-
da por ser da inteira responsabilidade desta Espe-
cializada, esta autoridade policial,

R E S O L V E Instaurar competente Inquérito Policial para apur-
rar em toda a sua extensão o fato delituoso e
apontar a verdadeira autoria. Evento o escrivão
do feito, inicialmente autuar a presente portaria e prosseguir
com as determinações contidas no despacho seguinte.

C U M P R A - S E:

JOÃO PESSOA, 16 de JUNHO de 1999.

Senhor Of. Cto. Carlos Albuquerque
Delegado da Polícia

OB
J614

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

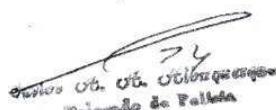
D E S P A C H O

DETERMINO ao escrivão do feito à tomar as seguintes providências:

- a) - Após a autuação da portaria junte-se o termo de declaração da SRA. RUTH DA SILVA CAMILO;
- b) - Junte-se os depoimentos da testemunhas arroladas;
- c) - Junte-se aos autos as certidões de ÓBITO e de CASAMENTO da vítima JOSÉ DELFINO CAMILO;
- d) - UMA VEZ identificado o condutor do veículo atropelador seja o mesmo indiciado na forma da Lei;
- e) - Proceda e junte-se aos autos toda e qualquer diligências que façam necessárias ao feito;
- f) - Preencha e junte-se aos autos o boletim individual do indiciado;
- g) - Junte-se o LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO Nº 05160699.

C U M P R A - S E:

JOÃO PESSOA, 16 de JUNHO de 1999


Assinado em 16/06/1999
João Pessoa - PB



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1^ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL**

~~ok~~
19
bit

C E R T I D A O



CERTIFICO em razão de meu cargo
e a requerimento verbal da Pessoa interessada que revendo o
livro TOMBO existente nesta Delegacia de Acidentes de veículos
da capital, encontrei as Fls nº 007 do livro tombo 001/99
o IPL de nº 007/99, que tem como vítima Fatal JOSE DELFINO
CAMILLO, cujo indiciado até o presente não foi identificado e
indicação penal o artigo 302 da Lei 9503/97. Endo o que
tenho para constar. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. X=X=X=X=X
X=X

JOÃO PESSOA, 07 de JULHO de 1999.

CÉSAR CORREIA LEITE,
Escrivão de Polícia Civil.

VISTO

J.W.
Sociedad de Filantrópica



**INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL**

SSP - Pb

0516069.9

16

AUTO DE EXAME CADAVÉRICO

Dirigente do D M L: - Dr. Arcílio de Sousa Rique

1º Perito: Dr. Armando de Holanda Guerra

Dra. Vilanir Maia de Macêdo Costa.

Autoridade requisitante::: Belo Fernando José Alves Neto 1^a DP

Requisição N.º 331/99, de 14 de junho de 1999.

PRIMEIRO — SE HOUVE MORTE:

SEGUNDO — QUAL A CAUSA DA MORTE?

TERCEIRO — QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE?

QUARTO — SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA, OU POR OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL.

(RESPOSTA ESPECIFICADA).

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações que julgarem necessárias, findos os quais declaram: Exame realizado no Departamento de Medicina Legal de João Pessoa-Pb, às 06:40hs dia quinze de junho de mil novecentos e noventa e nove, no cadáver que acompanha a Requisição de Exame acima especificada do senhor Delegado já mencionado na qual consta: "JOSE DELFINO CAMILO, 81 anos, Brasileiro natural de João Pessoa-Pb, casado, aposentado, primário, filiação não declarada, residente na Rua: Padre Manoel da Nobrega 157, Costa e Silva - João Pessoa-Pb. MOTIVO: Vítima de atropelamento na Av: Getúlio Vargas por volta das 12:30hs na data de hoje (14/06/99); assina Delegado já mencionado. Cadáver do sexo masculino, cor parda, medindo 160cm de estatura, regular compleição física, estado de nutrição e conservação; não trajando roupas no momento do exame; apresentando rigidez cadavérica generalizada com livores violáceos de hipostase no dorso. O couro cabeludo dá implantação a cabelos grisalhos e mostra um ferimento de forma ovalar medindo 15cm na região frontal com bordas aproximadas por pontos de sutura. A face mostra equimose de coloração arroxeadas medindo 03cm na região orbitária direita. O pescoço não mostra

(Continua)



(Continuação)

lesão externa e não permite a execução de movimentos anormais. O tórax e abdome são planos e não mostram lesões externas. Os membros superiores, inferiores e o dorso mostram escoriações em placas medindo 03 a 10 cm cada uma. A região genitália não mostra lesão externa. EXAME INTERNO DA CAVIDADE CRANIANA: Feito uma incisão bi mastoidéo e rebatido ambos os retalhos presença de infiltrado hemorrágico na face interna dos retalhos; descolado o periosteio a calvária mostra fratura dos ossos occipital, parietal e temporal esquerdo; aberto a calvária presença de infiltrado hemorrágico difuso em todo tecido cerebral com apagamento das circunvoluçãoes e aumento do brilho. Retirado o cérebro e descolado a dura-máter a base do crânio mostra fratura do andar médio esquerdo e posterior. Terminada a perícia é feita a reconstituição estética do corpo, passam os peritos a responderem aos quesitos. Ao primeiro: SIM; ao segundo: TRAUMATISMO CRANIANO COM LESÃO MENINGO ENCEFÁLICA; ao terceiro: AÇÃO CONTUNDENTE; e ao quarto: PREJUDICADO. Nada mais havendo a lavrar-se foi encerrado o presente laudo, que depois de lido e achado conforme vai pelos peritos assinado, Eu, Josué Pereira da Cruz matrícula 138.448-1 o datilografei e Francisco de Assis Silva foi o auxiliar de peritos. #####

Armando da Cunha Guedes
Perito Médico Legal
Mat. 75.853 - 3

Cristian da Silva Camilo
Perito Médico Legal
Mat. 70.492 - 0



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
SECÇÃO DE ODONTOLOGIA LEGAL

AUTO DE EXAME CADAVÉRICO

05160693

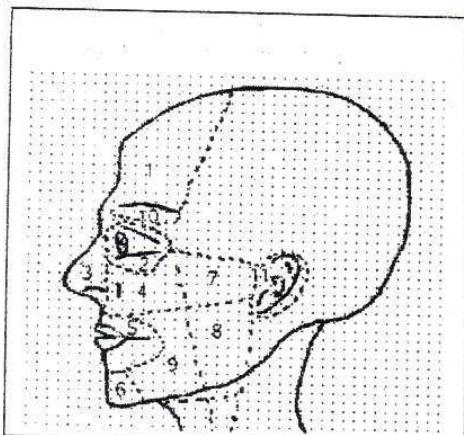
17

Unidade Requisitante 1 ^o Delegacia Distrital		Guia N° 331/99	Laudo N°
Autogridade Requisitante Bel. Fernando José Alves Neto		Data 14 06 99	Hora 06:40 Hs.
Nome José Delfino Camilo			
Pai Ig.	Mae Ig.		
Data de Nascimento 81 anos	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.	Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro <input checked="" type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Outros	
Nacionalidade Brasileiro	Naturalidade João Pessoa	UF. Pb	
Identidade Nº	Org. Emissor	UF.	Profissão Aposentado
Endereço R. Padre Manoel da Nóbrega parcialmente			
Cabelos <input type="checkbox"/> Lisos <input type="checkbox"/> Crespos <input type="checkbox"/> Ondulados <input checked="" type="checkbox"/> Tricotomizados <input type="checkbox"/> Cer <input type="checkbox"/> Castanhos <input type="checkbox"/> Louros <input type="checkbox"/> Pretos <input type="checkbox"/> Ruivos <input checked="" type="checkbox"/> Grizzhos <input type="checkbox"/> Outros			
Resto	<input type="checkbox"/> Redondo <input type="checkbox"/> Quadrado <input checked="" type="checkbox"/> Triangular <input type="checkbox"/> Triangular Inverso <input type="checkbox"/> Hexagonal		
Sobrancelhas	Pálpebras	Iris	
<input type="checkbox"/> Retas <input checked="" type="checkbox"/> Semi-retas <input type="checkbox"/> Arqueadas	<input type="checkbox"/> Abertas <input type="checkbox"/> Semi-abertas <input checked="" type="checkbox"/> Fechadas	<input checked="" type="checkbox"/> Castanhos <input type="checkbox"/> Azuis <input type="checkbox"/> Verdes <input type="checkbox"/> Pretas	
Cer <input checked="" type="checkbox"/> Leucoderma (Branca) <input type="checkbox"/> Melanoderma (Preta) <input type="checkbox"/> Faioderma (Parda) <input type="checkbox"/> Xantoderma (Amarela) <input type="checkbox"/> Meritroderma (Vermelha)			
Pupilas <input checked="" type="checkbox"/> Dilatadas <input type="checkbox"/> Contraídas	Conjuntivas <input checked="" type="checkbox"/> Brilhantes <input type="checkbox"/> Opacas	Nariz <input type="checkbox"/> Leptônino <input checked="" type="checkbox"/> Messorino <input type="checkbox"/> Platirino	
Boca <input type="checkbox"/> Pequena <input checked="" type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Grande	Lábios <input checked="" type="checkbox"/> Fines <input type="checkbox"/> Grossos <input type="checkbox"/> Vultosos	Presença de Arco Semilunar <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Barba <input type="checkbox"/> Farta <input type="checkbox"/> Rala <input checked="" type="checkbox"/> Não Tem
Bigode <input type="checkbox"/> Farto <input type="checkbox"/> Ralo <input checked="" type="checkbox"/> Não Tem	Sinais Particulares		
D Dentes Permanentes E			
18 17 16 15 14 13 12 11	21 22 23 24 25 26	27	28
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
48 47 46 45 44 43 42 41	31 32 33 34 35 36 37 38		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
D Dentes Decíduos E			
55 54 53 52 51 61 62 63 64 65		Códigos	
<input checked="" type="checkbox"/>		<ul style="list-style-type: none"> ● - Restauração O - Cárie X - Extração RR - Resto radicular A - Ausente H - Hígido 	
85 84 83 82 81 71 72 73 74 75			
<input checked="" type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/> Giro-versão _____ <input type="checkbox"/> Anodontia _____ <input type="checkbox"/> Fratura _____ <input type="checkbox"/> Látero-versão _____			
<input type="checkbox"/> Retroversão _____ <input type="checkbox"/> Antero-versão _____ <input type="checkbox"/> Extra-numerário _____ <input type="checkbox"/> Migração _____			
<input type="checkbox"/> Micro-dente _____ <input type="checkbox"/> Abrasão _____ <input type="checkbox"/> Manchas _____ <input type="checkbox"/> Tártaro _____			
<input type="checkbox"/> Prótese _____ <input type="checkbox"/> Protusão _____ <input type="checkbox"/> Retrusão _____ <input type="checkbox"/> Diastema _____			
1º Perito <i>M. Ceci Souto B. Montenegro</i>	2º Perito <i>Dr. Natanael Casado da Silva</i>		
ODONTOLOGA CRM-74.137-D			

05160699

REGIÕES DA FACE

- 1) FRONTAL 7) ZIGOMÁTICA
 2) ORBITÁRIA 8) MASSETERINA
 3) NASAL 9) BUCINADORA
 4) GENIANA 10) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR
 5) LABIAL 11) PRÉ-AURICULAR
 6) MENTONIANA



18
Já

DESCRÍÇÃO FACIAL

FERIMENTOS

1 - <input type="checkbox"/> Contundente - Região _____	
2 - <input type="checkbox"/> Perfurante - Região _____	
3 - <input type="checkbox"/> Perfuro-Cortante - Região _____	
4 - <input type="checkbox"/> Perfuro-Contundente - Região _____	Borda: <input type="checkbox"/> Circular <input type="checkbox"/> Oval <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Estrelado
5 - <input checked="" type="checkbox"/> Cortante - Região superciliar direita	Borda: <input type="checkbox"/> Aberta <input checked="" type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Fechado P/Sutura
6 - <input type="checkbox"/> Corte-Contundente - Região _____	

LESÕES CONTUNDENTES SUPERFICIAIS COM INTEGRIDADE DA PELE

1 - <input type="checkbox"/> Impressão Cutânea <input type="checkbox"/> Por Dentes <input type="checkbox"/> Por Unhas Região _____
2 - <input checked="" type="checkbox"/> Equimoses <input checked="" type="checkbox"/> Coloração arroxeadas Região orbitalia direita
3 - <input type="checkbox"/> Edema Região _____

LESÕES CONTUNDENTES SUPERFICIAIS SEM INTEGRIDADE DA PELE

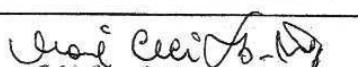
1 - <input checked="" type="checkbox"/> Escoriação Região em toda região frontal
2 - <input type="checkbox"/> Avulsões contusas lacerantes <input type="checkbox"/> Pele <input type="checkbox"/> Tecido celular sub-cutâneo <input type="checkbox"/> Tecido Adiposo <input type="checkbox"/> Musculo



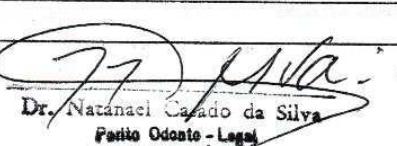
DESCRICAÇÃO BUCO DENTÁRIA

<input type="checkbox"/> Palato Duro _____	
<input type="checkbox"/> Palato Mole _____	
<input type="checkbox"/> Rebordo alveolar _____	
Ferimentos da maxila	<input type="checkbox"/> Vestibular _____
	<input type="checkbox"/> Palatina _____
	<input type="checkbox"/> Fundo de saco _____
	<input type="checkbox"/> Mucosa Jugal _____
Ferimentos da Mandíbula	<input type="checkbox"/> Assentho da boca _____
	<input type="checkbox"/> Região Retro-molar _____
	<input type="checkbox"/> Rebordo alveolar _____
	<input type="checkbox"/> Vestibular _____
	<input type="checkbox"/> Lingual _____
	<input type="checkbox"/> Fundo de saco _____
Língua	<input type="checkbox"/> Apice _____
	<input type="checkbox"/> Base _____
	<input type="checkbox"/> Dorso _____
	<input type="checkbox"/> Borda _____
Ore-faringea	<input type="checkbox"/> Tonsilas _____
Dentes	<input type="checkbox"/> Fratura da Coroa _____
	<input type="checkbox"/> Fratura da Raiz _____
Obs.:	O couro cabeludo mostra um ferimento de forma ovalar medindo 15cm; aproximado por ponto de sutura, descrito no laudo médico em anexo. §§§§§§§§

1º Perito


M.º Cecília Souto B. Montenegro
ODONTOLOGA
Mat. 74.137 - 0

2º Perito


Dr. Natanaci Capado da Silva
Perito Odontológico



13 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

Sobre

13

-DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA-

AOS vinte e um DIAS DO MÊS DE junho DO ANO DE MIL NOVE-CENTOS E NOVENTA E nove, NESTA CIDADE DE João Pessoa ESTADO DA PARAÍBA, E NA UNIDADE POLICIAL Acidentes de Veículos Capital PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL, Dr(ª) CARLOS ANTONIO AIRES ALBUQUERQUE COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A) AÍ, POR VOLTA DAS 15:50 HORAS, COMPARECEU: JOÃO NETO DE FIGUEIREDO, NACIONALIDADE: Brasileira, NATURALIDADE: Sapucaia, ESTADO PB, COM 39 ANOS DE IDADE, NASCIDO(A) AOS 06 / 03 / 1966, FILIAÇÃO: Carlito Elias de Figueiredo e Maria Alencar de Figueiredo, PROFISSÃO: Recepcionista, INSTRUÇÃO: 2º Grau, ESTADO CIVIL Solteiro, DOC. DE IDENTIDADE/RG.: 130.774, EXPEDIDO EM _____ / _____ / _____, ORGÃO EXPEDIDOR: SSP / PB, RESIDENTE À RUA(AV): Travessa Dep. Plínio Lemos, Nº 27, APT.: _____, BAIRRO: Valentina I, CEP: 2378525, CIDADE: João Pessoa, ESTADO: PB, PODENDO AINDA SER ENCONTRADO(A) NO ENDERÉÇO: Hospital Samaritano.

TESTEMUNHA DEVIDAMENTE COMPROMISSADA E ADVERTIDA NAS FORMALIDADES DA LEI, PROMETEU DIZER TUDO QUANTO SOUBER SOBRE OS FATOS DESTES AUTOS. E INQUERIDA PELA AUTORIDADE, RESpondeu que: trabalha no hospital Samaritano desde o ano 1998, exercendo a função de recepcionista; QUE no dia 14/06/1999, se encontrava de plantão quando por volta das 13:00 horas, chegou um Senhor em um veículo Ford K de cor prata de placa MNQ4345, com uma pessoa ensanguentada e dizendo que havia atropelado a mesma próximo a Av. Getúlio Vargas, "digo" próximo a a Igreja Batista, localizada na Av. Getúlio Vargas; QUE, o depoente observou que o veículo Ford K se encontrava com o parabrisa quebrado e com danos no para-brisas direito; QUE, o rapaz atropelador se encontrava muito nervoso e pediu ajuda, foi quando o depoente com a maca ajudou a transportar a vítima para o CTI, do Hospital Samaritano; que, o rapaz somente dizia que era Bancário e que queria dar toda assistência à vítima, momento em que a vítima foi identificada por JOSE DEIFIMO CAMILO; QUE, também ouviu o fato dito quando o

GRÁFICA DA SSP

Z1
o motorista atropelador disse que havia atropelado a vítima e vigiante do Hospital conhecido por SEVERINO BETO QU, o motorista atropelador além de dizer que prestava toda assistência ainda deixou a placa do carro para ser anotada. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai o presente termo assinado por todos.

Autoridade.

Deponente.

Assinatura.

100

60

110

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

1^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

-DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA-

14

AOS trinta DIAS DO MÊS DE junho DO ANO DE MIL NOVE-CENTOS E NOVENTA E nove, NESTA CIDADE DE João Pessoa
ESTADO DA PARAÍBA, E NA UNIDADE POLICIAL ACIDENTES DE VEÍCULOS
PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL, Dr(ª) CARLOS ANTONIO A DE ALBUQUERQUE
COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A)
AÍ, POR VOLTA DAS 16:00 HORAS, COMPARCEU: WANDEMERIC DOS SANTOS FA
RIAS, NACIONALIDADE: BRASILEIRA, NATURALIDADE
João Pessoa, ESTADO: PB, COM 26 ANOS DE IDADE,
NASCIDO(A) AOS 17 / 09 / 1972, FILIAÇÃO: ARIEL DE FARIAS FILHO
E DE OTANICE DOS SANTOS FARIAS,
PROFISSÃO: Estudante, INSTRUÇÃO: SUP. INCp., ESTADO CIVIL
solteiro, DOC. DE IDENTIDADE/RG.: 1452245, EXPEDI-
DO EM 20 / 12 / 1988, ORGÃO EXPEDIDOR: SSP / PB, RESIDENTE À
RUA(AV): Dr. Nunes Filho 2242826, Nº 106, APT.: , BAIR
RO: Tambauzinho, CIDADE: João Pessoa,
ESTADO: PB, PODENDO AINDA SER ENCONTRADO(A) NO ENDERÉÇO:
O mesmo

TESTEMUNHA DEVIDAMENTE COMPROMISSADA E ADVERTIDA NAS FORMALIDADES DA LEI, PROMETEU DIZER TUDO QUANTO SOUBER SOBRE OS FATOS DESTES AUTOS . E INQUERIDA PELA AUTORIDADE, RESpondeu que: no dia 14/6/99, por volta das 12:30 horas, se encontrava estacionando seu veículo ao lado da primeira Igreja Batista, localizada na Av. Getúlio Vargas, mo-
mento em que ouviu uma zada como freio de veículo e ao olhar viu-
que um veículo de marca Ford K, de cor Prata, havia atropelado um Senhor; QUE, observou que o motorista, um rapaz de aproximadamente vinte e três anos, demonstrava muito nervosismo; QUE, um senhor de uma certa idade, vendo o nervosismo do motorista atropelador disse que colocasse a vítima no carro e levasse para o hospital Samaritano, o que imediatamente o motorista atropelador fez, ou seja no próprio carro atropelador levou a vítima para o Hospital Samaritano; QUE, segundo informações a vítima ainda chegou no hospital com vida; QUE, não sabe informar a placa do veículo atropelador, como também não sabe informar o nome do motorista; QUE, quinze minutos após esteve no Hospital para saber notícias da vítima e fornecer o nº. do seu telefone para servir como testemunha; QUE, no hospital não mais encontrou o motorista atropelador; QUE, não sabe informar o

MECÂNOGRAFIA DA SSP



o nome da vítima; QUE, no momento em que estava no hospital, logo após o acidente, estava em companhia da SRTA. JAZA, que reside na cidade de Natal, tendo a mesma se comprometido a comparecer e ser ouvida como testemunha. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, lide e achado conforme, vai o presente termo assinado por todos.

Autoridade.

Deponente.

Escrivão.

Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:34:00



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA: DE ACIDENTES DE VEICULOS - D.A.V.

-DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA-

AOS nove DIAS DO MÊS DE julho, DO ANO DE
MIL NOVECENTOS E NOVENTA E nove, NESTA CIDADE DE João Pessoa,
VEICULOS, ESTADO DA PARAÍBA, E NA DELEGACIA DE ACIDENTES DE AL-
BIQUERQUE, DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL, COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO
SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A), AÍ, ÀS 15:00 HORAS, COMPARECEU:
SEVERINO BETO FILHO, DE NACIONALIDADE brasileiro
NATURAL DE Pedro Velho, ESTADO RN, COM 37 ANOS
DE IDADE, NASCIDO(A) EM 10 / 11 / 1960, PROFISSÃO Vigilante.
ESTADO CIVIL sólteiro, DOC. DE IDENTIDADE 984.042
EXPEDIDO POR SSP / PB, FILHO(A) DE Severino Berto e da
E de Iraci Maria da Silva
RESIDENTE À RUA(AV) Mário Pereira da Silva Nº 48
APTº , BAIRRO Manoel Gabeira II, CIDADE João Pessoa
, ESTADO PB. TESTEMUNHA DEVIDAMENTE COMPROMISSADA
NA FORMA DA LEI, PROMETEU DIZER TUDO QUANTO SOUBESSE SOBRE OS FA-
TOS DESTES AUTOS. E, INQUERIDA PELA AUTORIDADE, RESPONDEU QUE: No dia
14 de junho do corrente ano, se encontrava de serviços no Hospital "Samaritano", quando por volta das 13:00 horas pode observar um senhor / que chegava em um Ford Ka, de cor prata, com uma pessoa acidentada; QUE, essa pessoa se tratava de um senhor idoso que estava com um ferimento muito grande na cabeça; QUE, de imediato pegou uma maca e juntamente com uma das enfermeiras levou a vítima para o C. T. I., QUE, também pegou a placa do veículo e pediu para o motorista procurar a sua família para juntos tentarem resolver o problema causado; QUE, foi informado pelo motorista atropelador que já havia entrado em contato com o seu advogado e que o mesmo viria ao hospital para resolver esse problema e que ele motorista iria embora, que também falou para o depoente que se responsabilizaria pelas despesas que fossem necessárias; QUE, aproximadamente duas horas após ter chegado ao Hospital a vítima faleceu em consequências dos ferimentos causados pelo acidente. E mais não disse, nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo que é depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos na forma da Lei.

Autenticado:.....

Depoente:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

JOM

21

TERMO DE DECLARAÇÕES

AOS oito DIAS DO MÊS DE julho DO ANO DE MIL NOVE-CENTOS E NOVENTA Enove, NESTA CIDADE DE João Pessoa, ESTADO DA PARAÍBA, E NA(O) DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS PRESENTE O(A) DR(a) CARLOS ANTÔNIO AYRES DE ALBUQUERQUE DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL, COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 09:45HORAS, COMPARECEU:
NOME: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE IDADE: 46 anos, NACIONALIDADE: brasileira, NATURAL DE: Campina Grande, ESTADO: PB, FILIAÇÃO: Adauto de Almeida Meira e da Alzira da Vasconcelos Meira, ESTADO CIVIL: casada, GRÁU DE INSTRUÇÃO: 2º grau, PROFISSÃO: do lar, PORTADOR(A) DA CÉDULA DE IDENTIDADE/RG. 245.657, EXPEDIDA EM 29 / 05 / 98, ORGÃO EXPEDIDOR: SSP / PB, COM ENDERÉCO DE RESIDÊNCIA À RUA(AV) Monsenhor Saverino Pires Ferreira Nº 161, APT , BAIRRO: Brisa Mar, CIDADE: João Pessoa, ESTADO: PB, PODENDO AINDA SER LOCALIZADO(A) NO ENDERÉCO: no mesmo endereço.

O(A) QUAL, À AUTORIDADE POLICIAL, PRESTOU AS SEGUINTE DECLARAÇÕES :
QUE, na opresença de seu advogado senhor IZOMAR BARBOSA DA SILVA, OAB nº 9131; QUE, é legítima proprietária do veículo Ford Ka, ano / 98, Placa MNQ 4345-PB, de cor Prata, conforme faz prova com o certificado de registro e licenciamento de veículo expedido pelo DETRAN-PB, de nº 4047668515, alienado a FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, como também é devidamente habilitada; QUE, no dia 14/06/99, seu filho IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO se encontrava dirigindo o referido veículo; QUE, o mesmo é devidamente habilitado sob o nº 00505447586, emitida em 05.02.99 e com validade até 2004; que o mesmo é habilitado desde o ano de 1993; QUE, no dia 14.06.99 se encontrava em sua residencia quando por volta das 20:00 horas seu filho IVO chegou muito nervoso dizendo que havia atropelado um senhor na Avenida, digo, atropelado um senhor próximo a igreja Batista, Igreja esta loca izada na Avenida Getúlio Vargas; QUE, disse seu filho IVO que havia prestado socorro levando a vítima para o Hospital Samaritano, tendo deixado inclusive a placa do carro anotada nos registros do Hospital; QUE, no dia seguinte a declarante



LS
continuação:

QUE no dia seguinte a declarante ligou para o Hospital Samaritano na intenção de localizar endereço da família da vítima para prestar assistencia no entanto não obteve êxito; QUE, somente desta Delegacia é que tomou conhecimento que a vítima se chamava JOSE DELFINO CAMILO e que a mesma faleceu no mesmo dia do atropelamento. E mais não disse, nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o/ presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos na forma da Lei.

Autoridade: *[Assinatura]*
Declarante: *Eugenio Joffe de Souza*
Advogado: *[Assinatura]*
Escrivão: *[Assinatura]*



X

DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEICULO DA CAPITAL

-AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO-

AOS oito DIAS DO MÊS DE julho DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E nove, NESTA CIDADE DE João Pessoa, ESTADO DA PARAÍBA, E NA UNIDADE POLICIAL CIVIL: Del. Acidentes de Veículos, PRESENTE O(A) DR(a) CARLOS ANTONIO AYRES DE ALBUQUERQUE DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL, COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 10:15 HORAS, PELA AUTORIDADE POLICIAL, PASSOU A SER QUALIFICADO(A) E INTERROGADO(A) NOS TERMOS DA LEI O(A) INDICIADO(A), CONFORME ADIANTE SE SEGUE:

NOME: IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE, APELIDO: IWINHO

IDADE: 24 anos, DATA DO NASCIMENTO: 16 / 06 / 1975 NACIONALIDADE: brasileiro, NATURALIDADE: João Pessoa, U.F PB

FILIAÇÃO: IVO ANSELMO DE ALBUQUERQUE / EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, IDENTIDADE/RG.: 1.829.240 EXPEDIDO EM 22 / 12 / 98, ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PB, GRÁU DE INSTRUÇÃO: 3º grau incompleto. PROFISSÃO: Comerciante, CIC. 018397554-58
ESTADO CIVIL: solteiro, ENDERÉCO DE RESIDÊNCIA: R. Monsenhor Severino Pires Ferreira nº 161- Brisa Mar- João Pessoa

ENDERÉCO PROFISSIONAL: o mesmo

PODENDO SER AINDA LOCALIZADO(A) NO ENDERÉCO: no mesmo endereço

COR: branca, ALTURA: 172, OLHOS: Castanhos, BARBA: raspada
CABELOS: castanhos, BIGODES: raspado, PROLE: 01
OUTROS SINAIS CARACTERÍSTICOS: não possui

CIENTE DAS ACUSAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS; BEM ASSIM INFORMADO(A) SOBRE OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS, INCLUSIVE DE PERMANECER EM SILENCIO, (ART.186 CPPB), AO PRESENTE INTERROGATÓRIO RESPONDEU QUE: É verdadeira a imputação que lhe está sendo feita no tocante ao atropelamento ocorrido no dia 14.06.99, por volta das 12:45 minutos nas proximidades da Igreja Batista localizada na Avenida Getúlio Vargas, pois se encontrava dirigindo o veiculo FORD KA ano 98, placas MNQ 4345-PB, de cor prata, pertencente a sua genitora quando ocorreu o atropelamento; QUE, o fato se verificou quando dirigia o citado veiculo sentido, digo / sentido Praça da Independência/Lagoa; QUE, vinha dirigindo o veículo já em frente ao Edfício Atrium na faixa esquerda, pois tinha um ônibus

MECANOGRAFIA DA SSP

SContinuação.

"ois tinha um ônibus parado apanhando passageiros "(Av. Capálio S. de Oliveira), momento em que observou a vítima em pé no canteiro que dava de a referida avenida; QUE, para surpresa do interrogado, quando ia passando a vítima saiu do canteiro provavelmente com o objetivo de apanhar o ônibus e não dando para desviar o veículo atropelou a vítima; QUE, ficou muito nervoso, preocupado com a vítima e imediatamente socorreu à mesma com a ajuda de algumas pessoas levando-a para o Hospital Samaritano, tendo inclusive deixado no Hospital registrado a placa do veículo; QUE, socorreu a vítima no próprio carro atropelador; QUE, a vítima era um senhor de idade já avançada e se lembra que a mesma se chamava JOSÉ; QUE, ainda permaneceu algum tempo no Hospital aguardando familiares da vítima, como não apareceu ninguém se deslocou para sua residência; QUE, no mesmo dia à tarde, mandou um amigo comparecer ao Hospital para ter notícias da vítima; QUE, no dia seguinte tomou conhecimento de que a vítima JOSÉ havia falecido; QUE, não exercia alta velocidade, até porque o movimento na avenida onde houve o atropelamento no horário do fato era de grande movimento. Como nada mais foi dito, nem perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e acido conforme, vai devidamente assinado por todos na forma da Lei.

Autoridade:

Claudia de Oliveira
Delegada de Polícia

Interrogado:

José Barbosa da Silva

Advogado:

IZOMAR BARBOSA DA SILVA OAB 9131-PB

Escrivão:

Edson



26
SOL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DA CAPITAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 007/99/DAV.

INDICIADO: IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO " VULGO IVINHO"

VÍTIMA: JOSÉ DELFINO CAMILO

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 302 DA LEI 9503/97

de 19

BOLETIM INDIVIDUAL Nº de DELEGACIA POLICIAIS - REMETIDO a

Foram os autos iniciados, por força de portaria expedida pela autoridade policial, com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do motorista que no dia catorze do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, por volta das 12:30 horas, quando dirigia o veículo FORD KA de placa MNQ4345, atropelou e levou a morte a vítima JOSÉ DELFINO CAMILO, nas proximidades da Primeira Igreja Batista, localizada a Av. Getúlio Vargas, nesta Capital.

Inicialmente ouvimos a viúva RUTH DA SILVA CAMILO, onde a mesma em suas declarações disse que no dia do fato se encontrava em sua residência, momento em que recebeu um telefonema, onde a pessoa informava que seu esposo José Camilo havia sofrido um atropelamento e havia morrido no Hospital Samaritano, assim sendo no referido hospital, tomou conhecimento que o veículo atropelador tinha sido o FORD KA de placa MNQ4345 e de cor prata, como também soube que o motorista atropelador digo-atropelador havia prestado socorro.

A testemunha João Neto de Figueiredo funcionário do H. Samaritano, disse que no dia do fato se encontrava de Plantão quando chegou um rapaz no veículo FORD K de placa MNQ4345 de cor prata com uma pessoa ensanguentada e dizendo que havia atropelado a mesma, nas proximidades da Igreja Batista, na Av. Getúlio Vargas, tendo observado que o rapaz atropelador estava bastante nervoso e pedia ajuda e dizia que daria toda ajuda digo-assistência, tendo inclusive deixado a placa do veículo, verificou ainda que o veículo que socorreu a vítima estava com o parabrisa quebrado e com danos no para-lama direito.

A testemunha WANDERBERG DOS SANTOS - FARIA, disse que se encontrava estacionando seu veículo ao lado da primeira Igreja Batista, localizada na Av. Getúlio Vargas, quando ouviu uma zoada de freio, e ao olhar viu que o veículo Ford K de cor prata havia atropelado um homem, observou que o motorista a (continuação fls. 02...)



(continuaçao do relatorio fls. 02..)

demonstrava muito nervosismo e viu quando o mesmo colocou a vítima dentro do próprio veículo atropelador e socorreu a vítima, levando -a para o hospital Samaritano, disse ainda a testemunha que compareceu ao Hospital Samaritano e forneceu seu nº. do telefone para - qualquer necessidade, disse que não sabia informar o nome do motorista atropelador, sabendo informar que se trata de um rapaz de a proximadamente vinte e três anos de idade, disse que não sabia informar o nome da vítima.

27

A testemunha SEVERINO BETO FILHO, disse que estava trabalhando no hospital Samaritano quando no dia 14/06/99, por volta das 13:00 horas, quando chegou um senhor chegar - em um veículo Ford K de cor prata com uma pessoa acidentada e mostrava um ferimento grande na cabeça, tendo inclusive ajudado a na maca transportar a vítima para o CTI, do referido Hospital, disse - ainda que o motorista que havia conduzido a vítima para o hospital afirmou que se responsabilizava pelas despesas necessárias, sendo que após duas horas a vítima feio a falecer devido a pancada.

O acusado, em seu depoimento na presença de seu advogado , disse que a imputação que lhe estava sendo feita era verdadeira, pois realmente no dia 14/6/99, por volta das 12,45 horas quando dirigia o veículo Ford K de placa MNQ4345, de cor prata, veículo esse pertencente a sua genitora, nas proximidades da Igreja Batista, localizada a Rua Getúlio Vargas, atropelou -a vítima e o fato somente ocorreu porque a vítima que estava no - canteiro que divide a rua, tentou atravessar para apanhar um ônibus, disse ainda que tentou desviar mais não foi possível, ficou bastante nervoso e socorreu a vítima levando-a para o hospital Samaritano desta Capital, sabendo informar que a vítima se chamava José e era de idade bastante avançada, disse que não exercia alta velocidade, até porque o local devido o horário não permitia, disse ainda que permaneceu no hospital esperando familiares da vítima, como não apareceu familiares foi para sua residência e no dia seguinte soube que a vítima havia falecido. Disse que é devidamente habilitado conforme faz prova de habilitação nº. 057122661, expedida pelo DETRAN-PB com validade para 29/01/2004, como também o veículo está devidamente empracado conforme faz prova com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo , xerox anexa.

Assim sendo MM. JUIZ., provada a materialidade do crime, sua autoria e circunstâncias, concluso está o trabalho da polícia Judiciária, é o relatório, o que determino ao escrivão do feito que após as formalidades de praxe sejam os autos remetidos ao cartório de distribuição do Forum central desta Capital.

J. Pessoa, 12 de julho de 1999

Assinatura
Sousa - Delegado de Polícia



02/06/99

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COMARCA DA CAPITAL
8a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Criminal, da Comarca da Capital.

*Vuck
segue abrigo
do.
14.06.99
Ivo Anselmo de Albuquerque*

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que esta subscreve, no uso de suas funções e com fundamento no Inquérito Policial anexo, **vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. denunciar:**

IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, comerciante, com 24 anos de idade, filho de Ivo Anselmo de Albuquerque e **Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque**, residente à Rua Mons. Severino Pires Ferreira nº 161, Brisamar, nesta Capital;

PELO FATO DELITUOSO QUE PASSA A EXPOR:

No dia 14.06.99, às 12:30 horas, à Av. Getúlio Vargas, próximo à Igreja Batista, o denunciado, dirigindo

J



03
Sobr

um Ford/KA, prata, ano de fabricação 1998, Placas MNQ-4345/PB, registrado no DETRAN em nome de terceira pessoa, atropelou o transeunte JOSÉ DELFINO CAMILO, conforme faz prova o Exame Cadavérico, de fls. 11, do Inquérito Policial que investigou o fato.

Segundo a materialidade do crime, a vítima sofreu traumatismo craniano com lesões meningo-encefálicas, causa eficiente de sua morte, decorrente de acidente de trânsito.

De acordo com a prova testemunhal informante da notitia criminis, o denunciado prestou o devido socorro à vítima, inclusive prontificando-se a auxiliar a família nas despesas hospitalares, sem, contudo, apresentar prova documental nesse sentido.

Constam do Inquérito os documentos do veículo, comprobatórios de ter sido adquirido pelo sistema leasing, bem como a cópia xerográfica da CNH do acusado Ivo Anselmo Meira de Albuquerque Filho.

Interrogado, o então indiciado forneceu, quinze dias após o atropelamento, a versão de que a vítima teria saído do canteiro daquela Avenida para pegar o Ônibus, no que não concorda esta Promotoria de Justiça, pois naquele exato momento o motorista atropelador não poderia ter a certeza de que a pobre vítima iria pegar algum Ônibus.

Aliás, nesse sentido, a Jurisprudência já se posicionou:

"Homicídio Culposo.
Lesões corporais culposas. Acidente de veículo.
Recurso manifestado em razão de divergência jurisprudencial.

-Indiferente a hipótese de culpa das vítimas, que procuraram cruzar a rodovia, saindo pela frente do ônibus estacionado. Tem-se como culpado o motorista do veículo atropelador, que não guardou o cuidado necessário para evitar o acidente. Recurso improvido." (RESP 28960/PR, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho).



04/8/99

Está evidenciada a culpa, através da imprudência do motorista em faltar ao dever de cuidado para com os pedestres no trânsito.

Ante o exposto, ofereço a presente denúncia, enquadrando-o no Art. 302, "caput", do Código de Trânsito, pedindo que seja citado para ser interrogado e oferecer a defesa que tiver, pena de revelia, e as intimações das testemunhas do Inquérito para deporem em Juízo sobre o fato, penas da lei, prosseguindo-se aos demais atos processuais, no rito do Art. 539, do Código de Processo Penal, até final julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 06 de agosto de 1999

Suamy Braga da Gama
Suamy Braga da Gama
PROMOTORA DE JUSTICA

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JOÃO NETO DE FIGUEIREDO - residente à Tv. Deputado Plínio Lemos nº 27, Valentina I, nesta Capital.)
2. WAMDENBERG DOS SANTOS FARIAS - residente à Rua Dr. Nunes Filho nº 106, Tambauzinho, nesta Capital.
3. SEVERINO BETO FILHO - residente à Rua Mário Pereira da Silva nº 48, Mangabeira II, nesta Capital.



OS
Sone

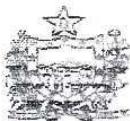
DECLARANTES:

4. RUTH DA SILVA CAMILO - esposa da vítima, residente à Rua Padre Manoel da Nóbrega nº 157, Costa e Silva, nesta Capital.

5. EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE - mãe do acusado, residente à Rua Mons. Severino Pires Ferreira nº 161, Brisamar, nesta Capital.

A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
DIRETORIA DO FÓRUM

33
O

AUTO DE INTERROGATÓRIO

Processo N° 200990436095

Aos, 22 de fevereiro de 2000 nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, na saia de audiências do 8º Vara Criminal, presente o Dr. Marcos Aurelio Pereira Jatoba, Juiz(a) de Direito, comigo Escrivã/Escrivente. Aí, pelas 16:30 horas. Iniciada, a audiência de INTERROGATÓRIO, e feitos os pregões de estilo, deu-se pela presença do Réu IVO ANSELMO M. DE ALBUQUERQUE FILHO, brasileiro, natural de João Pessoa, comerciante, com 24 anos, filho de Anselmo de Albuquerque e de Edneusa Vasconcelos Meira de Albuquerque, residente a rua Mons. Severino Pires Ferreira, 161, Brisamar, nesta capital. Em seguida, lida a denúncia, passou a Drª. Juiza a interrogar o acusado na forma do art. 188 e seus incisos do Código de Processo Penal, cujo textos são os seguintes:

I - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta: Que, no dia e hora do fato denunciado encontrava-se no local do acidente. ;

II - As provas contra ele já apuradas: Que, não conhece as provas contra si apuradas;

III - Se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas: Que, não conhecia a vítima, conhece apenas as declarante nada tendo a alegar contra as mesmas;

IV - Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido: PREJUDICADO;

V - Se é verdadeira a imputação, que lhe é feita: Que, na realidade é o interrogado quem dirigia o Ford K placa MNQ 4345-PB, quando a vítima foi atingida verdadeira em parte a imputação a si atribuída ;

VI - Se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela:Prejudicado;

VII - Todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidacão dos antecedentes e circunstâncias da infração: Que, o interrogado dirigia seu veículo no sentido praia-centro, Que o acidente ocorreu em uma via em frente a Igreja Batista; Que, a vítima foi atingida na pista de rolamento dos veículos; Que, a vítima vinha na pista da direita para a esquerda de interrogado; Que, a vítima foi atingida pela parte frontal (meio) do veículo; Que, o veículo dirigido pelo interrogado trafegava a aproximadamente 40 a 60 KM; Que, o veículo atingiu a vítima antes do sinal existente em frente a Igreja Batista; Que, o sinal se encontrava aberto para o interrogado; Que, o interrogado socorreu a vítima, conduzindo-a ao hospital Samaritano; Que, o interrogado tem celular porém não estava utilizando na época do fato inclusive acrescenta que o Juizo se assim o entender poderá solicitar informações a operadora; Que, quando do atropelamento a vítima se encontrava sozinha; Que, a família da vítima recebeu o seguro obrigatório; Que, o interrogado informa que tem um seguro que providencia o pagamento das despesas médicas e funerárias; Que, o horário dos acontecimentos é de muita movimento, inclusive de alunos deixando o Liceu e tais fatos impediram o acusado de desenvolver alta velocidade mesmo se assim o quisesse.]

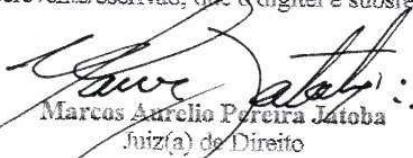
VIII - Sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu:Que, nunca foi preso nem processado;

IX - Se tem advogado :Que tem advogado na pessoa do Dr. Izoomar Barbosa da Silva OAB nº9131-PB, que fica intimado para a defesa prévia.. Nada mais havendo, mandou

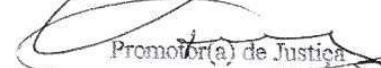
Página 1



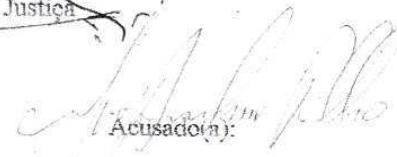
o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado por mim,
escrevente/escrevão, que o digitei e subscrevi.


Marcos Aurelio Pereira Jatoba

Juiz(a) de Direito


Promotor(a) de Justiça


Advogado(as):


Acusado(a):





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
8ª VARA CRIMINAL

11
O

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 200990436095

Acusado: IVO ANSELMO M. DE ALBUQUERQUE FILHO

Audiência: Interrogatório

Aos 22 de fevereiro de 2000 às 16:30 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum, onde presente se encontrava o Exmº Srº Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, comigo escrivã, de seu cargo, ao final nomeado e assinado. Aberta a audiência com as formalidades de praxe, feito o pregão, verificou-se a presença do Exmº Sr Dr Francisco Paulo Ferreira Lavor, DD. Promotor de Justiça; presente o acusado IVO ANSELMO M. DE ALBUQUERQUE FILHO. Presente a Defensora Pública Drª Maria Cleyde Paiva Costa; Aberta a audiencia. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou o despacho de teor seguinte: Vistos etc. O acusado foi interrogado, conforme anexo. O acusado tem advogado na pessoa de Dr. Izomar Barbosa da Silva, OAB nº9131-PB, a quem faculto o triduo legal para apresentação da Defesa Prévia. Nada mais a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
EU _____
escrivã, o digitei e assino.

Juiz de Direito

Advogado

Acusado

Promotor de Justiça

Termo de Audiência - 1



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 08/12/2018 17:34:06

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120817234568400000017748199>

Número do documento: 18120817234568400000017748199

Num. 18238679 - Pág. 3

56
B

TERMO DE ASSENTADA

Precatória nº

Acusados:

Aos 21 de setembro de 2000, às 15:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no Fórum Archimedes Souto Maior, nesta cidade e Comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba onde se encontra a Exmº Drº Maria das Graças Moraes Guedes, Juiza de Direito da mencionada Vara, comigo escrevente de cargo adiante declarado, presente a Drº Suamy Braga Gama , Promotora de Justiça e acusado Ivo Anselmo M. de Albuquerque Filho, acompanhado de seu advogado Isomar Barbosa da Silva, sendo ai, nos autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra o mencionado acusado foi inquirida a testemunha abaixo nomeada e qualificada. Eu, [Assinatura], escrevente o digitei.

1ª TESTEMUNHA DO MP :JOÃO NETO DE FIGUEREDO, 34 anos de idade, Auxiliar em telecomunicações, alfabetizado, filho Carlito elias de Figueredo e de Maria alencar de Figueredo, residente Travessa Deputado Plínio Lemos, 27, Valentina I, nesta Capital . Aos costumes disse nada. A testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob as penas da Lei: Que, conheceu o acusado por ocasião do acidente; Que, na época do fato trabalhava na função de recepcionista no Hospital Samaritano nesta Capital; Que, no inicio da tarde do dia do fato, estava de plantão quando chegou um cidadão, identificado nesta audiência como sendo o acusado, em um veiculo ford K placa MNQ-4345-PB conduzindo uma pessoa ensanguentada; Que, dizia o dito senhor haver atropelado uma pessoa próximo a Igreja Batista na Av. Getúlio Vargas; Que, observou o depoente que o para brisa do veiculo estava quebrado e o para la direito apresentava danos; Que, o condutor do veiculo demonstrava nervosismo e pedia ajuda para socorrer a vítima, que ainda apresentava sinais vitais; Que, o depoente ajudou a transportar a vítima para o CTI; Que, o acusado dizia-se bancário e demonstrava interesse em prestar assistência a vítima; Que, a vítima foi identificada como sendo José Delfino Camilo; Que, ratifica o depoimento prestado na esfera policial; Que, a vítima faleceu no mesmo dia; Que, no momento do acidente passava Vanderbegue Farias e Jasa Costa, que logo em seguida chegaram ao Hospital oferecendo-se para testemunhar sobre o fato; Que, eles deixaram seus telefones e disseram ter presenciado o acidente; Que, Vanderbeg Farias deixou seu telefone celular nº 9322-3188 e Jasa Costa (084) 9431-3488 (Natal) Dada a palavra a representante do MP para reperguntas, nada requereu. Dada a palavra a defesa para reperguntas, nada requereu: Não havendo mais nada, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, e por mim [Assinatura], escrevente, que o digitei.

Juiza de Direito

[Assinatura]
Advogado

Promotora de Justiça

Testemunha:

[Assinatura]



57

2^ºTESTEMUNHA DO MP :VANDERBEG DOS SANTOS FARIAS brasileiro , solteiro, estudante, 28 anos de idade, filho Ariel de Farias Filho e de Otanice dos Santos Farias, residente, Rua Dr. Nunes filho, 104, Tambauzinho, nesta Capital. Aos costumes disse nada. A testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob as penas da Lei: Que, não conhece o acusado; Que, não conhecia a vitima José Delfino Camilo; Que, ratifica o depoimento prestado na esfera policial (fls.14), acrescentando que ouviu freia rápidamente o momento do atropelamento; Que, a vitima uma pessoa de idade avançada passou na frente do veículo sem a menor atenção; Que, o motorista tentou desviar, mas não teve como evitar o choque com a vitima; Que, o motorista socorreu a vitima no proprio veículo conduzindo-a ao Hospital Samaritano; Que, o depoente esteve no hospital em companhia de Jasa, deixando o n de seus telefones para eventual intimação para depor sobre o fato presenciado; Que, Jasa reside em Natal RN. Dada a palavra a representante de MP para reperguntas, respondeu: Que, não viu se a vitima desceu de algum veículo; Dada a palavra a defesa para reperguntas, responderam: Que, no local onde ocorreu o fato não havia faixa de pedestres; Que, mais ou menos há cinco metros do local existe faixa do pedestres; Que, o veículo imprimia uma velocidade média de 40 km; Que, havia fluxo de veículos no local do fato em razão do horário. Não havendo mais nada, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, e por mim _____, escrevente, que o digitei .

Juiza de Direito

Advogado

Promotora de Justiça

Testemunha:



58

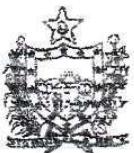
3^a TESTEMUNHA DO MP :SEVERINO BERTO FILHO, brasileiro, 40 anos de idade, solteiro, motorista, filho Severino Berto da Cruz e de Iraci Maria da Conceição, res. Rua Amaro Pereira da Silva, 48, Mangabeira II, nesta Capital . Aos costumes disse nada. A testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob as penas da Lei: Que, conheceu o acusado por ocasião do acidente; Que, não conhecia a vítima; Que, é funcionário do Hospital Samaritano; Que ratifica o depoimento prestado na esfera policial; Que, ouviu comentários que a vítima atravessou na frente do veículo sem prestar atenção; Que, minutos depois chegaram ao hospital três moças e um rapaz e informaram que a vítima atrapassou na frente do veículo sem a menor cautela; Que, segundo essas pessoas o motorista não teve culpa; Dada a palavra a representante de MP para reperguntas, respondeu: Que, o recepcionista é quem faz o registro de entradas Dada a palavra a defesa para reperguntas, respondeu: Que, não sabe a hora dos falecimento da vítima; Que, deixou o plantão às 19:00 hs; Que, quando deixou o hospital a vítima já tinha falecido; Que, a vítima faleceu momentos depois de ter sido removida para o CTI; Que, não tem condições se a vítima chegou com vida no hospital. Não havendo mais nada, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, e por mim _____, escrevente, que o digitei .

Juiza de Direito

~~MM~~
Advogado

Grau
Promotora de Justiça

Silviano Bento
Testemunha:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
8ª VARA CRIMINAL

28

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 200990436095

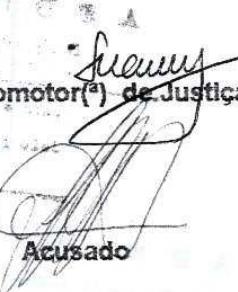
Acusado: IVO ANSELMO M. DE ALBUQUERQUE FILHO

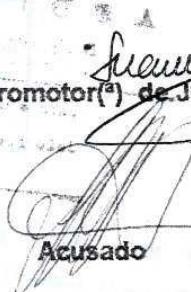
Audiência: INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos 21 de Setembro do ano dois mil, às 15:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum, onde presente se encontrava a Excelentíssima Srª. Maria das Graças Moraes Guedes, MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal, comigo escrivã/escrevente, de seu cargo, ao final nomeado e assinado. Aberta a audiência com as formalidades de praxe, feito o pregão de estilo. VERIFICOU-SE a presença da representante do Ministério Público, Drª Suamy Braga da Gama. Presente O ACUSADO SUPRA ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO Isomar Barbosa da Silva, as testemunhas Vanderbeg dos Santos Farias, João Neto de Figueiredo e Severino Berto Filho. Instaurou-se a audiência. Iniciado os trabalhos, as testemunhas Vanderbeg dos Santos Farias, Severino Berto Filho e João Neto de Figueiredo foram inquiridas, conforme assentada. O Ministério Público prescindiu das declarações de Rufhe da silva Camilo e Edleusa Vasconcelos Meira de Albuquerque. Não havendo ,ais testemunhas a inquirir pela acusação a MM. Juíza proferiu o despacho do teor seguinte: vistos etc... Requisite-se os antecedentes criminais do acusado. O processo está em ordem. Sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir declaro-o saneado. Audiência de instrução e julgamento na primeira data desimpedida. Agende-se intimando-se as testemunhas do rol de defesa (fls. 42/43). Demais diligência necessárias. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. EU
~~escrivã/escrevente, o digital e assino.~~

Juiz(ª) de Direito


Advogado


Promotor(ª) de Justiça


Acusado

Estagiário (s)



63
jane

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
8ª VARA CRIMINAL

TERMO DE ASSENTADA

Aos 09 de abril de 2001, às 14:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal, no Palácio de Justiça, nesta cidade e Comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba onde se encontra a mencionada vara, comigo escrevente de cargo adiante declarado, presente o Dr. Flávio Wanderley Cabral Nóbrega Vasconcelos, Promotor de Justiça, presente o acusado IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, acompanhado de seu advogado, Dr. Izomar Barbosa da Silva, OAB/PB-9131, foi inquirida a testemunha abaixo nomeada e qualificada. Eu, Silva, escrevente o digitei e assino.

1ªTESTEMUNHA DA DEFESA: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Luiz Barbosa da Silva e de Irene Barbosa da Silva, registro geral 314.257, residente a rua Getúlio Vargas 90 - edf. Santa Rita 1pto 706 - centro, nesta cidade. Aos costumes disse nada. A testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, sob as penas da Lei: Que, conhece o acusado há mais de dez anos; Que, nada sabe em desabono a conduta do acusado; Que, o acusado é profissional de informática; Que, nunca viu a habilitação do acusado, mas acredita que ele esteja habilitado para dirigir veículo automotor; Que, tomou conhecimento do acidente através do acusado; Que, o acusado informou ao depoente que ia descendo na Av que passa em frente à Igreja Batista, para pegar o Liceu Paraibano e atropelou um acião que passou na frente do veículo; Que, informou ainda que tentou evitar o atropelamento mas não conseguiu; Que, é do seu conhecimento que o acusado socorreu a vítima; Que, retornando do hospital, o acusado procurou o depoente que estava no trabalho e contou a ocorrência; Que, o depoente saiu com ele no carro e se dirigiu ao hospital Samaritano, constatando que a vítima já havia sido atendida; Que, foi informado que a vítima tinha chegado com vida e estava sendo assistido; Que, em seguida, na companhia do acusado, retornou ao local do acidente e viu marcas de pneu no asfalto, como se o acusado estivesse desviando o veículo de algum obstáculo; Que, o acusado comentou que imprimia ao veículo uma velocidade normal. Dada a palavra a Defesa, às suas reperguntas disse a testemunha: Que, não lembra a hora do acidente; Que, logo depois do local do acidente, existe um semáforo e uma faixa de pedestres; Que, não tem como dirigir em velocidade excessiva no local do fato, porque logo em seguida há um semáforo e uma faixa de pedestre; Que, esteve uma vez apenas no hospital na companhia do acusado, onde ele permaneceu alguns minutos; Que, o acusado identificou-se no hospital samaritano; Que, o acusado identificou-se na recepção do hospital, não sabendo o nome do funcionário; Que, tomou conhecimento do falecimento da vítima através do acusado, porém não lembra o dia e a hora. Dada a palavra ao Representante do Ministério Pùblico, nada requereu.



Nada mais havendo a tratar, mandou a MMa Juiza encerrar o
presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes.

69
864

Maria das Graças Moraes Guedes

Juiza de Direito

Flávio Wanderley C. N. Vaseoncelos
Promotor de Justiça

Advogado(as):

Testemunha:



70
864

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
8^a VARA CRIMINAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N°: 20019990436095

**AUTOR DO FATO: IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO
AUDIENCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 09 dias do mês de abril do ano de 2001, às 14:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal, no Edifício do Fórum, onde presente se encontrava a Excelentíssima Sra. Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, comigo escrita/escrevente, de seu cargo, ao final nomeada e assinada. Aberta a audiência com as formalidades de praxe, feito o pregão, verificou-se a presença do Dr. Flávio Wanderley Cabral Nóbrega Vasconcelos, DD. Promotor de Justiça, presente o autor do fato, IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, acompanhado de seu advogado Dr. Izomar Barbosa da Silva - OAB/PB 9131. Presente a testemunha Luiz Barbosa da Silva Filho e ausentes as testemunhas Edleusa Vasconcelos Meira de Albuquerque e Hindemberg Adoniram Barbosa Lopes. Abertos os trabalhos, a testemunha presente foi ouvida conforme assentada. A defesa disse prescindir dos depoimentos das testemunhas faltosas. Encerrada a instrução, foi dada a palavra às partes, sucessivamente, Ministério Público e Defesa, para sustentação oral. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juíza de Direito, IVO ANSELMO MEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como autor do homicídio culposo de Jose Delfino Camilo, ocorrido no dia 14 de junho de 1999, por volta das 12:30 horas, próximo à Primeira Igreja Batista desta Capital. Ressalta a peça inicial que o acusado agiu com imprudência, faltando ao dever de cuidar para com os pedestres no trânsito. O laudo de exame cadavérico de fls. 16/18v relata que a vítima citada faleceu de traumatismo craniano com lesão meningo-encefálica, provocada por ação contundente. A prova testemunhal traz através do depoimento de Vamemberg dos Santos Farias, que presenciou o fato, que o réu tentou desviar a vítima, inclusive, procedendo a travessada avenida fora da faixa de pedestres e sem prestar qualquer atenção. Nenhuma outra versão foi apresentada nesse processo penal. Diante do exposto, entendemos que o acusado não agiu com imprudência. Assim sendo, queremos que seja julgado improcedente a peça inicial, para deste forma, absolver o réu citado da imputação da denúncia. Em seguida, a defesa se pronunciou: Este patrono vem falar a este juiz em forma de defesa oral. Tem a informar e argumentar o seguinte: O acusado tem endereço fixo a mais de vinte anos, residindo no mesmo local de sempre. Não se tem notícia em seu habitat que o mesmo fume e nem ingira bebidas alcoólicas e que o mesmo que se tem notícia,

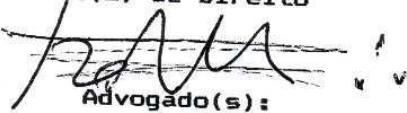
[Assinatura] **Termo de Audiência - 1**



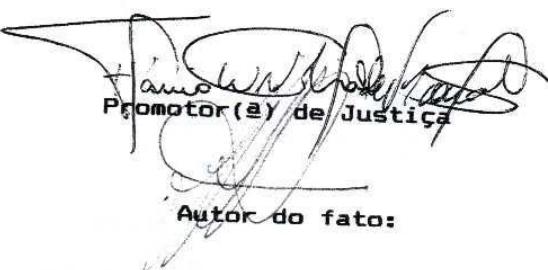
71
Y6v4

nunca foi imprudente, nunca foi processado, e nem preso e é portanto, conhecido em sua comunidade como um técnico de informática dedicado exclusivamente ao trabalho diuturnamente, pelo fato de seu local de trabalho (oficina de informática) ser em sua propria residencia. No dia do acidente, por volta das 12:30 horas, este patrono se encontrava em Cabedelo, almoçando no restaurante sete sabores, quando o acusado telefonou para o seu celular informando sobre o acidente, pois o mesmo se encontrava no local do acidente e se mostrava choroso pelo telefone e muito nervoso. De imediato, este patrono lhe orientou que o mesmo conduzisse a vitima de imediato, para o hospital mais proximo do local (hospital samaritano), o que foi feito. às 14:00 horas, este patrono se dirigiu ao hospital e conversando com o acusado, que se encontrava em frente ao hospital, juntamente com o veículo causador do acidente, para informar ao seu patrono sobre os fatos. Contando o que realmente havia acontecido, foi informado na recepção do hospital, que a vitima estava sobre os cuidados medicos de urgencia. Ficando no hospital, o acusado e o seu patrono até as 06:00 horas da noite, quando voltamos para casa. O acusado não tinha nenhuma condição psicológica de dirigir, motivo pelo qual este patrono o conduziu para a sua residencia, onde passou a noite chorando. No dia seguinte, sua genitora ao teria falecido pela manhã, motivo pelo qual este patrono relata os fatos, requerendo ao Douto Ministerio Publico e este Juizo, sua absolvição, ate porque o acusado colocou a disposição da valor de R\$ 661.300,00 , para que antecipadamente supra futuras reparações por danos morais e materiais por parte da vitima e seus familiares, ratificando nesta oportunidade o pedido de absolvição do acusado. Concluidos os debates, a MM Juiza suspendeu a audiencia, determinando o retorno dos autos em conclusão para proferir sentença. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiza encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado por mim, que o digitei. Sony.

Juiz(ã) de Direito


Advogado(s):

Promotor(ã) de Justiça


Autor do fato:

Termo de Audiência - 2





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
8ª VARA CRIMINAL

xx
Yuri

Ação Penal nº. 200990436095
Autora: A Justiça Pública
Reu: Ivo Anselmo M. de Albuquerque Filho

SENTENCIA

DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO.
INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS
CARACTERIZADORES DA CULPA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE QUE ELIDE O RÉU DE QUALQUER SANÇÃO PENAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, IV DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO.

- Se a acusação não conseguiu demonstrar a imprudência do réu na condução do veículo automotor, reconhecendo a improcedência da denúncia, isentando-o de qualquer responsabilidade pelo resultado fatídico, a absolvição é a medida que se impõe.

Vistos, etc...

A Representante do Ministério Pùblico, com assento neste juízo, ofereceu denúncia Ivo Anselmo M. De Albuquerque Filho, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, comerciante, com 24 anos de idade, residente à Rua Mons. Severino Pires Ferreira, nº.161, Brisamar, nesta Capital, dando-o como incurso nas penas do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, pelos fatos abaixo e, em sucessivo, narrados:

No dia 14.06.99, por volta das 12:30h, à Av. Getúlio Vargas, próximo à Igreja Batista, o denunciado dirigindo um Ford KA, de Placas MNQ-4345/PB, atropelou o transeunte JOSÉ DELFINO CAMILO, que sofreu traumatismo craniano com lesões meningo-encefálicas, causa eficiente de sua morte, conforme faz prova o Exame Cadavérico, de fls. 16/18, do Inquérito Policial que investigou o fato. De acordo com as testemunhas arroladas no Inquérito, o denunciado prestou socorro à vítima, inclusive prontificando-se a auxiliar a família nas despesas hospitalares e funerais.

Recebida a denúncia em 10.08.99, instaurou-se a competente ação penal. Citado e interrogado, o



X3
pjm

²
obrigatório. (...) o horário dos acontecimentos é de muito movimento, inclusive de alunos deixando o Liceu e tais fatos impediram o acusado de desenvolver alta velocidade mesmo se assim o quisesse (...)".

Ofereceu defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 42/43).

Oitiva, em 2 assentadas, das testemunhas João Neto de Figueiredo (fls.56), Wandemberg dos Santos Farias (fls.57), Severino Berto Filho (fls. 58), arroladas pela acusação e Luiz Barbosa da Silva Filho (fls.68), arrolada pela ilustrada defesa.

Em alegações orais, o Ministério Público pleiteia a improcedência da ação entendendo que o acusado não agiu com imprudência (fls. 70/71). A ilustrada defesa, apoiando-se nas provas carreadas no processo, roga absolvição (fls.70/71).

Nos autos não consta antecedentes criminais.

Relatados, decidido.

A denúncia imputou ao acusado o crime de homicídio culposo inscrito no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

A prova da materialidade descreve a existência e extensão dos vestígios do crime (fls. 16/18).

O auto de exame cadavérico (fls.16) atesta, à saciedade, a causa da morte e o instrumento que a provocou.

A testemunha JOÃO NETO DE FIGUEIREDO, disse enfaticamente: " (...) o acusado dizia-se bancário e demonstrava interesse em prestar assistência à vítima, ainda deixando a placa do veículo sinistrado".

Nesse mesmo norte, a testemunha WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS, disse que ratificava o depoimento prestado na esfera policial, acrescentando, ainda, " (...) ouviu freia da rápida e o momento do atropelamento. (...) a vítima, uma pessoa de idade avançada, passou na frente do veículo sem a menor atenção. (...) o motorista tentou desviar, mas não teve como evitar o choque com a vítima. (...) o motorista socorreu a vítima no próprio veículo, conduzindo-a ao Hospital Samaritano (...)".

A testemunha SEVERINO BERTO FILHO, afirma: " (...) ouviu comentários que a vítima atravessou na frente do veículo sem prestar atenção. (...) minutos depois chegaram ao Hospital três moças e um rapaz e informaram que a vítima atravessou na frente do veículo sem a menor cautela. (...) segundo essas pessoas o motorista não teve culpa (...)".

De outra parte, não houve perícia no local, causando o enfraquecimento dos elementos de convicção



3
74
JAN

As testemunhas afirmaram de forma indubia que o acusado não concorreu para o sinistro, mas exclusivamente a vítima.

Os delitos culposos se tipificam quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, não sendo estes elementos comprovados **quantum satis** pela acusação, que não conseguiu demonstrar, indubitavelmente em que consistiu a culpa do acusado.

"A culpa presumida é proibida em matéria penal" (RT 665:349, RT 717:443)

Orientando para o mesmo Norte:

"**Não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubiosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções".** (RT 504:38).

Como sabido, exigível no campo penal a indiscutível prova que possa conduzir a conclusão da culpa, e, no caso dos autos, não há prova que justifique um decreto condenatório.

Além disso, o Ministério Públco entendeu que o acusado não agiu de maneira imprudente, depois de minuciosa análise da prova testemunhal, alegando, ainda, que o ancião teria atravessado a Avenida fora da faixa de pedestres e sem prestar a devida atenção.

Nada mais a discutir.

FACE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para absolver, como de fato absolvo, **IVO ANSELMO M. DE ALBUQUERQUE FILHO**, inicialmente qualificado, dos fatos que lhe estão sendo imputados pela Justiça Pública, o que faço com fulcro no art. 386, IV da Lei Adjetiva Penal.

Transitada em julgado, complete-se e remeta-se o Boletim Individual à Secretaria Estadual de Segurança Pública, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, mediante termo.

P.R.I.

João Pessoa, 27 de Abril de 2001.

[Assinatura]
Maria das Graças Moraes Guedes
Juíza de Direito



UNIBANCO SEGUROS

Av. Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º and.
CEP 05428-180 - São Paulo - SP
CGC 33166158/0001-95

A POLICE

1020015996615700138

Filial 02 SAO PAULO	Produto 311-43 LEASING	Vigência Início 24hs 11/05/1998 Término 24hs 10/05/2001
Proposta CONTRATO - 0453577-0	Apólice anterior renovada/endossada *****	FAJ-TR Data de emissão 17/06/1998

EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE	CPF: 276.486.134-68
R MONS SEVERINO P FERREIRA CEP 58033-440	161 JOAO PESSOA BRISAMAR PB

Seguro

BENEFICIARIO : FORD S/A - LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL
 VEICULO : FORD KA 1.0 ANO FAB.: 98 ANO MOD.: 98 PLACA: A/A
 CHASSIS: 9BFZZZGDAWB582168 COMB.: GASOLINA CATEG.: PASSEIO
 BONUS UNICO: 0% CLASSE BONUS: 00 SUB-GRUPO: 6157 ITEM: 00138

Rantias

DESCRICAÇÃO DO RISCO SEGURADO		
CASCO	12.800,00 ACESS.	0,00
CARR.	0,00 EQUIP.	0,00
D.MAT.	107.600,00 D.PES.	0,00
MORTE	0,00 INV.P.	0,00
FRANQUIA CASCO (VEICULO)		640,00
	461.300,00	

----OBSERVACOES, DECLARACOES E CLAUSULAS CONTRATADAS----

CONDICOES GERAIS AUTO E RCF

CLAUSULAS PADRAO 01,09 E 10

CLAUSULAS ESPECIFICAS 5 E 5B

CLAUSULA DE FRACIONAMENTO DO PREMIO: 3% AO MES

PREMIO TARIFARIO AUTO :	1.358,41
RCF :	298,19
APP :	0,00
ADICIONAL FRACIONAMENTO :	0,00
CUSTO DE EMISSAO :	0,00
IMPOSTO(IQF) :	66,27
PREMIO TOTAL :	1.722,87

Condições de pagamento
NUMERO DE PRESTACOES
PAGO A VISTA 11/05/1998 1 1.722,87

Forma de cobrança
A VISTA
Vencimentos 11/05/1998

Prefixo 0154400	Corretor(a) AON TELEMARKETING CORRETORES D	SUSEP nº 100211451	Captador nº
--------------------	---	-----------------------	-------------

Coseguro NAO	Resseguro
-----------------	-----------

A Unibanco Seguros, tendo em vista as declarações constantes da proposta que lhe foi apresentada pelo segurado e que fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indemnizar, nos termos e sob as condições gerais e/ou particulares convencionadas, as consequências dos eventos discriminados neste contrato de seguro.

Identificação na CIA.
1020015996/6157/00138

José Padys
Seguradora



US
O

AO
UNIBANCO SEGUROS.
Av. Eusébio Matoso 1.375 – 2º ao 8º andar,
CEP. 05423-180 – São Paulo – SP.

Estamos encaminhando a esta Cia., a documentação conforme relação abaixo discriminada, para apreciação e pagamento, do seguro por acidente, conforme apólice Nº 1020015996615700138, em nome da **Segurada Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque**, portadora do CPF 276.486.134-68, e tendo como beneficiária a viúva Ruth da Silva Camilo, CPF 024.625.494-71, pela morte por atropelamento de seu marido, o Sr. José Delfino Camilo CPF 019.034.384-20.

Relação dos documentos anexados (xerox autenticado):

- 01) Apólice de Seguro.
- 02) CPF e RG da Segurada.
- 03) Aviso de Sinistro assinado pela Segurada.
- 04) Certificado de Registro do Veículo da Segurada que causou o Sinistro.
- 05) Carteira de Habilitação do Condutor CPF, e RG., que causador do Sinistro (filho da Segurada).
- 06) Certidão de Óbito da Vítima.
- 07) Certidão de casamento da Vítima.
- 08) Auto de exame cadavérico, (03 laudas).
- 09) Carteira de Identidade Militar, e CPF., da vítima.
- 10) Comprovante de Residência da Vítima.
- 11) Inquérito Policial e Certidão Da Delegacia. (03 laudas)
- 12) Declaração da beneficiária sobre os números de filhos do casal.
- 13) Certidão dos filhos (08 docs.)
- 14) Aviso de Sinistro assinado pela beneficiária.
- 15) Relatório do médico assistente da vítima.
- 16) Pedido de Indenização por parte da beneficiária.
- 17) RG, e CPF da beneficiária
- 18) Procuração outorgada pela beneficiária aos Advogados.
- 19) Mandado de citação do Poder Judiciário da Ação Criminal contra o Condutor do veículo causador do acidente.

João Pessoa, Pb., 23 de agosto de 1999.

Atenciosamente

IZOMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO OAB-PB., 9.131.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA CAUDA JUNIOR
ADVOGADO OAB-PB., 5.600.





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado no direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão, bem como para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16/01/2019.

Ricardo da Silva Brito

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 16/01/2019 15:17:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011615175271500000018131888>
Número do documento: 19011615175271500000018131888

Num. 18632804 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: **0867379-15.2018.8.15.2001**
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: RUTH DA SILVA CAMILO
RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Nome: **ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.**
Endereço: **Rua João Bernardo de Albuquerque, 62, Tambiá, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-565**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 27 de fevereiro de 2019

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1812081638354740000001774809



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 27/02/2019 09:20:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022709200065800000018973905>
Número do documento: 19022709200065800000018973905

Num. 19499590 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0867379-15.2018.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]
A U T O R : R U T H D A S I L V A C A M I L O
RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Nome: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: R MONSENHOR SEVERINO PIRES FERREIRA, 161, BRISAMAR, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58033-440

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 27 de fevereiro de 2019

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18120816383547400000017748091



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 27/02/2019 09:20:00
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022709200081500000018973906](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022709200081500000018973906)
Número do documento: 19022709200081500000018973906

Num. 19499591 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado retro, me dirigi ao endereço mencionado, e lá estando, procedi com a Citação da parte indicada ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A, na pessoa da Senhora. GEOVANNA HELLEN GOMES OLIVEIRA, após as formalidades legais, exarou sua assinatura e aceitou contrafe que lhe ofereci. OBS. este endereço mencionado neste mandado é da Empresa PORTO SEGUROS, (Companhia de Seguros Gerais). O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA

28 de fevereiro de 2019

HUMBERTO BEZERRA CAVALCANTI



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO BEZERRA CAVALCANTI - 28/02/2019 12:44:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902281244420020000019011396>
Número do documento: 1902281244420020000019011396

Num. 19538154 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital**
Av. João Machado, s/n, Jaguaripe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0867379-15.2018.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: RUTH DA SILVA CAMILO

RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Endereço: Rua João Bernardo de Albuquerque, 62, Tambiá, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-565

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 27 de fevereiro de 2019

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1812081638354740000001774809

 Assinado eletronicamente por: **FAGNER VIEIRA ALVES**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 19499590



19022709200065800000018973905

*Recibido em 28/02/19
PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Grauman Hellen Lyons de Oliveira*





Assinado eletronicamente por: HUMBERTO BEZERRA CAVALCANTI - 28/02/2019 12:44:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022812444513900000019011767>
Número do documento: 19022812444513900000019011767

Num. 19538532 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165008500000019502702>
Número do documento: 19032518165008500000019502702

Num. 20047296 - Pág. 1

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – PB

Eventual proposta de acordo encaminhar
para: guilhermemuniz@qca.adv.br.

Processo nº 0867379-15.2018.8.15.2001

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.816.067/0001-00, com sede na Rua Guianazes, 1238. 9º Andar - Campos Elíseos – SP – São Paulo – CEP 01204-001, vem, respeitosa e tempestivamente, por seus procuradores infra-assinados, com endereço profissional na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife – PE, CEP: 52020-010, local onde receberão todas as notificações e intimações alusivas ao presente feito, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **RUTH DA SILVA CAMILO**, pelas razões de fato e de direito que, a seguir, passa a expor para, ao final, requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do **Bel. Guilherme César C. Muniz da Silva, OAB/PE 31.132**, com endereço profissional na Rua da Hora, Nº 692 – Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.020.010.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 1

QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

Registre-se que as mencionadas intimações devem ter seus teores publicados em Diário Oficial, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, independentemente do processo tramitar eletronicamente, in verbis:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. (...)

Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN:

I – O conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do §3º do Art. 205 da Lei. 13.105/2015.

Requer, assim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas única e exclusivamente para ao referido profissional, em conjunto com o nome da Seguradora Ré, lançando-se o seu nome na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação de responsabilização civil c/c pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito, movida em face de Edleusa Vasconcelos (segurada) e em face da ora contestante.

A Sra. Ruth, genitora e curadora de Lígia da Silva, ingressou com a presente ação visando receber indenização pelo acidente que vitimou seu marido/pai, na modalidade de danos morais e materiais em pensionamento e pagamento da indenização securitária de acordo com o valor da apólice.

Deu-se a causa o valor de R\$ 797.780,00 (setecentos e noventa e sete mil e setecentos e oitenta reais).

2

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 2

3. DA PRESCRIÇÃO. DA INTERDIÇÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. DO ENORME DECURSO DE TEMPO.

Cumpre salientar que a parte autora vem pleitear o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente que teve com vítima fatal seu marido/pai. Em sede de exordial, a parte expõe que por apresentar quadro de retardamento severo, o evento não incorreu em prescrição mesmo decorrendo 19 anos do fato.

Ocorre, contudo Douto Julgador, que o acidente ocorreu em 14 de junho de 1999 e a autora apenas foi certificada como invalida em agosto/2010, tendo o direito de ação restado prescrito em 2009, levando em consideração o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no artigo 205 do Código Civil.

Interdição é a privação judicial de alguém reger sua pessoa e bens; privação legal do gozo ou do exercício de certos direitos no interesse da coletividade, ocorre que quando do acidente a parte não era interditada, então o tempo de prescrição conta normalmente, quedando-se prescrito em 2009.

Vale salientar que a parte autora esperou 19 anos para ingressar com a presente ação, o que deve ser levado em consideração.

Ante o exposto, é imperioso que V.Exa. se digne a reconhecer a prescrição parcial do pleito autoral, mormente a inteligência dos artigos elencados, devendo julgar aos demais nos termos do art. 487 do NCPC.

4. DO MÉRITO ALUSIVO ÀS QUESTÕES CONTRATUAIS.

Evidente que, se a seguradora não possui qualquer relação jurídica de direito material com as autoras; a seguradora jamais poderia ser condenada a indenizar a



demandante de modo direto e solidário, sob pena de ferir o princípio da congruência, conforme dispõe o arguto escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

Não se admite a condenação do denunciado em favor do autor da demanda principal, porque nenhuma demanda moveu este àquele e sequer existia qualquer relação jurídica material que os interligasse (o terceiro era parte ilegítima para a demanda proposta pelo autor). Ainda que a condenação direta apresentasse vantagens, só por disposição expressa de lei ela poderia ser admitida. (Instituições de direito processual civil, vol. II, Editora Malheiros)

Assim, qualquer condenação apenas poderia subsistir no sentido de ressarcir os valores despendidos pela segurada após o pagamento de eventual condenação por este e **desde que respeitados os limites da apólice**.

4.1. DAS COBERTURAS CONTRATADAS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA APÓLICE.

Como é cediço, a seguradora se engessa a cobrir os riscos predeterminados e delimitados quando da avença junto ao segurado, consoante inteligência do Art.781 do Código Civil vigente.

Por riscos predeterminados entendem-se aqueles apontados na apólice de seguro como cobertos. Riscos excluídos e não cobertos jamais podem ser exigidos, sob pena de violação de toda estrutura mutualística securitária, bem como ao princípio do *pacta sunt servanda*, que vazam o contrato de seguros.

Nesse interim, consta da apólice do seguro os riscos que estão devidamente o segurado junta apólice securitária, cujas garantias são:



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

ntias

DESCRICAÇÃO DO RISCO SEGURADO		
CASCO	12.800,00 ACES.	0,00
CARR.	0,00 EQUIP.	0,00
D.MAT.	107.600,00 D.PES,	0,00
MORTE	0,00 INV.P.	0,00
FRANQUIA CASCO (VEICULO)	461.300,00	640,00

Cabe distinguir, ainda, os institutos do dano material, corporal e moral para fins do seguro contratado, no afã elidir qualquer dúvida que enseje dificuldade na interpretação analítica da apólice em comento. Desta forma, vejamos as condições gerais do seguro alhures contratado:

5.1.1. – Entende-se como garantia de Danos Materiais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador, no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos a propriedade material.

No caso dos autos, não se adequa aplicação desta garantida, posto que, conforme melhor demonstrado a seguir, o evento morte apenas enseja o uso da garantia de “danos pessoais”, porém, acaso haja condenação – o que não se espera – esta dever limitar-se ao importe de R\$ 107.600,00 (cento e sete mil e seiscentos reais) conforme contratado na apólice securitária.

Noutro norte, conceitua-se os danos pessoais:

5.1.2.1 – Entende-se como garantia de Danos Pessoais a obrigação de reembolso assumida pelo segurador no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos corporais.

In casu, acaso haja condenação, esta dever limitar-se ao importe de R\$ 461.300,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais) em razão da limitação da garantia.

Destarte, não pode existir qualquer condenação a título de danos morais a ser atribuída a esta requerida, posto que conforme é demonstrado em sede de apólice, não houve contratação da garantia.

5

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 5

É cediço que todo e qualquer contrato importa em delimitar as obrigações contratuais de cada contratante. Em suma, as partes indicam o que devem prestar, como, quando e quanto. É ponto basilar que dispensa maiores digressões.

No contrato de seguro, o desenho das obrigações é visto com maior seriedade que em outras modalidades contratuais, pois naquele, o aspecto técnico-econômico detém correlação direta com o sucesso do pacto e da própria empresa seguradora.

O Código Civil dispõe o seguinte sobre o assunto:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

No mesmo sentido nossos pretórios:

A parte quando contratou sabia da limitação de tempo. A prevalecer a infinidade, possivelmente outra será a tarifa, porquanto os riscos são maiores (...) todos os planos deve ter limites, pena de um desequilibrar todo o sistema, em detrimento aos demais associados.
(TJRS, AI 596174052, J. 05.11.1996, DES DÉCIO ANTÔNIO ERPEN)

A parte quando contratou sabia da limitação de tempo. A prevalecer a infinidade, possivelmente outra será a tarifa, porquanto os riscos são maiores (...) todos os planos deve ter limites, pena de um desequilibrar todo o sistema, em detrimento aos demais associados
(TJRS, AI 596174052, J. 05.11.1996, DES DÉCIO ANTÔNIO ERPEN)

Também o Superior Tribunal de Justiça já examinou a questão sob o ponto de vista técnico-econômico:

De outra parte, a seguridade privada, proporcionada mediante participação voluntária em planos de saúde oferecidos pela rede particular, há que se conformar às regras do contrato, porquanto tais serviços são resultado de uma contraprestação financeira necessária ao equilíbrio econômico da avença, viabilizadora da própria higidez e continuidade da assistência em comento. Destarte, salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou regulamentos baixados para o setor, à época da contratação inexistentes a respeito, válidas são as limitações impostas nos contratos aos limites de internação, se a opção espontânea do contratante se fez por plano de menor custeio, em comparação com outros, da mesma ou de outras entidades, mais



QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

abrangentes. Recurso especial conhecido pela divergência e provido.
(MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, REL. PARA ACÓRDÃO
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 02/03/2000, 4ª. TURMA)

Pelo exposto observa-se claramente que a empresa seguradora ré não pode cobrir algo que não estava previsto em seu contrato, ou em limite superior a garantia efetivamente contratada.

4.2. DA AUSENCIA DE CONTRATAÇÃO DA GARANTIA DE DANOS MORAIS. INTELIGENCIA DA SÚMULA 402.

Conforme já demonstrado, inexistiu contratação da garantia de danos morais, e como é cediço, a seguradora se engessa a cobrir os riscos predeterminados e delimitados quando da avença junto ao segurado, consoante inteligência do Art.781 do Código Civil vigente.

Por riscos predeterminados entendem-se aqueles apontados na apólice de seguro como cobertos. Riscos excluídos e não cobertos jamais podem ser exigidos, sob pena de violação de toda estrutura mutualística securitária, bem como ao princípio *do pacta sunt servanda*, que vazam o contrato de seguros.

Nesse interim, consta da apólice do seguro os riscos que estão devidamente acobertados pelo contrato, assim como os limites da garantia. No caso em deslinde, resta-se claramente comprovado que não há qualquer cobertura para danos morais.

A exegese da apólice converge à ausência de cobertura para Danos Morais. Existe, ao inverso, cobertura de Danos Materiais a Terceiros (DM) e Danos Pessoais, porém, no que toca os danos morais, não existe contratação.

Com efeito, convém ressaltar que os danos morais não podem ser compreendidos pela cobertura contratada de Danos Corporais a Terceiros, isto conforme entendimento sumulado do STJ, vejamos:

7

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 7

SÚMULA 402: O CONTRATO DE SEGURO POR DANOS PESSOAIS COMPREENDE DANOS MORAIS, SALVO CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO.

No caso em deslinde, decerto existe a cláusula de exclusão que preconiza a súmula em comento, conforme Condições Gerais do Seguro, que seguem anexo, bem como transcreve-se:

12- Risco excluído: DANO MORAL.

Ora, Excelência, conceituados os institutos, resta evidente que **não há pressuposto contratual/fático para a imputação de danos morais à seguradora**, vez que tal garantia não fora contratada pela segurada, o que elide qualquer responsabilidade desta seguradora.

Portanto, inofismavelmente, não há cobertura para Danos Morais. **Assim, caso a lide primária prospere quanto ao pleito indenizatório por danos morais e estéticos, é impossível projetar responsabilidade em face da seguradora ré, por ser risco não coberto pelo contrato de seguro.**

É de suma importância, porém, destacar que a segurada teve oportunidade de contratar garantia adicional para danos morais, com a majoração do prêmio, dada a extensão de sua garantia. Mas não optou por tal contratação.

5. DO MÉRITO RELATIVO AOS PEDIDOS PRINCIPAIS

5.1. DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATADAS – NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DE CULPA E VERIFICAÇÃO (A POSTERIORI) DE CULPA PELA SEGURADORA. DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Apenas por extrema cautela, mister salientar que contratualmente para aplicação da garantia securitária não faz-se necessário, apenas, a assunção de culpa pelo segurado. Mas sim a verificação de culpa do mesmo pela seguradora.



Isto decorre, logicamente, de uma problema social bem comum no Brasil. Uma parte detém seguro e a outra não. Então, mesmo que a culpa seja deste que não detém seguro, faz-se um acerto entre as partes – o famigerado “jeitinho brasileiro” –, a parte que não detém seguro paga a franquia do outro, e a seguradora é açãoada para cobrir o sinistro. Isto é fraude contratual.

Sensível a isto, criou-se a dupla ferramenta de, além da assunção da culpa, a necessidade de verificação técnica da culpa. A exegese da cláusula ventilada evidencia que para o adimplemento das garantias contratadas é necessário que, primeiramente, o segurado assuma a culpa pelo sinistro; e, ato contínuo, a seguradora analise se realmente houve caracterização de culpa.

Vale salientar que no próprio bojo processual, através das documentações acostadas pela parte autora, verifica-se que o condutor do veículo segurado não interferiu na causalidade do acidente, tendo sido culpa exclusiva do falecido que atravessou em lugar indevido, fora da faixa de pedestres.

A responsabilidade civil no direito pátrio, como é bem sabido, prescinde do cometimento de ato ilícito, nos termos do art. 186 e 187 do CC/02, cumulado ao art. 927 do mesmo diploma legal, oportunidade em que mensura-se: “àquele que comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo”.

A celeuma da lide gravita em torno da causa do acidente, tendo a autora creditado-a ao condutor do veículo segurado. Desta feita, é necessário, de início, perscrutar acerca da culpa (elemento subjetivo), a fim de verificar a existência, ao depois, de responsabilidade civil aquiliana, nos termos do pleito exordial.

Com efeito, as demandantes analisam o fatídico numa perspectiva míope, data vénia. Isto porque as provas produzidas em sede de sentença criminal dão conta de comprovar que não houve atitude imprudente por parte do condutor.



QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

Demonstra-se inclusive que este tentou de tudo para evitar a colisão, mas que esta aconteceu única e exclusivamente por culpa da vítima. Vejamos:

As testemunhas afirmaram de forma indubia que o acusado não concorreu para o sinistro, mas exclusivamente a vítima.

Além disso, o Ministério Público entendeu que o acusado não agiu de maneira imprudente, depois de minuciosa análise da prova testemunhal, alegando, ainda, que o ancião teria atravessado a Avenida fora da faixa de pedestres e sem prestar a devida atenção.

Dito isto, pode-se concluir em análise detalhada a base comprobatória dos autos, que não restou comprovada a culpa do condutor do veículo segurado que foi absolvido da acusação na seara criminal, não podendo haver entendimento diferente na cível.

Desta feita, o condutor do veículo segurado não assumiu a culpa pelo acidente, o que *per si* não desafia a aplicação da garantia contratual.

Repise-se: a ferramenta de dupla verificação se aplica a todas as garantias contratadas, conforme é exaustivamente elucidado nas Condições Gerais no momento em que define os pressupostos para que sejam aplicadas as garantias.

5.2. DOS DANOS MATERIAIS. DA INAPLICABILIDADE DO PENSIONAMENTO. DA SUPOSTA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FILHO X PAI. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES DA APÓLICE.

Conforme demonstrado, inexiste responsabilidade civil da seguradora que enseje o dever de indenizar, e além disso, basta uma simples análise ao caderno processual pra se verificar que as autoras não são capazes de comprovar fator de extrema importância para a aplicabilidade do pensionamento: **a dependência econômica que possuíam com o falecido.**

10

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 10

Cabe discorrer que a reparação por dano material tem unicamente o objetivo de ressarcir o lesado mediante uma substituição do bem deteriorado ou destruído, ou mediante o resarcimento em dinheiro. Visa-se, com efeito, ao retorno do patrimônio do prejudicado ao *status quo ante*.

Não é o mero dispêndio que outorgar a condenação perseguida. É forçoso aquilatar a existência dos requisitos que outorgam a responsabilização civil. *In casu*, inexiste qualquer mensuração, quem dirá comprovação, dos danos materiais supostamente suportados.

A relação entre pais e filho na perspectiva financeira deve ser de **alimentos**, na exata medida em que “necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, conforme preconiza a redação do art. 1.694 do CC/02.

Portanto, para buscar eventual pensionamento, teria a autora que comprovar que necessitavam desses alimentos e o que o falecida os prestava em vida. Entretanto, douto julgador, não há como presumir uma relação de dependência econômica. Valendo demonstrar que sequer há documentação nos autos que ateste os valores que o falecido percebia mensalmente e quanto prestava a autora.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pensão mensal decorrente de acidente de trânsito é devida por ocasião do falecimento, aos filhos do morto, até que os mesmos completem 25 (vinte) e cinco anos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A **pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve**



QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

estender-se até que aquele complete 25 anos. (STJ - REsp: 586714 MG 2003/0161740-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090914
 --> DJe 14/09/2009) (grifo nosso).

Portanto, por cautela, mister pontuar que apenas podem perceber eventual pensionamento até os 25 (vinte e cinco) anos. Este o entendimento uníssono dos tribunais superiores. Vejamos:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE RODOVIÁRIO. QUEDA DE COLETIVO EM RIO MARGINAL À ESTRADA. MORTE DE PASSAGEIROS. PENSIONAMENTO DEVIDO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. VALOR, FATOR DE REDUÇÃO E DURAÇÃO. DISPENSA DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CAUÇÃO FACULTADA. I. Configurada a responsabilidade civil da empresa transportadora decorrente de ato ilícito culposo no transporte de passageiros falecidos em acidente de ônibus, torna-se devido o pensionamento ao esposo e pai das vítimas, independentemente da prova do exercício de atividade profissional, eis que, em tais circunstâncias, a contribuição para o núcleo familiar também acontece através do exercício ou auxílio em atividades domésticas, fato concreto no caso da cônjuge varoa e presumível quanto ao menor extinto. **II. Pensão fixada, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo em relação à esposa, e, no tocante ao filho menor do autor, até a idade em que o de cujus completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação**, em ambos os casos, após os 65 anos de longevidade presumível das vítimas, se a tanto sobreviver o recorrente. Exclusão do cálculo do 13º salário e FGTS, por inexistente trabalho assalariado. III. Dispensa de formação de capital para a garantia da renda, desde que fornecida caução de conformidade com os arts. 602, § 2º, c/c 829 e seguintes do CPC, em face do porte econômico da empresa ré. IV. Recurso conhecido e provido em parte. (Resp. 20187/RJ, STJ, T4, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Julgado em 24/05/2000, DJ 14/08/2000 p. 173)

Ainda assim, cabe dizer que há manifesta impossibilidade de cumulação de pensão mensal decorrente de suposto ato ilícito com pensão previdenciária. Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MORTE DE MARIDO/PAI. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. **PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO**

12

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 12

QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. - Impossibilidade de cumulação entre a pensão previdenciária por morte e o pensionamento mensal a ser pago pelo DNIT. (TRF-4 - APELREEX: 53497920084047105 RS 0005349-79.2008.404.7105, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/02/2011)

Diante do exposto, requer que seja observado em caso de condenação os parâmetros acima delineados; por cautela, reiterando-se, inclusive, que eventual condenação, deve ser observado os parâmetros da importância segurada de **DANOS PESSOAIS**, cujo limite está elencado na apólice e o índice para correção monetária é o IPCA/IBGE.

Vale salientar que o pedido de pensionamento e o pedido do pagamento dos valores da apólice configurariam bis in idem, posto que, eventual indenização a ser paga no presente caso apenas desafia a aplicação da garantia de danos pessoais. Não há configuração de danos materiais no caso, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, pugna a ora Contestante a total improcedência da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

5.2.1. POR CAUTELA: DO QUANTUM DE EVENTUAL PENSIONAMENTO.

Não se acredita na concessão do pedido desarrazoado de pensionamento, porém, é válido elucidar que os autores não dispõem qualquer comprovação da existência de renda pelo falecido, muito menos de quanto seria esta remuneração, acaso houvesse. Sumamente esclarecedora a ponderação de José de Aguiar Dias:

A ideia do interesses (*id quod interest*) atende, no sistema da indenização, a noção de patrimônio, como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio realmente existente após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não se tivesse produzido. O dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação.

13

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 13

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

A simples estipulação de valores, desacompanhada de provas, não basta à configuração do dano material, que não se concretiza com base em suposições e hipóteses. A ação de reparação por dano material, pressupõe as perdas efetivamente sofridas (danos emergentes, pensionamento e lucros cessantes), devendo cabalmente serem comprovados para reconhecimento de sua ocorrência e do quantum a ser aplicado.

Caso o Juízo não entenda pela improcedência da demanda, necessário verificar a jurisprudência pátria para mensurar o valor de eventual condenação, bem como os termos inicial e final.

Naquelas situações em que a parte prova a existência de renda, sem, todavia, provar o *quantum*, nossos tribunais, em razão da demonstração da existência de efetiva remuneração, tem fixado seu valor em 1 (um) salário mínimo. Lembre-se aqui que sequer foi provada a existência de remuneração.

Com efeito, a jurisprudência vem concedendo o montante de 1 (um) salário mínimo para aquelas pessoas que não conseguem comprovar o valor exato da renda. Senão vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA QUE INVADE PISTA CONTRÁRIA E ATROPELA CICLISTA QUE TRANSITAVA NO ACOSTAMENTO. **PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE DESCONTADO 1/3 QUE SERIA UTILIZADO PELA VÍTIMA PARA SUA SUBSISTÊNCIA.** SÚMULA 490 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO EM QUANTIA INFERIOR AO USUALMENTE UTILIZADO EM CASOS SEMELHANTES. MANUTENÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N.º 313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Não sendo possível aferir com exatidão os rendimentos do acidentado, o valor da pensão mensal deve equivaler a um salário-mínimo, abatido 1/3, que corresponde ao que a vítima necessitaria para seu sustento.** É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

proporcionalidade, sopesando as condições econômicas de cada parte. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado." (Súm. n.º 313, STJ) Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00038923920108260430 SP 0003892-39.2010.8.26.0430, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/03/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2016)

Ademais, observe-se, ainda, qualquer que fosse a renda líquida do de cuius, do seu montante teria de ser deduzido o que a vítima gastava consigo mesmo (1/3 de seu salário). Conforme advindo do acórdão paradigmático acima.

Pois bem. Até então verifica-se que o parâmetro de eventual condenação deve ser o salário mínimo vigente à época do sinistro, descontados 1/3 que o falecido, em tese, gastaria consigo.

Diante disso, em caso de condenação ao pagamento de pensão mensal, o que não se espera, requer que seja determinado o pagamento da mesma tão somente até a época em que a vítima limitando a 2/3 do salário mínimo, até que o defunto completasse 65 (sessenta e cinco anos).

5.3. DA AUSENCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.

O direito não pode acolher tentativas de converter dano moral em multa ou castigo, como pretendido pela inicial. Ou pior, em tentativa de ganho infundado. Não é certo o entendimento de que os demandantes teriam sofrido danos de ordem moral, uma vez que, a despeito de não comprová-los, a simples leitura da inicial deixa claro que as situações ali descritas estão longe de configurar lesões dessa natureza, pelo menos no que tange a esta contestante.

De certo que o acidente não ocorreu por qualquer contribuição do preposto da empresa segurada, o que exime qualquer responsabilidade desta seguradora no pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

15

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 15

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

Ressalte-se que o instituto precisa ser bem examinado para não se tornar objeto de aventuras judiciais. A **banalização** das demandas indenizatórias levaria ao enfraquecimento da instituição, e ao seu consequentemente descrédito.

Sobre o tema, vale ressaltar os ensinamentos do insigne Sergio Cavalieri Filho, que, com muita propriedade, traça alguns parâmetros para a identificação de danos desse jaez:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas ou duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76)

Do exposto, pode-se facilmente perceber que nem todo desconforto ou aborrecimento configura dano moral. Acontecimentos cotidianos, corriqueiros, afeitos à vida em sociedade, não rendem ensejo à reparação por danos morais, já que estes, para se configurar, pressupõem o abalo psicológico anormal, na esfera da intimidade pessoal de cada sujeito, o que, efetivamente, não se verifica no caso em tela.

Entender de forma diversa, para reconhecer em qualquer aborrecimento injustificado a caracterização do dano moral representa a banalização do instituto, transformando-o em verdadeira “indústria da indenização”, com só dizer-se hodiernamente e como bem alerta a boa doutrina, consoante se percebe da lição de Ademir Buitoni:

É preciso que todos os operadores do direito façam uma revisão da desastrosa maneira com que doutrinadores e jurisprudência vêm tratando a matéria do dano moral, que se tornou, sem dúvida, uma rendosa indústria de indenizações pecuniárias. Reparar os danos morais fazendo uso dos meios morais é, a nosso ver, o único modo



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

justo, coerente e equitativo de resolver a questão. É preciso restabelecer a moralidade em matéria de dano moral, eliminando a imoral conversão da moral em dinheiro.

Por todas essas razões, sendo absolutamente inexistente qualquer fato ensejador dos danos morais, impõe-se a improcedência do pedido autoral, o que desde logo se requer.

Por cautela, repise-se que a seguradora apenas se engessa a cobrir riscos predeterminados, entende-se aqueles apontados na apólice de seguro como cobertos.

Riscos excluídos e não cobertos jamais podem ser exigidos, sob pena de violação de toda estrutura securitária, bem como ante o patente vilipêndio à Lei Federal e ao princípio do *pacta sunt servanda* e o mutualismo, que vazam o contrato de seguros.

Em caso de V. Exa., ainda assim entender pela operância deste instituto – o que custa a acreditar–, deve projetar condenação **tão somente à denunciante, em razão desta seguradora contestante elidir-se completamente de tal pleito, visto que a empresa segurada não contratou a garantia de danos morais.**

O entendimento da Corte Superior converge neste mesmo sentido, o teor da súmula 402:

SÚMULA 402: O CONTRATO DE SEGURO POR DANOS PESSOAIS COMPREENDE DANOS MORAIS, SALVO CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO.

Desta feita, por extrema cautela, em caso de eventual condenação acerca de danos morais, deve o meritíssimo imputá-la exclusivamente à ré denunciante.



5.4. DOS DANOS MATERIAIS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS DISPENDIOS.

Basta uma simples análise ao caderno processual pra se verificar que os autores não são capazes de comprovar os gastos que afirmam ter suportado. Como é cediço, e já fora delineado anteriormente, a seguradora se engessa a cobrir os riscos predeterminados e delimitados quando da avença junto ao segurado, consoante inteligência do art. 781 do Código Civil vigente.

Cabe discorrer que a reparação por dano material tem unicamente o objetivo de ressarcir o lesado mediante uma substituição do bem deteriorado ou destruído, ou mediante o ressarcimento em dinheiro. Visa-se, com efeito, ao retorno do patrimônio do prejudicado ao *status quo ante*.

Sumamente esclarecedora a ponderação de José de Aguiar Dias:

A ideia do interesses (*id quod interest*) atende, no sistema da indenização, a noção de patrimônio, como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre o patrimônio realmente existente após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não se tivesse produzido. O dano é expresso pela diferença negativa encontrada nessa operação.

A simples estipulação de valores, desacompanhada de provas, não basta à configuração do dano material, que não se concretiza com base em suposições e hipóteses. A ação de reparação por dano material, pressupõe as perdas efetivamente sofridas (danos emergentes, pensionamento e lucros cessantes), devendo cabalmente serem comprovados para reconhecimento de sua ocorrência e do quantum a ser aplicado.

Não é o mero dispêndio que outorgar a condenação perseguida. É forçoso aquilatar a existência dos requisitos que outorgam a responsabilização civil. *In casu*, inexiste qualquer mensuração, quem dirá comprovação, dos danos materiais supostamente suportados.



A despeito disto, os autores pugna indenização por danos materiais que sequer dispenderam no bem da vida; isto é dizer que o patrimônio dos mesmos jamais fora diminuído, o que não desafia o instituto ora pleiteado.

Douto Julgador, indaga-se quais foram estas despesas já havidas, haja vista que não consta narrada à exordial, tampouco estão comprovadas no caderno processual?

Por fim, vislumbre-se que **os autores não trazem quaisquer documentos que comprovem os valores perseguidos**, de sorte que não se desincumbiu do ônus probatório atribuído pela lei processual de regência, nos termos do art. 373, I do CPC.

5.5. DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE DPVAT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 246 DO STJ.

A cautela impõe destacar que no caso de eventual condenação, reconhecida apenas imaginativamente, deve ser descontado de qualquer indenização, o valor do seguro obrigatório, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súmula 246. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Todos os veículos automotores nacionais possuem seguros obrigatórios para acidentes pessoais e vida. Esse valor é percebido pelos familiares e deve ser descontado de qualquer indenização. Ilustre magistrado do Tribunal do Rio de Janeiro, leciona:

No caso de obrigação de indenizar quantia superior ao valor do bilhete de seguro obrigatório de responsabilidade civil contra terceiro, o segurado tem o direito de deduzir, da indenização a ser paga, a soma relativa ao valor do seguro obrigatório recebido pela vítima ou seu beneficiário.



QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

A reparação integral do dano não se harmoniza com o entendimento de que deve, a vítima, receber mais de que o valor de seu prejuízo, adicionando ao total da indenização, a quantia paga a título de seguro obrigatório. (Décia Xavier Gama, in Anais do 1º Encontro de Tribunais de Alçada Cível sobre contratos de seguro, Ed. Juruá, 1990, p.156).

Ora, Excelência, não é crível que a autora receba duas indenizações com base no mesmo fato gerador, pois caracterizar-se-ia *bis in idem*, e manifesto afronte ao art. 884 do CC/02, isto é, ao enriquecimento ilícito e sem causa.

Desta forma, **pugna a expedição de ofício ao seguro DPVAT**, devendo este valor ser abatido em hipótese de condenação, fato que de forma alguma se espera.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a V. Ex^a se digne: a, por ser medida de indeclinável justiça, seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral, nos termos supra aduzidos.

Requer, também, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para a pessoa do **Bel. Guilherme César C. Muniz da Silva, OAB/PE 31.132**, na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

Os patronos da demandada, exercitando a prerrogativa que lhe facilita o art. 425, IV do CPC, declaram autênticas as cópias dos documentos anexados. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

Requer deferimento.

João Pessoa, 25 de março de 2019

20

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 20



QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

Carlos Antônio Harten Filho
OAB/PE 19.357

Guilherme César C. Muniz da Silva
OAB/PE 31.132



21

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:16:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032518165313400000019502981>
Número do documento: 19032518165313400000019502981

Num. 20047591 - Pág. 21

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.**, sociedade com sede na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618/634 – Torre B – 2º andar, Campos Elíseos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.816.067/0001-00, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor, Sr. **LENE ARAÚJO DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.537.948-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.454.608-80, com domicílio profissional na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618/634 – Torre B – 10º andar, Campos Elíseos, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.730 e no CPF/MF sob o nº 174.320.898-76; **RENATA PAULA RIBEIRO NARDUCCI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.538 e no CPF/MF sob o nº 277.046.788-33; **RENATA STRUCKAS DE SÁ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 219.089 e no CPF/MF sob o nº 292.237.378-93; **ALINE SALEM DA SILVEIRA BUENO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.252 e no CPF/MF sob o nº 248.540.578-66; **ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.375 e no CPF/MF sob o nº 251.950.718-70; **ELAINE CRISTINA BARREIRO COUTINHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.019 e no CPF/MF sob o nº 254.314.508-75; **ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 233.836 e no CPF/MF sob o nº 157.764.738-61; **FERNANDA DE ARAÚJO GRAMACHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 287.753 e no CPF/MF sob o nº 011.706.235-90; **LAÍS APARECIDA LUQUIARI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 289.806 e no CPF/MF sob o nº 344.508.038-09; **LENICE REIKO ONIMARU**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.308 e no CPF/MF sob o nº 169.256.168-56; **MARIANA BARCELLOS DE SOUZA SERVIJA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 253.525 e no CPF/MF sob o nº 217.351.548-90; **PATRÍCIA LODOVICO GONÇALVES JUSTINO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.485 e no CPF/MF sob o nº 307.200.618-06; **PAULO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 175.319 e no CPF/MF sob o nº 082.623.238-82 e **VIVIANE ANGÉLICA BIZULI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 330.080 e no CPF/MF sob o nº 249.316.128-90, todos com domicílio profissional na Rua Guaijanases, nº 1.238 – 9º andar, Campos Elíseos, São Paulo/SP, aos quais confere os poderes contidos na cláusula ***ad judicia et extra*** para, **em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação**, representarem a sociedade Outorgante perante o foro em geral, podendo defendê-la, propor ações de toda a natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de incompetência, impedimento ou suspeição, mais os necessários para os fins de conciliação previstos nos artigos 331 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimações e notificações, transigir, conciliar, confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, juntar e retirar documentos, efetuar levantamento de depósito ou quantia, receber e dar quitação, com ou sem ressalvas, firmar compromisso, cessão de créditos ou promessa de cessão, oferecer caução, assinar termo de penhora e assumir o encargo de depositário, em nome e por conta da Outorgante, firmar acordos extrajudiciais, promover protestos, interpelações, notificações e contranotificações, judiciais ou extrajudiciais, solicitar certidões, atestados e expedição de ofícios, requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los, bem como habilitar-se como assistentes de acusação em eventuais ações penais, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho dos poderes outorgados, inclusive perante autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, juízos e tribunais administrativos, bem como perante todos os órgãos da administração

3103801



pública municipal, estadual ou federal, pedindo vistas de processos, requerendo e alegando tudo o que for de seu direito e interesse, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração, podendo ademais substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o fim supra. Os Outorgados ora constituídos ficam cientes de que, ao se desligarem do Conglomerado Porto Seguro do qual fazem parte, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após sua saída, sendo inclusive responsáveis por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados.

São Paulo, 31 de março de 2016.



LENE ARAUJO DE LIMA
Diretor Jurídico



3103801



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 25/03/2019 18:17:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903251816592600000019502994>
Número do documento: 1903251816592600000019502994

Num. 20047604 - Pág. 2

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados, Adson Vitor de Cupertino Galindo, OAB/PE 29.304; Adriana Barreto da Silva, OAB/PE 18.792; Ana Carolina Sarmento Meneses, OAB/PE 37.623; Alan Victor Campos Oliveira Mariano, OAB/PE 32.745; Anna Karoline Silva Araújo, OAB/PE 30.220; Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira, OAB/PE 32.171; Ana Carolynna Caze Donato, OAB/PE 31.548; Andréa Marselha Araújo Alves, OAB/PE 29.332; Bruno Lucas Bacelar, OAB/PE 19.622; Bianca Maria Ventura Carvalho Dias, OAB/PE 12.89-B; Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353; Bruno Rafael de Lima, OAB/PE 35.662; Caio Augusto Menezes Machado, OAB/PE; Camila de Andrade Lima, OAB/PE 1.494-A; Camila de Albuquerque Oliveira, OAB/PE 21.349; Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral, OAB/PE 31.398; Camila de Almeida Bastos de Moraes Rêgo, OAB/PE 33.667; Carolina Silveira de Souza, OAB/CE 28.468; Catarina Bezerra Alves, OAB/PE 29.373; Christianne Gomes da Rocha, OAB/PE 20.335; Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo, OAB/PE 31.521; Danilo Canário Pereira, OAB/PE 34.964; Diego Henrique Monteiro de Farias, OAB/PE 33.955; Diogo Dantas de Moraes Furtado, OAB/PE 33.668; Eduarda Regina Costa Correia, OAB/PE 32.847; Eduardo de Faria Loyo, OAB/PE 21.701; Eduardo José de Souza Lima Fornellos, OAB/PE 28.240; Edmílio Gomes Palmeira, OAB/PE 32.711; Ely Anderson Teodósio da Silva, OAB/PE 34.534; Elaine Ferreira da Silva, OAB/PE 30.612; Elize Torres dos Santos, OAB/PE 29.909; Emilia Moreira Belo, OAB/PE 23.548; Fábio Henrique Caetano, OAB 593-B; Fagner Henrique de Albuquerque Freitas, OAB/PE; Felipe Pereira de Mendonça Motta, OAB/PE 33.888; Fernanda Cibelle Arrais da Silva, OAB/PE 25.745; Fernando Antônio de Araújo Filho, OAB/RN 10.826; Flavia Dayse de Melo, OAB/PE 30.302; Francimara Saraiva Silva, OAB/PE 28.272; Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior, OAB/PE 23.289; Flávio Pessôa de Souto Maior Júnior, OAB/PE 25.237; Gabriela de Almeida Figueiras, OAB/PE 30.644; Gilberto Valença Lopes Filho, OAB/PE 26.228; Giselle Cavalcanti Sobral, OAB/PE 37.004; Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva, OAB/PE 31.132; Hugo Leonardo de Oliveira Novaes, OAB/PE 31.711; Igor Câmara Gusmão Gama, OAB/PE 34.593; Isabel de Andrade Bezerra Cabral de Moura, OAB/PE 32.840; Irlane Nichols Luna, OAB/PE 34.090; Izabela da Silva Leite, OAB/MS 17.528; Ingrid Gadelha de Andrade Neves, OAB/PB 15.488; Isaac Ferreira Gomes de Medeiros, OAB/PE 31.139; Jade Jonnathan Marcondes de Amorim Galindo, OAB/PE 35.720; Jefferson Danilo Barbosa, OAB/PE 28.837; Jeysé Marília Lindoso, OAB/PE 26.266; Joaquim Cabral de Melo Neto, OAB/PE 27.112 e OAB/CE 24.196-A; Jonas Simei Tenorio Amorim Pereira, OAB/PE 31.157; José Henrique Batista, OAB/PE 25.791; José Ricardo do Nascimento Varejão, OAB/PE 22.674; José Ferreira da Costa Jales Neto, OAB/PE 34.625; Julianna Soares Fernandes do Nascimento, OAB/1252-B; Juliana Cordeiro Carneiro de Albuquerque, OAB/PE 36.095; Kamila Luiza de Andrade Leal, OAB/PE 33.432; Leonardo de Godoy Maciel, OAB/PE 28.337; Leonardo Montenegro Coentino, OAB/PE 32.786; Leonardo Alencar de Figueiredo, OAB/PE 29.287; Luana Cristina Rezende Bastos, OAB/PE 34.655; Luanna Luiza Lira Aprigio de Carvalho, OAB/PE 40.534; Luciana Martins de Amorim Amaral, OAB/PE 26.571; Luciana Clarissa da Silva, OAB/PE 35.379; Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho, OAB/PE 33.670; Luiz Aureliano de Siqueira Júnior, OAB/PE 24.945; Manuela Motta Moura da Fonte, OAB/PE 20.397; Marcelo Max Torres Ventura, OAB/PE 25.843; Marcos José Medeiros, OAB/PE 27.384; Maria Juliana Wallach de Godoy, OAB/PE 26.633; Maria Tereza de Andrade Patriota, OAB/PE 31.812; Maria Eduarda Carvalho de Medeiros, OAB/PE 32.435; Maria Eduarda Cajueiro, OAB/PE 33.776; Maria Cristina Carvalho de Abreu, OAB/PE 38.268; Marília Gonçalves Veiga, OAB/PE 33.782; Mariana de Moura A. A. Machado, OAB/PE 26916; Mariana de Oliveira, OAB/PE 25.077; Mariana de Oliveira Silva, OAB/PE 30915; Mariana Fernandes Barros, OAB/PE 33.198; Mariana Maria de Moura Paes Barreto, OAB/PE 34.168; Mariana Bezerra da Silva, OAB/PE 39.386; Mariana Penha Abreu, OAB/PE 33.008; Marconi D'arcí Lucio Junior, OAB/PE 35.094; Mayara Alves Rios de Oliveira, OAB/PE 38.300; Milena de Vasconcelos Neves Augusto, OAB/PB 12.006; Naiana Barboza Campos Corrêa, OAB/PE 24.099; Natália Maria Silva Aragão, OAB/PE 30.453; Nathally Brandão Lins, OAB/PE 36.181; Pâmella Christine Lopes de Oliveira Galvão, OAB/PE 31.257; Pedro Lucas Ferreira Rodrigues, OAB/CE 21.921; Olavo Araújo Oliver Cruz, OAB/PE 39.412; Phillippe Antonio do Amaral Arruda, OAB/PE 37.329; Rafael Luiz do Rêgo Barros Pimentel, OAB/PE 32.496; Rafael Nascimento Accioly, OAB/PE 30.789; Raissa da Rocha Cunha Gonçalves, OAB/PE 38.374; Rebeca Portela Gonçalves, OAB/PE 34.762; Rebeka Rodrigues Cazer, OAB/PE 35.794; Raiana Barros Mendonça Salsa, OAB/PE 34.756; Renata Costa Araújo, OAB/PE 28.972; Renata Siqueira de Andrade Lima, OAB/PE 28.461; Renata Barreto Carvalho de Arruda, OAB/PE 33.499; Ricardo de Melo Valença Alves, OAB/PE 10.882-E; Ricardo Albuquerque e Albuquerque, OAB/PE 1.926-A; Roberta Albanez Pereira, OAB/PE 28.985; Rostand Inácio dos Santos, Rodrigo Gomes Paes de Lira, OAB/PE 40.814; OAB/PE 22.718; Samuel Gouveia Rodrigues, OAB/PE 30.513; Simone Alves da Silva, OAB/PE 29.016; Suellen Poncell do Nascimento Duarte, OAB/PE 28.490; Tatiana Maria de Melo Simas, OAB/PE 24.681; Thayrone Kleber Santana de Oliveira, OAB/PE 41.569; Tiago Lopes de Andrade Lima, OAB/PE 21.596; Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE 29.650; Victor Hugo David da Silva Souza, OAB/PE 40.835; Viviane Gonçalves Brasileiro, OAB/PE 36.864; Wagner Oliveira de Albuquerque Maranhão, OAB/PE 32.182; Weiverson Bezerra da Silva, OAB/PE 40.816; bem como aos estagiários: Anderson Kleyber Bezerra de Melo ID: 7.621.989 SDS/PE; Carolina de Oliveira Leite Bezerra Cavalcanti, ID: 8783454 SDS/PE; Eduardo Jorge Cavalcanti Leitão OAB/PE 11.067-E; Iago Pinto de Souza Valença, ID: 7.004.588; Janaina Pinheiro de Araújo, ID: 7.210.601 SDS/PE; Leonardo Nader de Azevedo Mendonça, ID: 7.580.779 SDS/PE; Maria Eduarda Melo de Oliveira, ID: 001460083 SSP/MS; Maria Eduarda Araripe Bezerra de Menezes, ID: 8.741.091 SDS/PE; Maria Eduarda Valdomiro Ferreira, 8518619 SDS/PE; Maria Eduarda Portela Ferreira da Silva ID: 2.505.64 PF; Maria Eduarda Araújo Vieira, ID: 7.595.722 SDS/PE; Maria Porto Feijó Alencar, ID: 7.985.053 SDS/PE; Maria Carolina Aguiar Ferreira, ID: 8.951.275; Marcela Machado Rôla Oliveira, 8.777.478 SDS/PE; Mayara Alves Rios de Oliveira, ID: 8.158.215 SDS/PE; Manoel Henrique R. Araújo Pereira, ID: 8035-151 SDS/PE; Mirna Luna Freire, ID: 9.176.591 SDS/PE; Natália Serrano Barbosa Gomes, ID: 8.212.555 SDS/PE; Matheus Campos Vidal Pires, ID: 8541112 SDS/PE; Priscilla Emanuelle Galvão Souza, OAB/PE 9571-E; Priscilla de Lima Melo, ID: 6.930.973 SDS/PE; Pedro Barros Lourenço da Silva, ID: 7.960.355 SDS/PE; Priscila Daniella Silva de Souza, ID: 6.494.703 SDS/PE; Priscila e Galvão Souza, ID: 7.876.909 SDS/PE; Rafaela Viviane Alves Araújo, ID: 6.377.818 SDS/PE; Rafael Lemos da Costa, ID: 7.141.182; Rodrigo Ferraz de Carvalho, ID: 805.272 SDS/PE; Rodrigo Raposo Vieira de Oliveira ID: 7.871.285 SDS/PE; Raissa da Rocha Cunha Gonçalves, ID: 8.458.529 SSP/PE; Thaiane Reis de Morais Tavares Correia, ID: 7.075.685 SDS/PE; Talita Santos Nascimento de Melo, ID: 9.037.836 SDS/PE; Vinicius Matheus Costa Souza, ID: 8.092.487 SDS/PE; Yury Espindola Agra Valpassos, ID: 7.470.968 SDS/PE; Higor Alexandre Alves de Araújo, ID: 9.016.741; QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, sociedade civil de advogados, regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 360 desde 1998, e inscrita no CNPJ/MF nº 02.636.064/0001-53, com sede na Rua da Hora, Nº 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52.020-015.

Recife, 23 de Abril de 2016.

Carlos Antônio Harten Filho
OAB/PE 19.357

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com iguais reservas para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.816.067/0001-00**, com sede nesta Capital, na Avenida Eusébio Matoso, 1375, do 2º ao 4º andar, Butantã – São Paulo/SP, por seus representantes legais, nomeia e constitui seus bastante(s) procurador(es) **Flavio Queiroz Cavalcanti – OAB/PE 10.923, Carlos Antonio Harten Filho – OAB/PE 19.357, Tania Vainsencher – OAB/PE 20.124, Manuela Moura da Fonte – OAB/PE 20.397, Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE 19.353, Eduardo de Faria Loyo – OAB/PE 21.701 e Umberto Lucas de Oliveira Filho OAB/PE 21.701** com escritório à **Rua da Hora nº 692, Espinheiro – Recife/PE, Cep.: 52021-060**, conferindo-lhes poderes da cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, podendo substabelecer, constituir prepostos, interpor quaisquer recursos e mais, acordar, discordar, transigir, conciliar, dar e receber quitação, ratificar os atos praticados anteriormente, bem como tudo o que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato, com o fim específico de promover a defesa/acordo dos interesses da Outorgante nos autos da Ação movida por **LIGIA DA SILVA CAMILO - RUTH DA SILVA CAMILO**, em face de **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A** nos autos **0867379-15.2018.8.15.2001**, perante a **9ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB**

São Paulo, **25 de março de 2019**


Fernanda de Araújo Gramacho
OAB/SP 287.753

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A



Fátima

Bem-Vindo
ao
Auto Convencional

Parabéns. Você acaba de fazer uma ótima escolha.

O Auto Convencional é o seguro ideal
para quem deseja circular tranquilo.

Com ele você tem a certeza de que seu carro
está sempre protegido.

Leia atentamente este guia
e conheça em detalhes todos os
benefícios e serviços do seu seguro.

Conte com a gente
sempre que precisar
Estamos à sua disposição.

P.S.: É importante que você leia, na íntegra, as Condições
Gerais do seu seguro.

011745



Conheça melhor as vantagens do Auto Convencional

1)O pagamento ocorre em apenas 7 dias úteis após a entrega da documentação completa.

Senão, além da indenização do carro, a Unibanco Seguros devolve tudo que você pagou pelo seguro.

2)Reembolso dos serviços de despachante (em casos de perda total), que auxilia na liberação dos documentos junto ao Detran.

3)Aviso de sinistro pelo telefone, através da Unibanco On Line Seguros, uma Central de Atendimento 24 horas.

Rio de Janeiro: (021) 223-3262

São Paulo: (011) 3115-5588

Belo Horizonte: (031) 271-5588

Outras Localidades: DDG 0800-99-5588

4)Rede de Oficinas Especiais, qualificadas pela Unibanco Seguros, sob acordo de serviços que operam com garantias de qualidade e vantagens especiais, tais como:

- Garantia dos serviços prestados;
- Lavagem;
- Enceramento

5)Cartão Unibanco Seguros Visa, o primeiro Cartão Seguros que também é Cartão de Crédito. Com ele você tem acesso aos benefícios que o Cartão Unibanco oferece, como: Cartão de Crédito Internacional, Visaphone, Pagamento em qualquer banco, Saques no Brasil e no Exterior, 12,5 milhões de estabelecimentos credenciados.

Você poderá solicitar o Cartão Unibanco Seguros Visa na compra ou renovação, mesmo que oriundo de outra Cia. do seguro de Automóvel.

E com o Cartão Unibanco Seguros Visa você ainda terá as seguintes vantagens:

a) Multivantagem - Desconto em Seguro. Quanto mais você usa seu Cartão Unibanco Seguro Visa, menos seguro você paga.

Você pode usar o desconto na contratação ou renovação dos seguros de automóvel, Lar, e Investir Vida. Este desconto é calculado mensalmente, e representa 2% dos gastos no Cartão, com validade de 2 anos para utilização.

Não existe teto para a Multivantagem, o que existe é um limite máximo por seguro.

O desconto da Multivantagem poderá ser utilizando a seguinte forma:

- Até R\$ 160,00 no seguro Automóvel, por apólice;
- 50% do prêmio do Lar, limitado a R\$ 160,00 por apólice;
- Até 50% do valor das duas primeiras parcelas do Investir Vida, limitado a R\$ 160,00 por apólice.

O saldo da Multivantagem é informado mensalmente através de extrato do Cartão Unibanco Seguros Visa, ou através de Atendimento do Cartão Unibanco Visa ou da Unibanco On Line Seguros.

Os critérios para aceitação do Cartão Unibanco Seguros Visa são os mesmos do Cartão Unibanco Visa. Ficando a proposta sujeita a consulta no SERASA, análise e aprovação de crédito.

b)Gratuidade nos primeiros 6 meses de anuidade tanto para titular quanto para até 2 adicionais, enquanto o titular usufruir da gratuidade.

No caso de cancelamento do Cartão, na renovação do seguro não damos semestralidade grátis.

c)Drive Assistance 24 Horas: É um serviço

oferecido para o titular ou adicional do Cartão Unibanco Seguros Visa, que atende ao associado no caso de pane da seguinte forma:

*Dentro do Município:

- Atendimento ao veículo no local

Na ocorrência de pane ou acidente, o Cartão providenciará o envio de socorro mecânico, para que o veículo, se for o possível tecnicamente, seja reparado no próprio local onde se encontra.

O Cartão Unibanco Seguros Visa se responsabilizará pelo deslocamento de socorro mecânico/reboque;

Os custos das peças defeituosas correrão por conta do titular/adicional.

- Reboque

Em caso de pane ou acidente, o Cartão providenciará o envio de reboque para "transporte do veículo até a oficina mais próxima do lugar do acontecimento". O Cartão Unibanco Seguros Visa se responsabilizará pelas despesas de remoção, cessando, sua responsabilidade após o ingresso do veículo na oficina.

* Fora do Município:

- Transporte Alternativo;
- Hospedagem;
- Retirada do veículo.

d) Pagamento do seguro (Automóvel, Lar, Vida, Celular e Embarcações) no Cartão Unibanco Seguros Visa.

COMO PROCEDER EM CASO DE SINISTRO ?

* Avise o sinistro da seguinte forma:

- Seu corretor
- Unibanco On Line Seguros: Atendimento 24hs
- Pessoalmente na Companhia

* Informações necessárias:

- Dados do segurado/apólice
- Data do sinistro
- Descrição do acidente
- Endereço da oficina para onde o veículo foi levado

1) Em caso de Perda Parcial:

Os avisos de Sinistro de Segurado poderão ser comunicados via Unibanco On Line Seguros. Porém, quando o acidente envolver terceiros, será exigido o preenchimento e

entrega do Aviso de Sinistro padronizado na Companhia, identificando o causador do acidente.

* Documentos necessários:

- Aviso de Sinistro preenchido e assinado (carimbado caso Pessoa Jurídica)
- Carteira de Habilitação e Carteira de Identidade do condutor do veículo na ocasião do acidente
- Boletim de Ocorrência, caso o acidente tenha sido levado ao conhecimento da Autoridade Policial, sendo que é exigido quando houver vítimas

2) Em caso de Perda Total:

- Aviso de Sinistro preenchido e assinado (carimbado caso Pessoa Jurídica)

- Carteira de Habilitação e Carteira de Identidade do condutor do veículo na ocasião do acidente

- CGC/Contrato Social, caso Pessoa Jurídica

- Boletim de Ocorrência, caso o acidente tenha sido levado ao conhecimento da Autoridade Policial, sendo que é exigido quando houver vítimas

- Autorização para retirada do veículo (salvado) na oficina

- Certificado de Propriedade do veículo (porte obrigatório) quitado

- IPVA quitado dos dois últimos anos

- Termo de Responsabilidade sobre multas com firma reconhecida

- Termo de Quitação com firma reconhecida ou Declaração da Financeira / Consórcio quanto ao montante da dívida (quando houver)

- Certidão negativa de multas / Prontuário do veículo

- DUT fechado a Favor da Unibanco Seguros assinado com firma reconhecida por autenticidade

- Nota Fiscal de venda do veículo caso Pessoa Jurídica

- Guia de Importação com todos os comprovantes de recolhimentos referente aos encargos de importação ou Nota Fiscal com o número da Declaração de Importação (D.I.) e repartição que procedeu o desembaraço (quando veículo importado)

- Alvará Judicial caso falecimento do segurado ou do terceiro

3) Em caso de Roubo ou Furto:

- Será necessário a apresentação dos documentos do tópico 2 e ainda:

- Isenção do IPVA

- Certidão de Não Localização do veículo

ATENÇÃO:

- O Boletim de Ocorrência será exigido neste caso

- A Autorização de Retirada do veículo da

oficina será dispensada neste caso.

NOTA:

A Unibanco Seguros coloca a sua disposição o serviço de reembolso de despachante para providenciar sua documentação junto ao DETRAN no caso de perda total, furto e roubo.

Para maiores informações, oriente-se pela Unibanco On Line Seguros.

4) Em caso de atendimento a terceiros:

- Aviso de Sinistro preenchido e assinado pelo Segurado devendo estar caracterizada a responsabilidade do mesmo no acidente (carimbado caso Pessoa Jurídica)
- Aviso de Sinistro preenchido pelo terceiro sob assinatura exclusiva do proprietário legal do veículo (carimbado caso Pessoa Jurídica)

Carteira de Habilitação e Carteira de Identidade do condutor do veículo do terceiro na ocasião do acidente

- Certificado de Propriedade do veículo em nome do reclamante ou DUT preenchido a seu favor com firma reconhecida
- Boletim de Ocorrência, caso o acidente tenha sido levado ao conhecimento da Autoridade Policial sendo que é exigido quando houver vítimas
- Carteira de Identidade e CPF do proprietário do veículo
- Vistoria de Constatação de Danos do veículo segurado

IMPORTANTE:

Além dos documentos aqui relacionados, outros complementares poderão ser solicitados, dependendo da natureza/circunstância do sinistro.

**EM CASO DE APP
(Acidentes Pessoais a Passageiros)**

Caso você tenha contratado a cobertura de APP, deverá ser providenciado, em caso de sinistro, documentação comprobatória do acidente e da morte ou invalidez permanente ocasionada por esse acidente, conforme condições especiais descritas adiante.

Dicas importantes para você usar o seu Auto Convencional

*Mantenha o documento "Aviso de Sinistro" dentro do porta-luvas do carro. Dessa forma, ele estará à mão no caso de qualquer eventualidade.

*Tenha sempre com você os telefones da Unibanco On Line Seguros-Atendimento 24 Hs.

*Mantenha os documentos do seu carro em dia. Isso é muito importante para que, em caso de sinistro, seu processo se desenvolva com mais agilidade e eficiência.

*Você estará recebendo, trimestralmente, um extrato com todas as informações sobre seu seguro. Mantenha-se informado.

Para maiores informações, ligue para seu corretor ou para a Unibanco On Line Seguros.

UNIBANCO ON LINE SEGUROS-ATENDIMENTO 24 HS

Rio de Janeiro (021) 223-3262

São Paulo (011) 3115- 5588

Belo Horizonte (031) 271-5588

Outras Localidades: 006 0800-99-5588

SEGURO DE QUALIDADE UNIBANCO

A Unibanco Seguros tem Compromisso de Qualidade com seus clientes: oferece produtos simplificados, com garantias e benefícios bastante claros. Leia atentamente as Condições Gerais do seu seguro e conheça melhor tudo que o Auto Convencional lhe oferece.

SEGURO DE AUTOMÓVEIS - CONDIÇÕES GERAIS

1 - OBJETO DO SEGURO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Pela presente apólice, a Seguradora garante os veículos nela mencionados, contra prejuizos e despesas cobertas, até o valor das importâncias seguradas respectivas, fixadas pelo Segurado, as quais não implicam determinação de valores, mas constituem, apenas, a base de cálculo dos limites máximos das indenizações exigíveis, de acordo com as condições a seguir enumeradas.

2 - RISCOS COBERTOS

Para fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nas Cláusulas-Padrão de Coberturas ratificadas no texto da presente apólice e que dela fazem parte integrante e inseparável, e que, salvo expressa menção em contrário, ocorram dentro do território brasileiro.

3 - PREJUIZOS NÃO INDENIZÁVEIS

A Seguradora não indenizará:

- a) perdas ou danos para os quais tenham contribuído diretamente ou indiretamente: atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greves, "lock-out" e quaisquer outras perturbações de ordem pública;
- b) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente prevista nas Cláusulas-Padrão de Cobertura desta apólice;
- c) perdas ou danos ocorridos quando impedidos, não abertos ao tráfego ou de áreas fechadas ou movediças;
- d) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;
- e) lucros cessantes e de danos emergentes direta ou indiretamente resultante de paralisação de veículos segurados, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice;
- f) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesas emergentes, ou qualquer dano consequente, qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares, ficando, ainda, entendido que, para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- g) perdas ou danos aos pneumáticos e câmaras -de-ar, salvo nos casos de incêndio e de roubo ou furto total do veículo segurado;
- h) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade;

i) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

j) despesas de qualquer espécie que não correspondam ao necessário para o reparo do veículo e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;

l) perdas ou danos causados pela queda, deslizamento ou vazamento de carga transportadora, salvo quando consequente de um dos riscos cobertos por esta apólice.

4 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Ficam excluídos do presente seguro, salvo estipulação expressa nesta apólice:

- a) os acessórios, mesmo que fornecidos normalmente pelos fabricantes de veículos;
- b) os equipamentos destinados a um fim específico não relacionados ao andamento do veículo.

5 - VISTORIA PRÉVIA

A Vistoria Prévia realizada pela Seguradora não comprova a legalidade do veículo perante os órgãos policiais/Detran, agindo de boa-fé na aceitação do Risco, sendo do Segurado a responsabilidade pela situação legal do veículo.

6 - PAGAMENTO DE PRÉMIO

(APLICÁVEL AOS SEGUROS DE AUTOMÓVEIS CONTRATADOS ISOLADAMENTE OU CONJUGADOS COM O SEGURO DE RCF VEÍCULOS)

6.1- Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito no máximo até a data limite prevista para este fim, na Nota de Seguro.

6.2- A data limite para o pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

6.3- Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil, em que houver expediente bancário.

6.4- O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá

em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

6.5- Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interposição judicial, observada a vigência da tabela de prazo curto a seguir:

% em Vigencia % do Premio anual

4	10
8	20
12	25
16	30
21	35
25	40
29	45
33	50
37	55
41	60
45	65
49	70
53	73
57	75
62	78
66	80
70	83
74	85
78	88
82	90
86	93
90	95
95	98
100	100

6.6- A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

- LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A Liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice processar-se-á consoante as seguintes regras:

7.1- Tratando-se de danos ou avarias sofridas pelo veículo segurado, a Seguradora poderá optar por:

- Indenizar em espécie;
- Mandar reparar os danos;
- Substituir o veículo por outro equivalente.

7.1.1- Em qualquer dessas hipóteses, sendo necessária a substituição de parte ou peças do veículo não existentes no mercado brasileiro, a Seguradora à sua opção, poderá:

a) mandar fabricar tais partes ou peças;
b) pagar em espécie o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais partes ou peças fixado de acordo com:

b.1) o preço constante da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro;

b.2) na hipótese de não ser possível o previsto em b.1, o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro mais as despesas inerentes à importação;

b.3) na hipótese de não ser também possível o previsto em b.2, o custo de partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.

7.1.2- Se a Seguradora optar pelo pagamento do valor de partes ou peças avariadas, o Segurado não poderá argumentar a inexistência das mesmas para pleitear o reconhecimento da perda total do veículo.

7.2- Tratando-se de roubo ou furto total do veículo segurado, decorridos 30 (trinta) dias do aviso às autoridades policiais e não tendo sido o mesmo apreendido nem localizado oficialmente, mediante comprovação náutica, a Seguradora, à sua opção, indenizará o Segurado em espécie ou entregar-lhe-á outro veículo equivalente, respeitando o prazo de 30 dias após a entrega da documentação como limite para pagamento da indenização.

7.2.1- No caso de liquidação de sinistro por perda total (roubo, furto, incêndio e colisão), a Seguradora só efetuará a indenização do sinistro mediante a apresentação dos documentos necessários, possibilitando assim, a transferência do veículo para a Seguradora. No caso do veículo estar impossibilitado de ser transferido, o Segurado deverá regularizar a situação perante os órgãos competentes (Detran/ Receita Federal/ outros) para que receba a indenização.

7.3- No caso de perda total como está definido na Cláusula 8 destas Condições Gerais, ou no caso de roubo total como está definido no subitem 7.2 desta cláusula, sem prejuízo das demais obrigações estipuladas nesta apólice, qualquer indenização somente será paga mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade, livre e desenbaraçada de qualquer ônus, do Segurado sobre o veículo sinistrado e, no caso de veículos importados, a prova da liberação alfandegária definitiva.

7.3.1- Ocorrendo a perda total do veículo, a indenização limitar-se-á ao valor médio do mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano de fabricação e estado de conservação do veículo, acrescido das despesas do socorro e salvamento porventura existentes. Em hipótese alguma esta indenização poderá ultrapassar a Importância Segurada do casco do veículo.

7.3.2- Não obstante o disposto no subitem 7.3.1, para os veículos novos, ocorrendo perda total, a indenização corresponderá à Importância Segurada, limitada ao valor de veículo novo de idênticas características, na data da liquidação do sinistro, desde que satisfeitas todas as seguintes condições:

- a) a cobertura do Segurado se tenha iniciado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data da fatura de compra;
- b) trata-se de primeiro sinistro com o veículo segurado;
- c) a perda total tenha ocorrido dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de aquisição do veículo em revendedor ou concessionário autorizado pelo fabricante e esteja em vigor a garantia concedida pelo mesmo.

7.3.2.1- Na hipótese da impossibilidade de substituição do veículo por outro de idênticas características, a indenização corresponderá à Importância Segurada, limitada ao valor médio de mercado do veículo objeto do seguro, vigente na data da liquidação.

7.3.3- Os veículos sob ação judicial só terão intituladas as suas indenizações no caso de Perda Total (roubo, furto, incêndio e colisão) após a regularização da situação do veículo perante órgãos competentes, respeitando o prazo de cinco dias úteis após a entrega da documentação.

8 - PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, ocorre a perda total sempre que for reclamada por prejuízos e despesas relativas ao veículo segurado e incluídos na cobertura concedida, quantia igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor que seria indenizado de acordo com a cláusula 7.3.1.

9 - SALVADOS

9.1- Ocorrido sinistro que atinja o veículo segurado por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados.

9.2- A seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

9.3- No caso de identificação por perda total ou da substituição de peças ou de partes do veículo, os salvados (o veículo sinistrado, as peças ou partes substituídas, conforme o caso) pertencerão à Seguradora.

10 - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Quando, na data da ocorrência de um sinistro, existirem outros seguros sobre o veículo mencionado nesta apólice, a Seguradora contribuirá, apenas, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção existente entre a importância que houver garantido para os riscos ocorridos e a totalidade da Importância Segurada por todas as apólices em vigor naquela data.

11 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenha causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

12 - RESCISÃO E CANCELAMENTO

12.1- Este contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes e obtida a concordância da outra parte, observadas as disposições seguintes:

- a) na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto da Tarifa em vigor;
- b) na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, além dos emolumentos, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

12.2- A cobertura prevista nesta apólice ficará automaticamente cancelada, sem

qualquer restituição de prêmio ou emolumentos, quando:

- a) ocorrer a hipótese prevista no subitem 6.5 destas Condições Gerais;
- b) ocorrer a perda total do veículo segurado;
- c) a indenização ou soma das indenizações pagas com referência a cada veículo segurado atingir ou ultrapassar a respectiva importância Segurada.

13 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1 - OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado obriga-se a cumprir as seguintes disposições:

- a) tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger o veículo sinistrado e evitar a agravação dos prejuízos;
- b) dar imediato aviso às autoridades policiais, em caso de desaparecimento, roubo, ou furto, total ou parcial, do veículo segurado;
- c) dar imediato aviso à Seguradora pelo meio mais rápido de que dispuser entregando-lhe, devidamente preenchido o formulário de aviso fornecido para esse fim, no qual deverá fazer o relato completo e minucioso do fato, mencionando: dia, hora, local exato e circunstância do acidente; nome, endereço e carteira de habilitação de quem dirigia o veículo; nome e endereço de testemunhas; providências de ordem policial que tennam sido tomadas e tudo mais que possa contribuir para esclarecimento a respeito da ocorrência, bem como declarar a eventual existência de outros seguros em vigor sobre o mesmo veículo;
- d) aguardar a autorização da Seguradora para iniciar a reparação de quaisquer danos.

13.2 - CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS

O Segurado obriga-se a manter o veículo em bom estado de conservação e segurança.

13.3 - ALTERAÇÕES

O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, imediatamente e por escrito, quaisquer fatos ou alterações verificados durante a vigência desta apólice com referência ao veículo segurado, tais como:

alcontratação ou cancelamento de qualquer outro seguro sobre o veículo;

- b) alterações no próprio veículo ou no uso do mesmo;

- c) alteração no interesse do Segurado sobre o veículo.

13.3.1- A responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas, efetuando as necessárias modificações na apólice.

13.3.2- Quando da alteração do condutor mais frequente do veículo, fica o segurado obrigado a comunicar a Seguradora os dados deste novo condutor.

A critério da Seguradora, a alteração do condutor poderá gerar alteração no valor do seguro, cuja diferença será cobrada ou restituída através de endoso.

14 - PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias que influenciem na aceitação e/ou tarificação do risco;
- b) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- c) o Segurado permitir que o veículo seja dirigido por pessoa que não possui habilitação legal e apropriada para conduzir o veículo segurado;
- d) o veículo for usado para fins diversos do indicado nesta apólice;
- e) o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado;
- f) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;
- g) o Segurado não comunicar a Seguradora quando da alteração do condutor mais frequente do veículo segurado.

15 - FRACIONAMENTO DE PRÉMIO

Ao valor do prêmio, quando fracionado, serão aplicados juros de fracionamento equivalentes aos juros praticados no Mercado Financeiro, de acordo com o número de parcelas do seguro, conforme a Resolução número 11/94 de 22/11/94, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

16 - BÔNUS ÚNICO

A Seguradora aplicará sobre o prêmio liquido do seguro um sistema de bônus único, quando não houver comunicação de sinistros durante o período de vigência do seguro, desde que a renovação não sofra solução de continuidade da vigência, de acordo com as seguintes normas:

- a) O bônus é um direito intransferível do segurado;
- b) O Segurado sofrerá redução em uma classe de bônus a cada sinistro indenizado, seja qual for a cobertura acionada;
- c) Em caso de Perda Total, se o segurado contratar um novo seguro no prazo máximo de 75 dias corridos, contados a partir da data da indenização, ele ainda terá direito a bônus reduzido em 1 (uma) classe.
- d) Em caso de sinistro, se for constatado que o bônus foi concedido irregularmente por falsa informação, ocorrerá a perda de direito à indenização;
- e) O Segurado perderá o direito ao bônus se o seguro não for renovado até 30 dias do final da vigência da apólice anterior;
- f) O Segurado perderá o direito ao bônus:
 - f.1) caso realize endoso de substituição para um veículo de categoria tarifária diferente a do veículo substituído;
 - f.2) caso, no momento da renovação, substitua o veículo da apólice vencida por outro de categoria tarifária diferente.
- g) Para concessão de bônus a segurados oriundos de outras seguradoras, deverá ser apresentada a cópia da apólice anterior ou certificado anterior da respectiva seguradora;
- h) Na ampliação de cobertura, o bônus único será reduzido em uma classe. Entenda-se como ampliação de cobertura:
 - . inclusão de cobertura casco (compreensiva) em apólice RCF
 - . ampliação para cobertura OI (compreensiva) em apólice de cobertura 02 (incêndio e roubo) com bônus no RCF

Nos casos de renovações da apólice deverão ser adotado os mesmos parâmetros acima.

i) A redução da classe de fraquia facultativa acasteará tantas reduções de classes de bônus quantas forem as reduções de franquia;

j) Se em decorrência de um mesmo evento forem reclamados 2 ou mais sinistros, será reduzida apenas uma classe de bônus como se fosse um sinistro.

SEGURADO FACULTATIVO DE "RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES"

CONDICÕES GERAIS

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado, até o limite máximo da importância Segurada, o reembolso:

a) das indenizações que for obrigado a pagar, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros durante a vigência deste contrato, e que decorram de risco coberto nele previsto;

b) das despesas efetuadas com custas judiciais do foro civil e com honorários de advogados nomeados de acordo com a Seguradora, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros acobertáveis pelo presente contrato.

2 - AMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato aplicam-se única e exclusivamente a acidentes ocorridos no território brasileiro, salvo expressa menção em contrário.

3 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do Segurado que decorra de acidentes causados:

a) pelo(s) veículo(s) discriminado(s) na apólice;

b) pela carga objeto de transporte pelo(s) mesmo(s) veículo(s), enquanto transportada.

4 - RISCO EXCLUIDO

4.1 - O presente seguro não cobre reclamações resultantes de:



a)perdas ou danos para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente: atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

b)danos causados pelo Segurado a seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente;

c)danos causados a empregados ou prepostos do Segurado, quando a seu serviço;

d)danos causados a sócios-dirigentes ou a dirigentes de empresa do Segurado;

e)danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;

f)acidentes diretamente ocasionados pela inobservância as disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

g)responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado mesmo na falta de tais contratos e convenções;

h)multas e fianças impostas ao Segurado e as despesas de qualquer natureza relativa a ações ou processos criminais;

i)danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificadamente destinados e apropriados a tal fim;

j)danos resultantes de prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;

l)danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, ginchanas, apostas e provas de velocidade;

m)danos resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade, de qualquer resíduo de combustão de material nuclear;

n)prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais e pessoais coberta pelo presente contrato.

o)danos morais a que o segurado seja responsável.

4.2 - Salvo expressa menção em contrário, o presente seguro não cobre ainda reclamações resultantes de:

a)danos causados por poluição ou contaminação ao meio ambiente;

b)danos decorrentes de operações de cargas e descargas.

5 - IMPORTÂNCIA SEGURADA E GARANTIA

5.1 - O presente contrato preverá Importâncias Seguradas distintas, por veículo, para as garantias de Danos Materiais e de Danos Pessoais.

5.1.1 - Entende-se como garantia de Danos Materiais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador, no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos à propriedade material.

5.1.2 - Entende-se como garantia de Danos Pessoais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos corporais.

5.1.2.1 - A garantia de Danos Pessoais concedida pelo presente contrato somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro obrigatório de "Danos Pessoais causados por Veículo Automotore de Via Terrestre" DPVAT - previstas no Art. 2º (segundo) a Lei N° 6.194, de 19.12.74.

6 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

6.1 - As Importâncias seguradas para as garantias de Danos Materiais e de Danos Pessoais, discriminadas àquele item, e a cada uma das garantias, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

6.1.1 - Para efeito da limitação prevista neste subitem, considerar-se-á a soma das importâncias reembolsadas pela Seguradora ao Segurado, nos termos das alíneas "a" e "b", da Cláusula 1 - Objeto do Seguro.

7 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7.1 - O Segurado obriga-se a:

a) avisar imediatamente, por escrito à Seguradora, da ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste contrato;

b) entregar à Seguradora, no prazo máximo de 3 (três) dias da data de seu recebimento, qualquer reclamação, citação ou intimação, carta ou documento que receber e que se relate com acidente abrangido pela cobertura do presente contrato;

c) manter o veículo em bom estado de conservação e segurança;

d) a comunicar, imediatamente e por escrito à Seguradora, quaisquer fatos ou alterações verificados durante a vigência desta apólice com referência ao veículo segurado, tais como: alterações no próprio veículo segurado ou no uso do mesmo, e no interesse do Segurado sobre o veículo, ficando entendido que a responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas;

e) a comunicar a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro, garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, sobre o mesmo veículo.

8 - PAGAMENTO DE PREMIO

(APLICÁVEL AOS SEGUROS DE RCF-V CONTRATADOS ISOLADAMENTE NO CASO DE SEGURO CONJUGADO COM O DO AUTOMÓVEIS, APlica-SE A CLÁUSULA 6 DAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE AUTOMÓVEIS).

8.1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devido depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para esse fim, na NOTA DE SEGURO.

8.2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

8.3 - Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

8.4 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

8.5 - Decorrido os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou adiantamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interposição judicial ou extra judicial, observada a vigência da tabela de prazo curto a seguir:

% da Vigência	% do Prêmio
4	10
8	20
12	25
16	30
21	35
25	40
29	45
33	50
37	55
41	60
45	65
49	70
53	73
57	75
62	78
66	80
70	83
74	85
78	88
82	90
86	93
90	95
95	98
100	100

8.6 - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

9 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

9.1 - A liquidação de sinistros obedecerá às seguintes disposições:

9.1.1 - Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora, e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais surgiu a reclamação do terceiro liquidada nos termos do referido acordo.

9.1.2 - O advogado de defesa do Segurado em Ação Civil, será nomeado de comum acordo com

a Seguradora, que poderá intervir na nomeação de assistente.

9.1.3 - Fixada a indenização devida, seja por sentença passada em julgado, seja por acordo, a Seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos.

9.1.4 - Se a Indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia da apólice, pagará preferencialmente a primeira. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda, ou pensão, fa-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos, em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

10 - CONTRIBUIÇÃO PROPOSSICIAL

Quando, na data da ocorrência de um sinistro, existirem outros seguros garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, a Seguradora contribuirá apenas com a quota de indenização, na proporção existente entre a importância que houver garantido para os riscos ocorridos e a totalidade da Importância Segurada por todas as apólices em vigor naquela data.

11 - SUB-ORGÂO DE ATIVOS

Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ação ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios para o exercício dessa sub-rogação.

13 - RESSISÃO E CANCELAMENTO

12.1 - Este contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes e obtida a concordância da outra parte, observadas as disposições seguintes:

ainha hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos encargos, o prêmio calculado de acordo

com a Tabela de Prazo Curto da Tarifa em vigor;

Dá-se hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, além dos emolumentos, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

12.2 - Cada garantia de cada item desta apólice ficará automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de prêmios e emolumentos no momento em que:

a) pelo pagamento de uma única indenização por atingida a importância segurada do item para a respectiva garantia;

b) pela soma das indenizações pagas, respeitada a limitação prevista na Cláusula 6 - Limite de Responsabilidade, for atingida ou ultrapassada a importância segurada do item para respectiva garantia.

12.2.1 - o cancelamento previsto neste item não prejudica o direito do Segurado à cobertura de sinistros ocorridos em data anterior a do cancelamento.

13 - PERIODOS DE DIREITO

13.1 - Além dos demais casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação deste contrato se:

13.1.1 - o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influido na aceitação da proposta ou na fixação do prêmio.

13.1.2 - o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;

13.1.3 - o Segurado dirigir o veículo sem habilitação legal ou permitir que o mesmo seja dirigido por pessoa não legalmente habilitada, considerada para tal fim a habilitação para dirigir veículo de categoria daquele causador do dano;

13.1.4 - o veículo for usado para fins
diversos do indicado nesta apólice;

13.1.5 o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado;

3.1.6 - o Segurado, por qualquer meio
procurar obter benefícios ilícitos do seguro
a que se refere esta apólice.

14 - BONUS ÚNICO

A Seguradora aplicará sobre o prêmio líquido do seguro um sistema de bônus único.



quando não houver comunicação de sinistros durante os períodos de vigência do seguro, desde que a renovação não sofra solução de continuidade da vigência, de acordo com as seguintes normas:

- a) O bônus é um direito intransferível do segurado;
- b) O Segurado sofrerá redução em uma classe de bônus a cada sinistro indemnizado, seja qual for a cobertura actionada;
- c) Em caso de Perda total, se o segurado contratar um novo seguro no prazo máximo de 75 dias corridos, contados a partir da data da indenização, ele ainda terá direito a bônus reduzido em 1 (uma) classe.
- d) Em caso de sinistro, se for constatado que o bônus foi concedido irregularmente por falsa informação, ocorrerá a perda do direito a indenização.
- e) O Segurado perderá o direito ao bônus se o seguro não for renovado até 30 dias do final da vigência da apólice anterior.
- f) O Segurado perderá o direito ao bônus:
 - f.1) caso realize endoso de substituição para um veículo de categoria tarifária diferente a do veículo substituído;
 - f.2) caso, no momento da renovação, substitua o veículo da apólice vencida por outro de categoria tarifária diferente.
- g) Para concessão de bônus a segurados oriundos de outras seguradoras, deverá ser apresentada a cópia da apólice anterior ou certificado anterior da respectiva seguradora.
- h) Na ampliação de cobertura, o bônus único será reduzido em uma classe. Entenda-se como ampliação de cobertura:
 - i) inclusão de cobertura casco (compreensivamente apólice RCF)
 - j) ampliação para cobertura 01 (compreensiva) em apólice de cobertura 02 (incêndio e roubo) com bônus no RCFNos casos de renovações de apólice devem ser adotado os mesmos parâmetros acima.
- l) A redução da classe de fraquia facultativa acionará tantas reduções de clas-

se de bônus quantas forem as reduções de franquia.

- l) Se em decorrência de um mesmo evento forem reclamados 2 ou mais sinistros, será reduzida apenas uma classe de bônus como se fosse um sinistro.

Das cláusulas a seguir mencionadas são aplicadas ao presente seguro somente as que se acham citadas no tópico "Cláusulas" da Especificação da Apólice.

CLÁUSULA-PADRÃO N°1- COBERTURA BÁSICA N.º 1 COBERTURA COMPRENSIVA

1 - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo indemnizar ao Segurado:

- 1.1 - Os prejuízos que venha a sofrer em consequência de danos materiais ao veículo segurado, proveniente de:
 - a) colisão, abalroamento ou capotagem acidental;
 - b) queda acidental em precipícios, ou de pontes;
 - c) queda acidental sobre veículo de qualquer agente do mesmo ou não esteja nele afiado, como, também, da carga transportada pelo mesmo, desde que em decorrência de acidente de aviação, não se entendendo como tal a simples frenagem;
 - d) incêndio ou explosão accidentais, ralo e suas consequências;
 - e) roubo ou furto, total ou parcial, do veículo;
 - f) acidente durante o transporte por qualquer meio comum e apropriado;
 - g) atos danosos praticados por terceiros excluídos os danos causados à pintura, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da Cláusula 3 das Condições Gerais desta apólice;
 - h) submersão parcial ou total do veículo em água doce proveniente de enchentes ou inundações, inclusive nos casos de veículo guardados em subsolo; e
 - i) granizo, furacão e terremoto.

2 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O limite máximo de indenização pelo qual a Seguradora responderá em qualquer sinistro, para todo e qualquer prejuízo decorrente das garantias concedidas em 1.1 e 1.2 acima, não ultrapassará o valor segurado para o próprio veículo.

CLÁUSULA-PADRÃO N°2- COBERTURA BÁSICA N°2

1 - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo indenizar ao Segurado:

1.1 - Os prejuízos que venha a sofrer em consequência de danos materiais ao veículo segurado, provenientes de:

a) incêndio ou explosão accidentais, mesmo que resultantes de atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal o ato isolado ou esporádico, e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da Cláusula 3 das Condições Gerais desta apólice, raio e suas consequências;

b) roubo ou furto total do veículo;

2 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O limite máximo de indenização pelo qual a Seguradora responderá em qualquer sinistro, para todo e qualquer prejuízo decorrente das garantias concedidas em 1.1 e 1.2, acima, não ultrapassará o valor segurado para o próprio veículo.

CLÁUSULA-PADRÃO N°3-CONDUTOR MAIS FREQUENTE

Para efeito desta apólice, entende-se por condutor mais frequente aquele que, indicado na proposta como tal, legalmente habilitado e com autorização do Segurado utiliza o do segurado por mais de 80% do tempo. Não havendo condutor nesta circunstância, considerar-se-á os dados do condutor mais jovem.

Os dados do condutor mais frequente serão utilizados para a análise do risco.

CLÁUSULA-PADRÃO N°4 - COBERTURA ADICIONAL PARA ACESSÓRIOS

Estão cobertos por esta garantia,até o limite da respectiva importância segurada (especificada para esta cobertura), os acessórios relacionados na proposta, que são considerados

parte integrante do veículo segurado, contra eventos cobertos pela(s) Cobertura(s) Básica(s).

Entender-se por acessórios, originais ou não de fábrica, apenas capotas, rádios, toca fitas, conjugados ou não, e demais acessórios de áudio e vídeo. Não são aceitos acessórios removíveis.

Nos casos de sinistro de acessórios por roubo ou furto, o segurado não estará sujeito a franquia do acessório.

CLÁUSULA-PADRÃO N° 4A - COBERTURA ADICIONAL PARA EQUIPAMENTOS

Estão cobertos por esta garantia,até o limite da respectiva importância segurada (especificada para esta cobertura),os equipamentos relacionados na proposta, que são considerados parte integrante do veículo segurado, contra eventos cobertos pela(s) Cobertura(s) Básica(s).

Entender-se por equipamento, qualquer peça ou aparelho fixado em caráter permanente no veículo segurado (exceto áudio ou vídeo), devendo-se as respectivas importâncias Seguradas serem somadas à Importância Segurada do casco.

Nos casos de sinistro dos equipamentos, o segurado estará sujeito a franquia do casco.

CLÁUSULA-PADRÃO N° 4B - COBERTURA ADICIONAL PARA CARROCERIA E EQUIPAMENTOS DE CARROCERIA

Estão cobertos por esta garantia,até o limite da respectiva importância segurada (especificada para esta cobertura),os equipamentos relacionados na proposta, que são considerados parte integrante do veículo segurado, contra eventos cobertos pela(s) Cobertura(s) Básica(s).

Entender-se por carroceria e equipamentos de carroceria apenas a parte traseira dos caminhões destinada ao transporte de carga e seus equipamentos.

Nos casos de sinistro,o segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento de sinistro de 5% (franquia obrigatória), 14% ou 20% (franquia facultativa I e II respectivamente conforme especificado na apólice).

CLÁUSULA-PADRÃO N°9 - PRÉMIO DE SEGURO

1 - Fica expressamente estipulado pela presente que o prêmio líquido desta apólice/endorso será pago em parcelas

iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida do custo da apólice e do respectivo imposto, e, as demais, acrescidas dos correspondentes adicionais de fracionamento e imposto.

2 - O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

3 - Decorridos os prazos para o pagamento das parcelas sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, ocorrerá de pleno direito o cancelamento da apólice ou endosso. Independente de qualquer Interposição judicial ou extrajudicial, observada a vigência da tabela de prazo curto a seguir:

% da Vigencia	% do Prêmio
4	10
8	20
12	25
16	30
21	35
25	40
29	45
33	50
37	55
41	60
45	65
49	70
53	73
57	75
62	78
66	80
70	83
74	85
78	88
82	90
86	93
90	95
95	98
100	100

4 - Ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vincendas, excluído adicional de fracionamento, serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

CLÁUSULA-PADRÃO N°10 - FRANQUIA

1 - Fica estipulado pela presente que este seguro está sujeito a uma franquia obrigatória e/ou facultativa expressa nesta apólice, dedutível por ocorrência de sinistro, mesmo que vários sinistros sejam reclamados de uma só vez pelo segurado, exceto nos casos de perda total na forma definida pelo item 8 das Condições Gerais desta apólice e de prejuízos provenientes de incêndio ou explosão acidentais, raios e suas

consequências.

CLÁUSULA DE AVARIAS

1 - Declarar-se que, de conformidade com a inspeção que se procedeu no veículo segurado, foram constatadas as avarias relacionadas na FICHA DE VISTORIA PRÉVIA.

2 - Os preços dos consertos serão apurados por ocasião de um possível sinistro, e deduzidos de qualquer indenização que possa vir a ser devida sobre as partes ora danificadas.

3 - Outrossim, declara-se que caso o segurado proceda ao reparo das avarias, a Cia., após nova vistoria, anulará a presente Cláusula através da emissão de endosso respectivo.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N°5 - ASSISTÊNCIA 24 H

1-Esta Cláusula é um resumo das Condições Gerais da Assistência 24 horas, que serão enviadas separadamente deste material e que prevalecem sobre o texto desta cláusula.

2-Caso o segurado tenha contratado a Assistência 24 Horas, ele já tem direito ao serviço e em caso de pane deverá acionar a Assistência 24 Horas através dos telefones abaixo e informar seus dados.

No Território Nacional:

0800 - 14 9080

Nos Países do Mercosul:

0800-99-080 (chamada gratuita Argentina)
(541) 815-5516 (chamada a cobrar no Chile, Paraguai e Uruguai).

3-Fica estabelecido pela presente que, em caso de contratação do serviço de Assistência 24 horas, o segurado terá direito aos serviços mencionados nas Cláusulas 5A, 5B ou 5C, conforme o plano de assistência contratado e explícito no espelho da apólice do seguro;

4-0(s) beneficiário(s) perde(m) direito aos serviços disponíveis se não acionarem a Central de Assistência 24 Horas no momento da ocorrência.

5-Os serviços da Assistência 24 Horas, ora contratados, não poderão ser exigidos em consequência de:

5.1. Atos intencionais ou dolosos;

5.2. Uso abusivo de álcool (embriaguez, alcoolismo), do uso de drogas ou entorpe-

centes não prescritos por médico;

5.3. Participação em apostas, duelos, crimes, disputas (salvo em caso de legítima defesa);

5.4. Acidentes resultantes da participação em toda competição oficial e suas provas preparatórias;

5.5. A Assistência 24 horas estará desobrigada da prestação de serviços nos casos que impeçam a execução dos mesmos, tais como: enchentes, greves, convulsões sociais, atos de vandalismo, interdições rodoviárias e/ou de outras vias de acesso, efeitos nucleares ou radioativos;

5.6. Ação ou omissão do segurado causadas por má fe;

5.7. O serviço de reboque será oferecido uma única vez por acontecimento.

6-Em caso de cancelamento do seguro, o serviço de Assistência 24 Horas sera cancelado.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 5A-ASSISTÊNCIA 24 HS PLANO A

1-Em caso de pane ou acidente, os serviços serão prestados em todo o território nacional e países do Mercosul (Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile) sem franquia quilométrica;

Os serviços não organizados e/ou autorizados pela Assistência 24Horas, não darão direito posterior a reembolso nem indemnização compensatória.

2-Ao contratar o plano A da Assistência 24 Horas, o segurado tem direito aos serviços de auxílio ao veículo segurado descritos a seguir:

2.1-ATENDIMENTO A VEÍCULOS NO LOCAL

Em caso de pane ou acidente, a Assistência 24 Horas providenciará o envio de socorro mecânico para que o veículo seja, se possível, reparado no local. Despesas com peças defeituosas serão de inteira responsabilidade do segurado. A Assistência 24 Horas se responsabilizará pelas despesas de mão de obra e deslocamento do socorro mecânico e não terá nenhuma responsabilidade por objetos deixados no veículo. Este serviço será oferecido uma única vez por ocorrência.

Este serviço garante apenas o reparo provisório que permita o veículo se locomover, sendo que posteriormente o segurado deverá o veículo até uma oficina de sua escolha afim de executar o reparo definitivo do veículo.

2.2-REBOQUE

Em caso de pane ou acidente, não sendo possível efetuar os reparos no local, a Assistência 24 Horas providenciará o envio de reboque para o transporte do veículo até a oficina mais próxima do local do acontecimento, apta a atender o veículo.

Este serviço será oferecido uma única vez por acontecimento.

A responsabilidade da Assistência 24Horas cessa após o ingresso do veículo na oficina. Este serviço não poderá ser executado caso as chaves e documentos não se encontrem no local no momento do atendimento, devendo, ainda, a documentação estar de acordo com as leis vigentes.

Para veículos enquadrados nas categorias comerciais leves, utilitários ou caminhões, o beneficiário deverá providenciar previamente a remoção da eventual carga que prejudique ou impeça o reboque, ficando a mesma sob a sua total responsabilidade.

2.3-CARRO RESERVA

Exclusivamente para assistência a veículos de passeio, em caso de Acidente que impeça a locomoção do veículo e cujos reparos em oficinas excederem a 2 (dois) dias úteis, será fornecido ao segurado um veículo de aluguel, categoria popular, pelo prazo máximo de 2 (duas) diárias. Caso o segurado deseje permanecer com o veículo de aluguel após este prazo, será de sua inteira responsabilidade o pagamento das diárias excedentes. Nesta situação o segurado deverá comunicar à Assistência 24Horas antes de esgotado o prazo de duas diárias oferecidas gratuitamente.

Para esse serviço, assim como para os outros é imprescindível que a Assistência 24 horas seja contactada no momento da ocorrência.

A Assistência 24Horas pagará as despesas referentes as diárias e seguro do carro de aluguel, sendo de responsabilidade do segurado o pagamento das despesas de combustível, pedágio, excedente de quilometragem estipulados pela autolocadora e eventuais taxas de retorno para devolução do veículo, ficando ainda o mesmo sujeito as normas e aos procedimentos para locação estabelecidas pela autolocadora indicada.

O segurado deverá ainda ter mais de 21 anos de idade, mais de 02 anos de carteira de habilitação e possuir um cartão de crédito.

A cobertura do segurado incluso na diária não isenta o segurado da obrigatoriedade do pagamento de franquias ou taxas em caso de sinistro com veículo locado. Outros serviços, bem como, mudança de veículo ou diferenças por uso adicional serão de total responsabilidade do segurado. Em caso de roubo ou acidente com o veículo de aluguel será cobrado uma franquia ou percentual do valor do automóvel, cujo o pagamento ocorrerá por conta exclusiva do segurado. Todas estas informações deverão ser esclarecidas no momento da retirada do veículo na autolocadora.

2.4-SERVIÇO DE CHAVEIRO

Em caso de perda, extravio, roubo, quebra das chaves ou se trancadas no interior do veículo, será enviado um profissional para a abertura do veículo.

Este serviço é válido exclusivamente em cidades de mais de 200.000 habitantes. Nas demais cidades será fornecido um serviço de reboque para um local seguro dentro do próprio município da ocorrência. Não está incluído neste serviço o conserto da fechadura danificada, nem o fornecimento de cópia da chave. A assistência somente realizará este serviço mediante a apresentação dos documentos do veículo.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 5B-ASSISTÊNCIA 24 HS PLANO B

1-Ao contratar o plano B da Assistência 24 Horas o segurado tem direito aos serviços de auxílio ao veículo segurado e seus ocupantes descritos a seguir:

1.1-SERVIÇOS AO VEÍCULO: Em caso de pane ou acidente, os serviços serão prestados em todo o território nacional, e países do Mercosul.

No território Nacional:

0800-14-9080(chamada gratuita no Brasil)

Nos países do Mercosul:

0800-99-080(chamada gratuita na Argentina)

(541) 815-5516(chamada a cobrar no Chile, Paraguai, Uruguai).

Os serviços não organizados e/ou autorizados pela Assistência 24Horas, não darão direito posterior a reembolso nem indenização compensatória.

1.1.2-ATENDIMENTO A VEÍCULOS NO LOCAL

Na ocorrência de pane ou acidente a As-

sistência 24 Horas providenciará o envio de socorro mecânico para que o veículo seja, se possível, reparado no próprio local. Despesas com peças defeituosas serão de inteira responsabilidade do segurado. A Assistência 24Horas se responsabilizará pelas despesas de mão de obra e deslocamento do socorro mecânico e não terá nenhuma responsabilidade por objetos deixados no veículo. Este serviço será oferecido uma única vez por ocorrência.

Este serviço garante apenas o reparo provisório que permita o veículo se locomover, sendo que posteriormente o segurado deverá levar o veículo até uma oficina de sua escolha afim de executar o reparo definitivo do veículo.

1.1.2-REBOQUE

Em caso de pane ou acidente, não sendo possível efetuar os reparos no local, a Assistência 24 Horas providenciará o envio de reboque para o transporte do veículo até a oficina mais próxima do local do acontecimento, apta a atender o veículo. A responsabilidade da Assistência 24 Horas cessa após o ingresso do veículo na oficina. Este serviço não poderá ser executado caso as chaves e documentos não se encontrem no local no momento do atendimento, devendo, ainda, a documentação estar de acordo com as leis vigentes.

Este serviço será oferecido uma única vez por acontecimento.

Para veículos enquadrados nas categorias comerciais leves, utilitários, ou caminhões, o beneficiário deverá providenciar previamente a remoção de eventual carga que prejudique ou impeça o reboque ficando a mesma sob a sua total responsabilidade.

1.1.3-CARRO RESERVA

Exclusivamente para assistência a veículos de passeio, em caso de Acidente que impeça a locomoção do veículo e cujos reparos em oficinas excederem a 2 (dois) dias úteis, será fornecido ao segurado um veículo de aluguel, categoria popular, pelo prazo máximo de 2 (duas) diárias.

O segurado deverá ter mais de 21 anos de idade, mais de 2 anos de carteira de habilitação e possuir um cartão de crédito.

A cobertura do seguro incluso na diária não isenta o segurado da obrigatoriedade do pagamento de franquias ou taxas em caso de sinistro com o veículo locado.

Para esse serviço, assim como para os outros é imprescindível que a Assistência 24 horas seja contactada no momento da ocorrência;

Qualquer outros serviços, bem como, mudança de veículo ou diferenças por uso adicional serão de total responsabilidade do segurado.
Em caso de roubo ou acidente com o veículo de aluguel, será cobrada uma franquia ou um percentual do valor do automóvel, cujo o pagamento correrá por conta exclusiva do segurado.
Todas estas informações devem ser esclarecidas no momento da retirada do veículo na autolocadora.

1.1.4-SERVIÇO DE CHAVEIRO

Em caso de perda, extravio, roubo, quebra das chaves ou se trancadas no interior do veículo, será enviado um profissional para a abertura do veículo.
Este serviço é válido exclusivamente em cidades de mais de 200.000 habitantes.
Nas demais cidades será fornecido um serviço de reboque para um local seguro, dentro do próprio município da ocorrência. Não está incluído neste serviço o conserto da fechadura danificada, nem o fornecimento de cópia da chave.
A Assistência 24Horas somente realizará este serviço mediante a apresentação dos documentos do veículo.

1.2-SERVIÇOS AOS BENEFICIÁRIOS: Em caso de pane ou acidente, previamente atendidos pela central da Assistência 24 Horas, caso o beneficiário tenha utilizado os serviços 1.2 e 1.3.
Os serviços serão prestados a partir dos limites do município de domicílio do segurado, ou seja, excluindo-se seu município de residência.

1.2.1-MEIO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Na impossibilidade do conserto do veículo ser feito em menos de 2 dias úteis, será fornecido a todos que no momento da ocorrência ocupavam o veículo, passagem de retorno ou prosseguimento de viagem. Preferencialmente, de acordo com a seguinte ordem: via aérea, rodoviária, ferroviária, fluvial e marítima, até um custo ou distância equivalente entre o local do sinistro e domicílio constante no certificado do seguro;

1.2.2-HOSPEDAGEM

Não sendo possível a disponibilização de

transporte alternativo, os ocupantes do veículo terão direito a uma diária em hotel, por ocupante, preferencialmente categoria 4 ou 5 estrelas, até o máximo da capacidade normal do veículo;

1.2.3-RETIRADA DO VEÍCULO

Não se encontrando o segurado no município da realização do conserto, será colocada à disposição uma passagem relativa ao trecho compreendido entre o domicílio do segurado e o local da oficina para retirada do veículo após o conserto;

1.2.4-ROUBO/FURTO/INCÊNDIO DO VEÍCULO

Os serviços citados nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 serão fornecidos, também, em casos de roubo/furto/incêndio do veículo, sendo o item 1.2.3 oferecido caso o veículo seja localizado em condições de tráfegar normalmente;

1.2.5-TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

Auxílio para transmissão de mensagens urgentes na impossibilidade do segurado em fazê-lo;

1.3-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AOS BENEFICIÁRIOS FERIDOS NA DECORAÇÃO DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO: Em caso de acidente envolvendo o veículo segurado, previamente atendido pela central da Assistência 24 Horas, os serviços serão prestados a partir dos limites do município de domicílio do beneficiário;

1.3.1-MONITORAÇÃO E REMOÇÃO MÉDICA

Ocorrido acidente de trânsito, batida ou colisão do veículo dirigido pelo segurado e havendo entre os ocupantes no veículo no momento do sinistro beneficiário(s) ferido(s), serão organizados os contatos entre a equipe médica da Assistência 24 horas, o médico local e eventualmente o médico particular do segurado. Isto após terem sido prestado os primeiros socorros.

Verificada a necessidade de remoção do(s) beneficiário(s), a Assistência 24 Horas organizará e assumirá as despesas de remoção para um hospital mais adequado ou até seu domicílio, consideradas as exigências médicas;

1.3.2-INTERVENÇÃO MÉDICA

Se durante a monitoração do estado de saúde dos beneficiários surgirem dúvidas sobre a qualidade dos cuidados dispensados, a Assistência 24 Horas deslocará um profissional de sua equipe médica

para que este possa ir até o local onde se encontra(m) o(s) ocupante(s) e constatar, por si mesmo, a qualidade do atendimento dispensado, afim de tomar as providências que se fizerem necessárias;

1.3.3-ACOMPANHANTE em caso de Hospitalização

Transporte de um acompanhante em caso de hospitalização do segurado por período superior a sete dias, desde que esteja desacompanhado;

1.3.4-HOSPEDAGEM DE ACOMPANHANTE

O acompanhante terá diárias em hotel custeadas pela Assistência 24 horas, sendo que as despesas de restaurante, frigo-bar, telefone, lavanderia, etc, correrão por conta do acompanhante;

1.3.5-RETORNO DOS ACOMPANHANTES

Caso o(s) beneficiário(s) tenha(m) que ser removido(s) ou hospitalizado(s) e seu(s) acompanhante(s) fique(m) impossibilitado(s) de retornar pelos meios inicialmente previstos, será providenciado o custeado um outro meio de transporte para o retorno, até um custo ou distância equivalente ao local onde se encontra(m) e o domicílio declarado do segurado;

1.3.6-TRANSLADO DO CORPO

Em caso de falecimento do(s) beneficiário(s) em consequência de acidente de trânsito, serão organizadas e assumidas as despesas de translado do corpo até o local de sepultamento;

1.3.7-MOTORISTA SUBSTITUTO

Se na decorrência do acidente, o segurado se encontrar impossibilitado de dirigir seu veículo por determinação médica, e não havendo nenhum outro ocupante habilitado a fazê-lo, será providenciado um motorista para prosseguimento ou volta da viagem;

CLÁUSULA ESPECÍFICA N° 5C ASSISTÊNCIA 24Horas para Apólices Coletivas

1-Para efeito de utilização do serviço de Assistência 24 Horas por parte do(s) beneficiário(s), considerar-se-á a opção de contratação feita por Item da apólice, constante no certificado individual do veículo;

2-Os serviços a que o beneficiário terá direito dependerão do plano contratado para o respectivo veículo segurado, podendo

esta opção ser Plano A, cujas condições estão descritas na Cláusula Específica 5A; Plano B, cujas condições estão descritas na Cláusula Específica 5B; ou ainda pela não contratação do serviço de assistência, sendo que neste caso o segurado não terá direito a nenhum dos serviços disponíveis.

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS DE AUTOMÓVEIS EM GERAL

1- A cobertura deste seguro limita-se as consequências de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros dos veículos discriminados na especificação desta apólice, devidamente licenciados para o transporte de pessoas,

1.1- Consideram-se passageiros todas as pessoas que estiverem sendo transportadas, inclusive o motorista, limitado o número de passageiros a lotação oficial acrescida de 40% (quarenta por cento).

1.1.1- Na hipótese de o veículo segurado estar com sua lotação acima do permitido, na forma do item 1.1 acima, a Importância Segurada atribuída a cada passageiro será o quociente entre a Importância Segurada total e o número de passageiros.

2- A cobertura deste seguro começa no momento do ingresso do passageiro no veículo e termina no momento de sua saída do mesmo.

3- São excluídos da cobertura deste seguro quaisquer acidentes que ocorrerem aos passageiros dos veículos, se estes estiverem com lotação excedente da admitida no subitem 1.1 e/ou forem postos em movimento ou guiados por motoristas que não tenham a devida carteira de habilitação.

3.1- Em caso de acidente ocorrido durante viagem em que se verifique excesso de lotação, a Indenização que seria devida a cada um dos passageiros acidentados será reduzida na proporção da lotação segurada para a que existia no veículo na ocasião do acidente.

4- A Seguradora, em hipótese alguma, responderá por qualquer indenização superi-

or as apuradas nas formas previstas nos subitens 1.1.1 e 3.1 ficando o segurado como único responsável pelas diferenças que venha a pagar, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, aos passageiros acidentados ou aos seus beneficiários.

- 5- As garantias e Importâncias Seguradas, por pessoa, são as constantes da especificação desta apólice.
- 6- Nos casos de inclusão, exclusão ou substituição de veículos, o segurado deverá fazer o pedido por escrito à Seguradora, mencionando as características conforme item 1 destas Condições Especiais, a fim de que seja emitido o competente aditivo.
 - 6.1- Nos pedidos de substituição de veículos a Seguradora se reserva o direito de declinar do novo risco no prazo de 1 (um), que é de 15 (quinze) dias.
 - 6.2- A responsabilidade da Seguradora terá inicio no dia seguinte ao da data do recebimento do pedido de inclusão ou substituição formulado por escrito pelo segurado. A exclusão começa a vigorar a partir da data do recebimento do pedido pela Seguradora.
- 7- Ocorrendo acidente que possa acarretar a responsabilidade da Seguradora, este deverá ser comunicado pelo segurado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, por carta ou telegrama, devendo constar as seguintes informações: data do sinistro, hora, local e número de vítimas.
- 8- O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro será feito da seguinte forma:
 - a) em caso de Morte: 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge sobrevivente, 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais. Inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais;
 - b) em caso de Invalidade Permanente, aos próprios segurados.
- 9- No caso de o segurado, amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, indenizar passageiros acidentados em importâncias superiores aos limites estabelecidos nesta apólice, a Seguradora responderá somente até os limites máximos fixados no item 5, observadas as disposições contidas nos subitens 1.1.1 e 3.1, e,

ainda, as demais Condições Gerais desta apólice, ficando o excedente sob exclusiva responsabilidade do segurado.

- 10-Ocorrido o sinistro, o segurado se obriga a efetuar o pagamento de novo prêmio, "pro-rata temporis", na base de um lugar da lotação para cada pessoa acidentada, nos casos de indenização por:
 - a) morte de uma ou mais pessoas em virtude de acidente coberto pelo seguro;
 - b) qualquer outra ou outras garantias, desde que a indenização total, por pessoa, seja superior a 20(vinte) vezes o prêmio anual relativo ao lugar do veículo correspondente a pessoa acidentada;

O segurado se obriga, quando da comunicação do acidente, a fornecer à Seguradora detalhes da ocorrência, bem como a apresentar todos os documentos indispensáveis ao esclarecimento do fato, facultando à Seguradora a promover as medidas necessárias à elucidação do sinistro.

11- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

a) Morte:

- * Aviso de Sinalto;
- * Certidão de óbito;
- * Boletim de Ocorrência Policial;
- * Laudo de Necropsia emitido pelo Instituto Médico Legal (IML), com resultado do teor alcoólico, se realizado;
- * Carteira de habilitação e carteira de identidade do condutor do veículo;
- * Certidão de casamento da vítima recentemente extraída em cartório;
- * Quando a vítima for solteira, declaração feita pelos pais, com firma reconhecida informando que o mesmo faleceu no estado civil de solteiro;
- * Certidão de Nascimento e declaração informando a quantidade de filhos com firma reconhecida;
- * Quando a vítima não possuir filhos, declaração com firma reconhecida informando a inexistência de filhos;
- * Carteira de identidade e CPF da vítima e beneficiários;

b) Invalidade Pernante:

- * Aviso de Sinistro;
- * Relatório do médico pormenorizando as sequelas apresentadas, bem como o respectivo grau de redução funcional (grau de invalidade);
- * Boletim de Ocorrência Policial;
- * Carteira de habilitação e carteira de identidade do condutor do veículo;
- * Carteira de identidade e CPF da vítima

11.1- Fica esclarecido que a documentação acima mencionada é a minima indispensável. Se necessário, a Seguradora se reserva o direito de exigir complementação de documentos capazes de melhor instruir o processo administrativo.

12- Risco excluido: DANO MORAL.

13- Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais, não modificadas por estas Condições Especiais.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

JOÃO PESSOA

27 de março de 2019

PEDRO PAULO QUEIROZ DA COSTA



Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO QUEIROZ DA COSTA - 27/03/2019 17:23:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032717225978800000019569753>
Número do documento: 19032717225978800000019569753

Num. 20116489 - Pág. 1

06/04

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

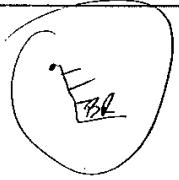
Nº DO PROCESSO: 0867379-15.2018.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: RUTH DA SILVA CAMILO

RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Nome: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUEEndereço: R MONSENHOR SEVERINO PIRES FERREIRA, 161, BRISAMAR, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58033-440

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 27 de fevereiro de 2019

De ordem, FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO
CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18120816383547400000017748091

Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 19499591

190227092008150000018973906

Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque



PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - 16/04/2019 19:56:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161956138700000020050243>
Número do documento: 1904161956138700000020050243

Num. 20613080 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a
VARA CÍVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, PARAIBA**

Processo: 0867379.15.2018.815.2001.

LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº **20501**, com escritório profissional estabelecido na Rua Administrador. José Silva Perrucci, 182, Jardim Cidade Universitária, CEP 58052-283, João Pessoa, Paraíba, onde recebe intimações, vem, com o devido respeito e merecido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer **habilitação** nos autos do processo em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de abril de 2019.

**Luiz Fernandes dos Santos
Advogado -20501-OAB/PB**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(s): EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, viúva, pensionista, CPF 276.486.134-68, RG 246.657, SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Severino Pires Ferreira, 161, Brisamar, CEP 58033-440, João Pessoa, Paraíba.

OUTORGADO(s): LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 20501, com escritório profissional na Rua Administrador José da Silva Perrucci, 182, Jardim Cidade Universitária, CEP 58052-283, Pessoa-PB, João Pessoa/PB.

PODERES: Para o foro em geral, nos termos das cláusulas "**AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA**", podendo o outorgado praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais de defesa e representação da outorgante, assim como: conciliar, transigir, desistir, renunciar, fazer acordo, representando-o perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, interpor recursos, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

João Pessoa, 03 de abril de 2019.

Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque
Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CIVIL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº: 0867379-15.2018.815.2001

EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 246.657, SSP/PB, CPF: 276.486.134-68, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Severino Pires ferreira, 161, Brisamar, CEP 58033-440, João Pessoa, Estado da Paraíba, por seu advogado e bastante procurador, procuração em anexo, que a esta subscreve, com endereço profissional na Rua José Silva Perrucci, 182, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa, Estado da Paraíba, onde recebe intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil aos termos da **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** proposta por **LÍGIA DA SILVA CAMILO**, já qualificada nos autos em epígrafe, consubstanciado nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Poder Judiciário e de livre acesso a qualquer cidadão. Amparado por essa premissa, requer o requerente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, ao mesmo tempo em que declara para todos os fins e sob as penas da lei, ser pobre, não tendo como arcar com o pagamento



de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atesta sua declaração de hipossuficiência. Documento 002, anexo.

CF/88 – Art. 5º - LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Garantindo ao cidadão a efetividade do mando constitucional, o artigo 4º da Lei 1060/50, combinado com o disposto na Lei 7.115/83 garantem a devida aplicabilidade do referido direito.

Assim, a norma constitucional e os dispositivos legais acima citados asseguram ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, por ele ser portador das exigências necessárias para sua concessão.

II - RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL

Lígia da Silva Camilo em ação de responsabilidade civil c/c pedido de indenização por danos morais em virtude de acidente de trânsito em que foi vítima o seu genitor, José Delfino Camilo, movida contra Itaú Seguros de Autos e Residência S/A e a ora contestante.

A requerente ora representada por sua genitora, Ruth da Silva Camilo, alega que seu genitor e marido, respectivamente, foi vitimado em decorrência de acidente automobilístico; por essa razão requer danos morais e materiais em pensionamento que pretende receber da ora contestante e indenização securitária de acordo com a apólice juntada aos autos, conforme demonstra o documento id.18238689. Atribuiu à causa o valor de R\$ 797.780,00 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta reais). Fez juntada de uma ampla documentação relacionada ao acidente com objetivo de demonstrar a existência do direito que pretende ver reconhecido por esse duto Juízo. Por fim, fez juntada de certidões provisória e definitiva da curatela da requerente.

A requerente não fez qualquer juntada de quaisquer dados técnicos que fundamente o valor objeto de sua pretensão, são dados aleatórios, que, apena por ele, não ser possível fazer qualquer avaliação de sua origem, porque não demonstra uma procedência de cálculo admitida em direito.

III – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.



Lançando-se uma análise sistemática à descrição dos fatos ocorridos e aos documentos juntados pela promovente para fundamentar a existência de seu suposto direito, no que diz respeito a existência de sua prerrogativa de direito, apesar dos fatos terem ocorridos em tempo extremamente longo do ocorrido distante, no seu entendimento, seu direito perdura até a presente data. Nas certidões de curatela, primeiro a provisória, por fim a definitiva, verifica-se que o reconhecimento da incapacidade da promovente, pelo Meritíssimo Juiz da 4ª Vara de Família, Comarca da Capital, ocorreu, inicialmente, no dia 27 de agosto do ano de 2010, através da **CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA** e em 15 de janeiro de 2016, o **TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, conforme demonstram os documentos juntado pela promovente. Id. 18238642.

Em relato da continuidade do seu suposto direito, a promovente alega procurando justificar e fundamentar a inusitada perpetuação do seu direito, alegando a **ausência e interrupção do instituto da prescrição** do seu direito de ação. Ocorre, que os fatos causadores do direito que perquire a promovente e que poderiam ter gerado seu direito ocorreram em 14 de junho do ano de 1999, o acidente em que foi vitimado seu genitor, José Delfino Camilo.

A **prescrição extintiva** conduz a perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo, podendo ser encarada como força destrutiva e se aplica a todos os direitos. Uma vez tornada a ação não exercitável, o direito torna-se inoperante. Neste sentido, escreveu Clóvis Beviláqua (1980:285):

"prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo".

O fundamento da prescrição é a negligência dos titulares para com seus direitos. Conforme escreveu o jurista Clóvis Beviláqua, o verdadeiro fundamento é a necessidade de paz. Portanto, é uma regra imposta pela necessidade de certeza nas relações jurídicas. O interesse do titular do direito violado não pode prevalecer contra a necessidade da paz social. É por isso que o titular do direito subjetivo possui um lapso temporal determinado em lei, para que se possa exercer sua pretensão.

O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo seu titular dentro de um determinado



prazo. Isso não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer o seu direito.

Art. 189. Violado um direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os artigos 205 e 206.

No mesmo sentido, o Enunciado 14, das Jornadas de Direito Civil, apresenta orientação quanto à aquisição de um direito pelo seu titular e o inicio de sua perda, através da prescrição:

Enunciado 14. Art. 189) o inicio do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a caso em que a pretensão nasce imediatamente apos a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. É com fundamento na paz social, na tranqüilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição. O artigo 206 do Código Civil brasileiro preconiza:

Art. 206. Prescreve:

§ 3 anos:

V. pretensão para reparação civil;

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - PRAZO INICIAL - OCORRÊNCIA DO FATO - ART. 206, § 3º, V, CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO A contagem do prazo prescricional inicia-se da data em que as circunstâncias concretas do acidente se tornaram conhecidas ao interessado. Acerca da responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de



trânsito, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC. (Ap 125253/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CAMARA CIVEL, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 03/11/2015).

Pelo exposto, resta demonstrado que a intenção da promovente em pleitear indenização por danos materiais e morais por um fato ocorrido há 19 (dezenove) anos, não deve prosperar nem merece acolhimento, porque não encontra amparo no direito, devendo ser, de pronto, rejeitada, sendo imperioso que Vossa Excelência se digne a **reconhecer e declarar a prescrição** do pleito da autora, nos termos dos artigos, doutrina e jurisprudência aqui juntados e julgar os demais pedidos nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil, porque o direito não acode aquele que dorme.

IV - DO MÉRITO.

Em sua petição, item 3.1, a autora profere ataques às provas que nortearam o Processo Penal Nº 200990436095, bem como às omissões do inquérito policial. Analisando os termos da Sentença, id. 18238684, em que o Excelentíssimo Magistrado entre outros pontos, destaca que a testemunha, Wandemberg em seu depoimento informou que “(...) ouviu freida rápida e o momento do atropelamento. (...) a vítima, uma pessoa de idade avançada, passou na frente do veículo sem a menor atenção. (...) o motorista tentou desviar, mas não teve como evitar o choque com a vítima. (...) o motorista socorreu a vítima no próprio veículo, conduzindo-a ao Hospital Samaritano (...”).

Em outro momento assim escreveu o Magistrado: “**As testemunhas afirmaram de forma indúbia que o acusado não concorreu para o sinistro, mas exclusivamente a vítima**”.

No dispositivo da respeitável sentença, o Meritíssimo Magistrado assim decidiu: “FACE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos fatos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver, como de fato absolvo, IVO ANSELMO M. DE ALBUQUERQUE FILHO, inicialmente qualificado, dos fatos que lhe estão sendo imputados pela Justiça Pública, o que faço com fulcro no art. 386, IV, da Lei Adjetiva Penal”.

Com fundamento no que decidiu o Meritíssimo Magistrado, resta demonstrado que a responsabilidade pelo acidente que vitimou o genitor da promovente não foi o motorista do veículo, mas a própria vítima, não havendo



em que se falar de responsabilidade da promovida, proprietária do veículo dirigido pelo filho dela, Ivo Anselmo M. de Albuquerque Filho.

No item 3.2 da petição inicial, a promovente reclama **direito à reparação de danos**; fundamenta-se em legislação e jurisprudência para alegar que: “*Está evidente, segundo a legislação especial que o réu causou o acidente e morte da vítima, devendo, conforme a lei, repará-lo*”. Faz referência ao disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

No item anterior, resta demonstrado que, conforme decidiu o Meritíssimo Magistrado o condutor do veículo não teve qualquer responsabilidade no acidente em que foi vítima o genitor da promovente; a vítima foi a responsável pelo trágico acidente que ceifou sua vida.

Pelo exposto, a pretensão da promovente não deve prosperar, porque demonstra ser desprovida do bom direito.

No item 3.3 da petição inicial, a promovente destaca a **responsabilidade civil da demandada e a obrigação de indenizar danos morais, corporais e materiais**, destacando a responsabilidade da promovida em indenizá-la, pelo fato da ré ser proprietária do veículo, independentemente de ter sido seu filho o condutor do veículo atropelador. Alega ainda, que o filho da promovida cometeu ato ilícito quando conduzia o veículo e não respeitou as normas de circulação em vias para veículos automotores.

Os argumentos pueris da promovente não se sustentam nesse sentido, porque nos termos da respeitável Sentença, pág. 3, assim julgou o Meritíssimo Magistrado: “*Além disso, o Ministério Público entendeu que o acusado não agiu de maneira imprudente, depois de minuciosa análise da prova testemunhal, alegando ainda, que o ancião teria atravessado a Avenida fora da faixa de pedestre e sem prestar a devida atenção*”.

Assim, não se sustenta o argumento trazido pela promovente, com objetivo de justificar o direito perquirido, quando acusa o condutor do veículo de dirigir de forma irresponsável, sem empregar o devido respeito às normas de trânsito e de circulação em vias para veículos. Conforme se lê acima, essa carência de cuidados estava na vítima. Por essa razão, a pretensão da promovente não merece amparo.

Nos itens 3.4, a promovente reclama direito a indenização pelos danos morais sofridos. Alega que ela, seus irmãos e sua mãe foram privadas da presença do seu genitor, que além da perda no tocante à presença dele, sofreram prejuízo com o seu sustento que com sua aposentadoria provia todo o sustento e condições para viver condignamente.

A requerente não fez juntada de documento em que comprove os **danos morais** sofridos. A promovida tem conhecimento de que o genitor da promovente era militar reformado da Marinha do Brasil; assim sendo, não se há de falar que ela e sua família tenha sido privada das condições de sobreviver condignamente, porque há um presunção absoluta de que ela e os herdeiros menores tenham sido beneficiados com pensão.



Pelas razões expostas, a pretensão da promovente em requerer indenização por danos morais não deve prosperar e não merecem ser acolhidas, porque não se sustenta, devendo, de pronto ser rejeitada.

A promovente, no item 3. 5, reivindica **danos materiais a título de pensionamento**, invocando o disposto nos artigos 186, 927 e 948, do Código Civil Brasileiro. Insiste em declarar que os prejuízos sofridos pela autora ocorreram por negligência ou imprudência e esta se torna responsável pelo fato ocorrido ao seu genitor, devendo reparar os danos por ela suportados, em decorrência de sua dependência econômica em relação à vítima, entendendo ter direito à reparação material por meio de um pensionamento mensal.

Conforme já fora demonstrado acima, na respeitável Sentença Penal, o Meritíssimo Magistrado assim julgou: "Além disso, o Ministério Pùblico entendeu que o acusado não agiu de maneira imprudente, depois de minuciosa análise da prova testemunhal, alegando, ainda, que o ancião teria atravessado a Avenida fora da faixa de pedestre e sem prestar a devida atenção". *Id. 18238684, pág. 3.*

Pelo exposto, a acusação irresponsável da requerente atribuída à requerida não se sustenta, porque demonstra, pelo acima escrito, que a falta de cuidado foi da vítima, que sem a devida, adentra a avenida fora da faixa de pedestre e sem prestar atenção, isso é negligência, descuido; por essa razão, o pleito da requerente não deve prosperar nem merece ser acolhida, porque são argumentos, que por si só, não se sustentam, devendo ser de pronto rejeitados.

Por fim, a requerente apresentou em seus pedidos valores absolutamente aleatórios, sem qualquer memória de cálculo ou planilhas relacionadas ao salário mínimo, que justifique sua pretensão. São valores que escapam ao entendimento de qualquer analista contábil, porque foram pensados e aqui postos sem qualquer estudo ou dimensão técnica. A requerente não está desincubida do ônus probatório, nos termos da lei processual, de acordo com o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, tais pedidos no tocante aos valores não devem prosperar, por não serem embasados em estudos e planilhas técnicas, devendo ser rejeitados por esse douto Juízo.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Por tudo o que foi exposto, a promovida vem perante Vossa Exceléncia **requerer:**

1. a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se declarar impossibilitado de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;



2. acolhimento da preliminar de prescrição, conforme o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo com resolução do mérito, uma vez que resta demonstrada a prescrição do direito perquirido pela autora;

3. caso seja superada a preliminar de prescrição, no mérito, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela promovente, em face dos fartos documentos juntados e da fundamentação supra com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais,

4. a condenação da promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, o artigo 85 do Código de Processo Civil e o artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994;

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de abril de 2019.

Luiz Fernandes dos Santos
Advogado - OAB/PB 20501





EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE
RUA MONS SEVERINO PIRES FERREIRA, 181 - BRISAMAR
JOAO PESSOA / PB CEP: 58033-440 (AG 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL TRIFÁSICO
Roteiro: 8 - 6 - 654 - 7960 Referência: Jan / 2014
Nº medidor: 0000824U276 Emissão: 10/01/2014

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ: 09.095.183/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0003
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000372.003
Código para Débito Automático: 00001137389

41c4 33b8 a67d 8d1f 6ac8 0f28 db8f 845a

5/113738-9

Jan / 2014

O inicio do sistema de bandeira tarifária foi adiado para o ano de 2015. A bandeira verde não implicaria cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicariam tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês JANEIRO migraria a BANDEIRA AMARELA, a qual implicaria R\$0,015/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos.

10/01/2014

11/02/2014

27648613468

Data	Leritura	Data	Leritura		
10/12/13	15833	10/01/14	16113	1	280
					31

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	280	0,30445	85,24

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,08
COFINS	4,07
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA	4,87
ICMS (Base de Cálculo R\$ 123,54 Alíquota 27,00%)	33,35

*Título eleitor
0131.4369.1236
200076 Secção: 090*



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, **EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE**, brasileira, viúva, pensionista, RG 246.657, SSP/PB, CPF 276.486.134-68, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Severino Pires Ferreira, 161, Brisamar, CEP 58033-440, João Pessoa, Paraíba, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda, sem sacrifício do meu próprio sustento e de minha família, assim requeiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, sobretudo a disciplinada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Por ser verdade, firmo o presente.

João Pessoa-PB, 03 de abril de 2019.

Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque
Edleuza Vasconcelos Meira de Albuquerque



PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - 25/04/2019 15:09:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042515094567100000020234812>
Número do documento: 19042515094567100000020234812

Num. 20803420 - Pág. 1

EXCENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CIVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA.

Autos nº: 0867379-15.2018.2001.

EDLEUZA VASCONCELOS M. DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada, por seu procurador, devidamente habilitado nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER:**

A requerente figura como parte promovida na presente ação. Foi regularmente citada por Mandado de Citação em diligencia efetivada pelo Oficial de Justiça Pedro Paulo Queiroz. Em 27 de março de 2019, às 17:23h o referido oficial procedeu a juntada do mandado devidamente cumprido ao autos, conforme demonstra o id. 20116755, devendo a partir do primeiro dia útil subsequente àquela data iniciar correr o prazo para que a requerente apresentasse suas manifestações, conforme preconiza o artigo 231, II, do Código de Processo Civil:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do prazo:

[...];

II – a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça;

Pois bem, no caso em tela, em que a juntada do mandado cumprido ocorrem em 27/03/2019, às 17:23h, conforme consta na Certidão, em que o Oficial de Justiça certifica ter dado inteiro cumprimento ao mandado, id 20116489, no dia 06/04/2019, às 00:22:14, foi publicado: "Decorrido prazo de EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE em 05/04/2019 23:59:59", através do Evento nº 19568185. Resta evidenciada a existência de um erro que poderia causar danos à defesa da requerente, uma vez que o tempo adequado para sua manifestação se estenderia até o dia 17/04/2019. Contudo, a requerente apresentou sua contestação, conforme demonstra o id. 20613112, por entender que o prazo legal para apresentar sua defesa ainda estava correndo, independentemente do conteúdo existente no referido evento.

Por tudo o que foi exposto, e considerando que a peça contestatória foi apresentada tempestivamente, requer a requerente a **DECLARAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE** da sua defesa juntada aos presentes autos em 16/04/2019.



Neste termo,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Luiz Fernandes dos Santos
Advogado 20501 OAB/PB



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - 25/04/2019 15:09:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042515092065500000020234854>
Número do documento: 19042515092065500000020234854

Num. 20803465 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório acerca da tempestividade das contestações apresentadas.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

JOÃO PESSOA, 28 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA - 04/06/2019 15:43:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052818084276500000020923389>
Número do documento: 19052818084276500000020923389

Num. 21534490 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581

Nº do Processo: **0867379-15.2018.8.15.2001**

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: RUTH DA SILVA CAMILO

RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a contestação apresentada é tempestiva, sendo assim intimo a promovente para, querendo, impugnar no prazo legal. Dou fé.

João Pessoa, 6 de junho de 2019

FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 06/06/2019 18:06:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060618061775600000021195263>
Número do documento: 19060618061775600000021195263

Num. 21821150 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581

Nº do Processo: **0867379-15.2018.8.15.2001**

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: RUTH DA SILVA CAMILO

RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a contestação apresentada é tempestiva, sendo assim intimo a promovente para, querendo, impugnar no prazo legal. Dou fé.

João Pessoa, 6 de junho de 2019

FAGNER VIEIRA ALVES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 06/06/2019 18:06:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060618061775600000021195263>
Número do documento: 19060618061775600000021195263

Num. 21821165 - Pág. 1

segue impugnação a contestações em pdf



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 11/07/2019 19:17:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071119171090200000021981528>
Número do documento: 19071119171090200000021981528

Num. 22654654 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PB

Processo nº 0867379-15.2018.8.15.2001

RUTH DA SILVA CAMILO, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÕES

Pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados.

A segunda demandada, ao contestar a presente demanda, trouxe fundamentos que não merecem prosperar, vejamos:

DA PRESCRIÇÃO. DA INTERDIÇÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. DO ENORME DECURSO DE TEMPO.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a representada é inválida desde sua mais tenra idade, em virtude de convulsões sofridas aos poucos meses de vida, decorrente de elevado estado febril, que afetou o seu cérebro e causaram-lhe o retardamento mental severo.

Através das informações contidas nos documentos já acostados aos autos, é suficiente se comprovar que o comportamento da paciente já não era de uma pessoa normal e assim deve ser refutada toda e qualquer tentativa de alegação de que a autora somente foi certificada como inválida posteriormente ao evento acidente e morte de seu genitor.

Tanto é verdade que a patologia pretérita, e que não sobreveio à morte de seu genitor, que juntou o exame Eletrencefalográfico realizado no Hospital Universitário Prof. Lauro Wanderley de João Pessoa em 23/07/1973 (doc. anexo).

Outra importante prova acerca da existência pretérita da patologia é sua Carteira de Identidade (RG 1.746.630-SSP/PB), somente expedida em 24/07/1992, ou seja, aos 29 anos de idade, onde contém a informação de ser a demandante analfabeta.



Além disso, também para efeito de comprovação de que a interditada, há muito tempo é portadora de deficiência mental severa, juntou-se exame de Radiografia de tórax realizado na Clínica Ecoclinica em 13/07/1999, onde já apontava a informação atípica “A qualidade técnica do exame foi prejudicada devido à dificuldade de cooperação da paciente.”

A tese da defesa é facilmente derrubada também pelos Laudos da Funad com diagnóstico CID. 10 - F72 RETARDO MENTAL GRAVE e F80 – TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM, significando dizer que o desenvolvimento mental foi retardado ou incompleto.

O conceito de retardamento mental severo pode ser facilmente encontrado na página da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Santa Catarina disponível no sitio da rede mundial de computadores (internet) disponível em <http://www.apaepourtuniao.org.br/pagina/deficiencia-intelectual-severa/16/>.

The screenshot shows the homepage of the APAE Porto União - SC website. At the top, there is a logo featuring a stylized flower or leaf design next to the acronym 'APAE'. Below the logo, the text 'Porto União - SC' is visible. A navigation bar with several tabs is present, including 'Central de Atendimentos', 'Destaque', 'Notícias', and 'Jornal Institucional'. Below the navigation bar, a secondary menu includes 'Home', 'Institucional', 'Divisões', 'Queratendemos', 'Prevenção', 'Educação', 'Área de Saúde', 'Concurso Cultural', and 'Contato'. A main content area features a section titled 'Deficiência Intelectual Severa'. This section contains text describing the characteristics of severe intellectual disability, mentioning physical impairments like hypotonia and potential respiratory issues. It also notes that speech acquisition is often delayed and limited. A call-to-action banner at the bottom encourages companies to become 'Friends of APAE'.

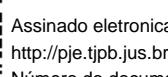
Deficiência Intelectual Severa

A Deficiência Intelectual Grave, ao contrário da Leve e Moderada, se evidencia já nas primeiras semanas de vida, mesmo que nas crianças que não apresentem características morfológicas especiais. Fisicamente, em geral, o desenvolvimento físico é normal em peso e estatura, mas, não obstante, podem apresentar hipotonía abdominal e, consequentemente, leves deformações torácicas e escoliose.

Por causa dessa hipotonía podem ter insuficiência respiratória (inspiração curta e bucal) com possibilidade de apneia. A psicomotoridade de crianças com Deficiência Intelectual grave geralmente está alterada, afetando a marcha, o equilíbrio e a coordenação. A maioria delas tem consideráveis dificuldades na coordenação de movimento, incluindo o controle da respiração e os órgãos de fala.

Embora essas crianças possam realizar alguma aquisição verbal, a linguagem, quando existe, é muito elementar. O vocabulário é bastante pobre, restrito e a sintaxe é amplificada. Há também incapacidade para emissão de certo número de sons, em especial algumas consonantes. Falta à língua e aos lábios a necessária mobilidade e coordenação, tornando a articulação das formas enrijida e fraca.

Projeto *Empresa Amiga da APAE*. Seja uma Empresa Socialmente Responsável você também!



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 11/07/2019 19:17:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071119171368600000021981533>
Número do documento: 19071119171368600000021981533

Num. 22654659 - Pág. 2

No que diz respeito à prescrição, o fatídico episódio ocorreu em 14/06/1999, quando a norma legal em vigor era o CC de 1916, onde o art. 169 tinha a mesma literalidade do art. 198 do CC 2002, assim vejamos:

Art. 169. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o

artigo 5º

Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Em consonância com o art. 198, inciso I, do diploma civil, em se tratando de pessoa absolutamente incapaz não há a fluência da prescrição, inclusive para os interditados, assim o fato de não haver a Curatela à época do evento morte de seu pai não desconstitui o direito da autora incapaz.

Aplica-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, ou seja, uma lei posterior não influenciará na relação jurídica na época da lei anterior.

Dessa forma, a lei vigente a época do fato é a que regerá aquela relação jurídica, mesmo que ela seja revogada, para que haja segurança jurídica às relações firmadas. A norma a aplicar é aquela que está em vigor à data da prática do ato, i. e., os fatos complexos de produção sucessiva regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos.

Assim, há de ser rechaçada toda e qualquer alegação de haver prescrição do direito de ação da autora, independente de decurso do tempo.

Corroboram com esse entendimento as seguintes jurisprudências, inclusive, recentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, DESDE A DATA DO ÓBITO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.
1. O termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-Combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo. 2. Contudo,



em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida (AgRg no REsp. 1.372.026/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014). 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1485140 PE 2014/0252869-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

STJ-0980021) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PREScriÇÃO. INCAPAZ. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRAZO. INTERRUPÇÃO. 1. O prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, inclusive interditados, ainda que submetidos à curatela. 2. Assim, afastada a prescrição quanto à recorrente absolutamente incapaz, os autos devem retornar à instância de origem para que examine o recurso de apelação como entender de direito, inclusive quanto à repercussão desse ponto sobre o quantum indenizatório devido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Recurso Especial nº 1.684.125/SP (2017/0176055-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. DJe 13.03.2018).

TRF3-0554154) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. MENOR. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Configurado o interesse de agir do autor, na medida em que, tanto administrativamente, como judicialmente, a autarquia pretende que, quanto à parte dos créditos reclamados haja o reconhecimento de prescrição. II - O autor é nascido em 16.02.2005 (fl. 07), tratando-se, pois, de menor absolutamente incapaz, não incidindo a prescrição contra ele, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, razão pela qual faz jus ao pagamento dos valores pleiteados. III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência. IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta



10ª Turma. V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Apelação/Remessa Necessária nº 0019609-27.2017.4.03.9999, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Sylvia de Castro. j. 10.10.2017, unânime, e-DJF3 20.10.2017).

A necessidade de interditar a autora sobreveio apenas após morte inesperada de seu genitor, com o único propósito de realizar o inventário da casa em que moravam e, para tanto, foi necessário ingressar com uma ação de interdição, afim de se obter a Curatela para a representação sua filha no ato.

Até a morte do genitor, que supria todas as necessidades da incapaz, não havia necessidade alguma para interdição.

Quando do acidente e morte de seu genitor, a parte era acometida da patologia e portanto incapaz, não necessitando, porém, que fosse interditada. Aliás, a Curatela restringe-se em seus efeitos apenas para atos de natureza patrimonial e negocial, ressaltando que a sentença de interdição tem natureza meramente declaratória, observando o STJ que sua ausência não impede o reconhecimento da incapacidade para os atos da vida civil, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
INCAPACIDADE CIVIL. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.
PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
TRANSCURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO
INCIDÊNCIA. 1. A natureza da sentença de
interdição, para fins de suspensão do prazo
prescricional, é meramente declaratória, e não
constitutiva, sendo que sua ausência não pode
impedir o reconhecimento da incapacidade para os
atos da vida civil. Precedentes. 2. A discussão
eminente jurídica dispensa o reexame do
conjunto fático-probatório, motivo pelo qual não há
incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno
desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 675784 RJ
2015/0052354-6, Relator: Ministro GURGEL DE
FARIA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T1 -
PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe
14/03/2019)

A título de esclarecimento, o referido inventário transcorreu no Processo n.º 200.2000.031.259-1 que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Assim, para fins de interdição, necessário foi um laudo específico da patologia existente na Autora e ai que adveio o Laudo Médico da Funad.



Com relação ao prazo de 19 anos para o ingresso da ação, ressalta-se novamente que o direito dos incapazes não prescreve pelo decurso do tempo, como assim é o desejo a defesa, prevalecendo, como demonstrado, na Corte Superior o entendimento de que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inéria de seu representante legal, sobretudo porque também é firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Assim, ilustra-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prespcionais. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. 3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1429309 SC 2014/0005630-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

DO MÉRITO ALUSIVO ÀS QUESTÕES CONTRATUAIS.

A Seguradora ré tenta a todo o custo se esquivar da responsabilidade, no entanto não há dúvidas, também, acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, juntamente com a segurada.

Não há, contudo, nenhum prejuízo para quem se afirme vítima de acidente de trânsito automobilístico, em ajuizar ação indenizatória contra o segurado em conjunto com a seguradora, como vem autorizando doutrina e jurisprudência, vez que as relações jurídicas estabelecidas no contrato de seguro não se encerram puramente entre as partes.

Além de que, a legitimidade da Seguradora em figurar no polo passivo, se passa e se justifica, também porque esta não atendeu ao pedido administrativo de cobertura realizada pela segurada à época do evento acidente.

Ademais, sem perda para nenhuma das partes envolvidas, ganham a segurança jurídica e o devido processo legal.



Há solidariedade entre segurado e seguradora, de forma que ambos podem ser condenados ao pagamento das indenizações requeridas, desde que, em relação à seguradora, a condenação se limite aos valores estabelecidos na apólice.

Assim, o litisconsórcio passivo entre segurado e seguradora, tem prevalentes os mesmos contornos que teria caso formado em ação movida só contra o segurado causador do acidente, por denúncia feita pelo réu, em decorrência da aplicação da regra do art. 125, II , do CPC.

Art. 125 É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

[...]

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente.

Nesse sentido tem decidido o STJ, mediante recurso afetado como Repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE
REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E
EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO
CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.



(REsp 962.230/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

No mesmo sentido, temos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO. 1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.076.138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012).

Em complemento à seguinte Jurisprudência :

(TJGO-0180051) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** AUSÊNCIA DE PROVAS. CULPA DA VÍTIMA. 1 - **A seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que comprovada contratação da apólice do seguro.** 2 - O Boletim de Ocorrência elaborado por agentes da Administração Pública goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser afastado, se existir provas robustas em contrário. 3 - Não restando demonstrado que o sinistro que ocasionou a morte da vítima deu-se por culpa do caminhão da empresa apelada, mas por culpa exclusiva da vítima que adentrou na pista na contramão, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Apelação nº 0180019-17.2003.8.09.0051, 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Maurício Porfirio Rosa. DJ 14.02.2018).

TJRJ-0571373) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA APELANTE E DO SEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DECORRENTE DA SENTENÇA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO. DANO MORAL. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. SOFRIMENTO IMPOSTO À VÍTIMA DECORRENTE DAS LESÕES SOFRIDAS. Por se tratar



de acidente automobilístico, decorrente de colisão entre veículos particulares, há de ser perscrutada a existência de culpa, uma vez que repousa sobre o caso a teoria da responsabilidade subjetiva. O conjunto probatório carreado aos autos mostra-se conclusivo no sentido da existência de culpa exclusiva do segurado, de modo a incidir sobre ele a obrigação de indenizar os danos que o evento lesivo causou. **Legitimidade da seguradora em figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte facultativo.** Dano material que deve ser observado em seus vieses de lucro cessante e dano emergente. Dano moral fixado adequadamente, levando-se em consideração a extensão das lesões sofridas. Observância do disposto no art. 944 do C.C. 02. Conhecimento do recurso e seu desprovimento. (Apelação nº 0003128-97.2009.8.19.0037, 12ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima. j. 22.08.2017).

Diante do exposto, comprovada a relação securitária, manifesta a legitimidade da seguradora para figurar conjuntamente com o segurado, causador do dano, no polo passivo da ação indenizatória proposta por terceiro prejudicado em virtude de acidente de trânsito, sendo sim vedada, apenas, ajuizar direta e exclusivamente contra ela a demanda.

DAS COBERTURAS CONTRATADAS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA APOLICE

É fato incontrovertido que a referida Apólice de seguro contempla cobertura para danos pessoais, que se referem a danos corporais a terceiros. Como bem reconhecido na contestação da ré Seguradora (pag.5):

Noutro norte, conceitua-se os danos pessoais:

5.1.2.1 – Entende-se como garantia de Danos Pessoais a obrigação de reembolso assumida pelo segurador no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos corporais.

In casu, acaso haja condenação, esta dever limitar-se ao importe de R\$ 461.300,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais) em razão da limitação da garantia.

Diante disso, desse fato incontrovertido, o que se espera é que haja a condenação pelos danos pessoais ocorridos ao falecido e que, no caso, estavam



segurados pela rubrica danos pessoais na apólice de seguro no importe de R\$ 461.300,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais).

Outrossim, embora a indenização esteja, como alega a defesa, engessada ao limite da apólice, deve, contudo, ser observada o direito à correção monetária desde o evento danoso.

DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DA GARANTIA DE DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 402.

A segunda ré tenta a todo o custo fazer acreditar em algo que não é verdadeiro, a Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que só não haverá cobertura por danos morais se houver cláusula expressa e específica para não cobertura para esse tipo de dano, caso contrário, estes danos serão considerados inclusos nos danos pessoais.

Nesse sentido, as seguintes Jurisprudências :

STJ-0933087) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS COM ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA EXPRESSA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS QUE SE LIMITA AO QUANTO PREVISTO NO CONTRATO PARA TAL FIM. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente. 2. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18.08.2016, DJe 25.08.2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em



Recurso Especial nº 1.107.344/SP (2017/0121003-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 13.11.2017).

STJ-0860314) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEMANDA AJUZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO, CONDUZIDO POR SEU FILHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COBERTURA DO SEGURO NA MODALIDADE "RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS" (RCF-V). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA, PARA ENQUADRAR A COBERTURA NA MODALIDADE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO COMO DEMANDANTE. SÚMULA 402/STJ. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no Enunciado nº 402 da Súmula do STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais quando estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu inexistir expressa exclusão de indenização a título de danos morais na apólice do segurado. Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 5/STJ. 3. Impende consignar que, na espécie, a ação foi proposta contra os proprietários do veículo em que a vítima, irmão do autor, se encontrava como passageiro, ante a culpa do condutor - filho dos proprietários do automóvel - pelo acidente. Assim, o autor figura como terceiro em relação aos responsáveis pelo resarcimento do dano moral decorrente da morte do irmão do autor (proprietários do automóvel), de modo que a previsão de cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, atrai a responsabilidade da seguradora, ante a ausência de ressalva na apólice excluindo expressamente a cobertura por danos morais. 4. Agravo interno não provado. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.104.409/PR (2017/0116038-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 13.10.2017).



Evidenciados os requisitos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar. Tendo o proprietário do veículo causador do acidente celebrado contrato securitário para a cobertura de danos corporais (pessoais), estes abrangem também os danos de ordem moral, sobretudo por não haver cláusula expressa no sentido de sua exclusão nos termos do verbete sumular de nº 402 do Superior Tribunal de Justiça.

Rememorando, em que pese não haver na Apólice em comento a contratação específica para danos morais, também não há cláusula expressa de exclusão desses danos. Assim, reconhece-se que há cobertura sim para danos morais, inclusa nos Danos Pessoais conforme entendimento da Jurisprudência acima.

DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATADAS – NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DE CULPA E VERIFICAÇÃO (A POSTERIORI) DE CULPA PELA SEGURADORA. DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Como não poderia ser diferente, tanto a seguradora quanto o Réu aduzem tal alegação.

Excelência, é sabido que é competência exclusiva da Polícia Judiciária, auxiliar da Justiça, e da própria Justiça a apuração e atribuição das responsabilidades em caso de mortes decorrentes de acidentes de trânsito.

No entanto, a hipótese alegada pelas partes rés do uso de ferramenta de dupla verificação de culpa (a posteriori), em verdade, é inócuo e somente atende aos seus interesses, prestando-se apenas, a se eximirem de suas responsabilidades.

No caso em tela, apesar do Inquérito Policial e denúncia do Ministério Público terem sido no sentido de imputarem culpa ao acusado, a Ação Penal deixou a desejar em vários momentos já apontados na Inicial, que culminaram com a equivocada absolvição do acusado e a presunção de culpa exclusiva ao falecido.

Na inicial, muito bem se apontou a imprestabilidade das provas, especificamente, em relação aos depoimentos, pois conforme análise detida desses, onde claramente se comprovou que em vários momentos, e não raros, ocorreram inúmeras distorções, contradições e incoerências, o que levam a crer não serem fiéis com a verdade dos fatos.

Por exemplo, um ponto que chama bastante atenção foi que o condutor do veículo atropelador relatou uma versão no inquérito policial; e durante audiência apontou outra versão com relação ao que lado o falecido estava da via.

Cumpre mencionar que o motorista atropelador, após o acidente, apresentou-se à Policia para depor decorridos 15 dias.



Primeiro, falou que a vítima estava do seu lado esquerdo e em um outro momento relatou que o atropelado vinha de seu lado direito, apresentando portanto uma total falta de convicção.

E pasmem, a tudo isso, some-se, a total carência da investigação, que sequer realizou diligências ao local do acidente para inquirir testemunhas, verificar a existência de imagens de câmeras, realização de perícia no local do acidente ou no veículo atropelador. Sem mencionar que, o Ministério Público também foi omisso ao não solicitar novas diligências para suscitar dúvidas.

Ademais não houve laudo pericial para determinar a velocidade desenvolvida pelo veículo conduzindo pelo atropelador no momento do acidente. Por isso, o Inquérito e Ação Penal deixaram muito a desejar quanto a detalhes que, com certeza, ajudariam a esclarecer a culpa pelo evento danoso

Apesar desse conjunto de falhas, o processo seguiu e resultou, equivocadamente, em atribuir culpa exclusiva à vítima como se quer sustentar a defesa da parte demandada.

A alegação de que a culpa teria sido exclusiva da vítima porque atravessou a rua em lugar indevido, fora da faixa de pedestres é completamente absurda e inaceitável.

Sobre o assunto, por enquanto, vamos nos socorrer da mesma jurisprudência que o Ministério Público utilizou para fundamentar a denúncia.

"Homicídio Culposo. Lesões corporais culposas. Acidente de veículo. Recurso manifestado em razão de divergência jurisprudencial.

Indiferente a hipótese de culpa das vítimas, que procuraram cruzar a rodovia, saindo pela frente do ônibus estacionado. Tem-se como culpado o motorista do veículo atropelador, que não guardou o cuidado necessário para evitar o acidente. Recurso improvido." (REsp 28960/PR, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho).

Acerca do tema, também a seguinte jurisprudência:



JECCMT-0006250) RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - **ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - TRAVESSIA EM LOCAL SEM FAIXA - FALTA DE ATENÇÃO DO MOTORISTA - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA** - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA FORA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Concorre com culpa o motorista que trafega em velocidade que não lhe permite evitar o atropelamento da vítima que procurava atravessar a rua, se haviam veículos que seguia no mesmo sentido parados nas pistas de rolamento da esquerda. Reduz-se o valor da indenização por dano moral, se fixado fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. (Recurso Cível Inominado nº 2439/2012, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MT, Rel. Valmir Alaércio dos Santos. j. 11.12.2012, unânime, DJe 19.12.2012).

TJES-0051460) AGRAVO RETIDO - CONVERSÃO RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO INDENIZATÓRIO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE VERIFICADA - AUTOR (PEDESTRE) CRUZANDO A VIA FORA DA FAIXA DE PEDESTRE** - MOTOCICLISTA EMPREGADO DA REQUERIDA - DESRESPEITO AO SEMÁFORO - AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA CAUTELA POR AMBAS AS PARTES - DANO MATERIAL - PENSÃO - PERDA SALARIAL EXPERIMENTADA PELO AUTOR - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR - ABALO EXTRAPATRIMONIAL VERIFICADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Agravo retido: 1. 1 - Não havendo prejuízo para a parte demandada, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. Precedentes. 1.2 - Na espécie, a modificação do rito se mostrou pertinente, tendo em vista a complexidade da causa. 1.3 - Agravo retido conhecido e desprovido. 2 - Mérito: 2.1 - **Em análise da prova documental e oral produzida nos autos, resta comprovado que o autor, na qualidade de pedestre, atravessou a via fora da faixa de pedestre, agindo sem a cautela esperada.** 2.2 - "a vítima que atravessa fora da faixa de segurança acaba por trazer o infortúnio contra si mesma, contribuindo culposamente para o acidente" (TJES, Classe: Apelação, 24140261371, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04.07.2017, Data da Publicação no Diário: 12.07.2017). 2.3 - **De igual maneira, o motociclista**



empregado da requerida não observou o sinal vermelho, vindo a colidir com o autor. 2.4 - Os veículos motorizados são responsáveis pela incolumidade dos pedestres, devendo ser conduzidos de maneira prudente e cautelosa. 2.5 - Havendo responsabilidade pelas partes litigantes pelo acidente ora em análise, há de ser reconhecida a existência de culpa concorrente. 2.6 - Em razão do acidente o autor teve seu contrato de trabalho rescindido, sendo ainda aposentado por invalidez pelo INSS, de modo tal que se mostra devido o pagamento de dano material em razão de sua perda salarial. 2.8 - Em virtude da culpa concorrente, o pagamento da perda salarial deve se dar de forma parcial, no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento). 2.9 - Tendo em vista que o acidente de trânsito deixou sequelas irreversíveis no autor, encurtando sua perna esquerda em 4,4 cm e o impedindo de continuar a exercer sua profissão, sendo aposentado pelo INSS por invalidez, resta evidente a existência de abalo extrapatrimonial passível de indenização, sendo o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) adequado diante do caso concreto. 2.10 - Recurso voluntário conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 0013891-57.1999.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Julio César Costa de Oliveira. j. 22.08.2017, Publ. 01.09.2017). **É fato que o pedestre que atravessa a via fora da faixa de segurança/pedestres, acaba por trazer o infortúnio para si mesmo, agindo, assim, em desconformidade com a cautela que se espera do pedestre, contribuindo culposamente para o acidente. No entanto, o condutor ao transitar acima da velocidade adequada e permitida para a via e com desatenção também contribui culposamente para o acidente, devendo responder por tal ato.**

Com efeito, o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro determina que “o condutor deverá a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Da análise mais atenta das provas que compõem dos autos, constata-se que o réu, na condução de seu veículo, não adotou a cautela necessária à segurança no trânsito, vindo a atropelar o pedestre que transitava na via, causando sua morte.

Em sendo assim, tendo em vista que o motorista atropelador conduzia, imprudentemente, o veículo em velocidade acima do limite permitido para a via e de forma imprudente, sem a devida atenção, como se denota da leitura de seus depoimentos, é forçoso o reconhecimento de sua culpa, não havendo, assim, que se falar em culpa exclusiva da vítima.

Na mesma direção a seguinte Jurisprudência:



"Ação de indenização. Responsabilidade civil. Atropelamento. Excesso de velocidade demonstrada dano moral. Condenação excessiva defronte as circunstâncias envolventes no caso. Redução para 100 salários mínimos. Recurso parcialmente provido. Não se pode confundir velocidade permitida com velocidade compatível. É dever de todo motorista, acautelar-se com atenção redobrada no perímetro urbano, conduzindo o veículo em velocidade adequada, que permita, mediante manobras apropriadas de frenagem, evitar acidentes com atropelamentos de pedestres. Mormente nas proximidades de aglomerado de pessoas, cuja presença comum fato previsível" (Apelação Cível 131724000, 1ª Câm. Cível do TAPR, rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 4/5/1999).

É flagrante que a ação penal careceu de questionamentos e, por isso, não alcançou o objetivo satisfatório de explicar algumas questões, que por esse motivo ficaram sem respostas e que poderiam ter alterado o resultado da sentença. Como por exemplo:

- 1. É possível um veículo que transita a 40km/h deixar marcas de pneu na via asfaltada após freada brusca ?**
- 2. Um atropelamento, com veículo a 40 km/h, de pessoa de peso médio entre 70 a 80 quilos, é capaz de arremessar a vítima a ponto de quebrar o para-brisa ?**
- 3. Um condutor, trafegando a 40 km/h, não é capaz de desviar de um obstáculo que, de repente, se apresenta a sua frente ?**

Como se percebe, por essas questões que não foram elucidadas na Ação Penal, percebe-se que o condutor não trafegava a 40km/h, velocidade limite da via. Que contribuiu decisivamente assim com o acidente e deve ser responsabilizado.

Por outro lado, é pígia e absurda a alegação da Seguradora de que para haver a cobertura, é necessário que o Segurado assuma a culpa.

Logicamente, um Segurado atropelador, por exemplo, jamais irá assumir a culpa se esta acarretar em sanção penal.

As provas produzidas em sede de sentença criminal foram absolutamente frágeis, todavia, consideradas suficientes na opinião do Juízo e Ministério Público para, equivocadamente, absolver o condutor atropelador, atribuindo culpa exclusiva à vitima, simplesmente pelo fato da idade desta, como se fosse algo natural se atropelar idosos na via que transitam fora da faixa de pedestres.

É sabido que a absolvição em ação penal não impede que o réu seja condenado em ação civil, ou melhor, pode o réu ter cometido ato ilícito gerador do dever de indenizar, embora não tenha sido penalmente responsabilizado pelo fato.

Este entendimento é positivado no CC:



Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Em que pese o esforço da Seguradora ré em demonstrar a existência de culpa exclusiva da vítima, é imperativo concluir que, se o condutor do veículo tivesse procedido com a necessária cautela, exigível no caso em tablado, não teria ocorrido o acidente, via de consequência, o dano apontado e suas consequências nefastas poderiam ter sido evitadas.

Em resumo, é incontestável que o condutor do veículo causador do atropelamento e morte agiu em desconformidade com as normas de trânsito vigentes, restando evidenciado com isso o de dever de indenizar.

DOS DANOS MATERIAIS. DA INAPLICABILIDADE DO PENSIONAMENTO. DA SUPOSTA RELAÇÃO DE DEPENDENCIA FILHO X PAI. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES DA APÓLICE.

Sabe-se que, de acordo com o art. 948, II, do Código Civil de 2002, a autora faz jus a exigir da ré, entre outras reparações, o pagamento de pensionamento, tem-se que "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Cumpre aqui frisar, que o pedido autoral é no sentido de condenar a parte Ré, ao pagamento de pensionamento a título de danos materiais no importe de 01 (um) salário mínimo vigente, à filha do falecido, desde a data do acidente até que esta completar 65 anos, o que engloba a segurada Re e a seguradora, podendo aquela ser condenada além do limite que venha ter a segunda promovida.



Nesse ponto, o argumento de necessidade de comprovação de dependência econômica entre a Incapaz e o seu genitor que foi vítima do acidente não procede, navegando a jurisprudência em sentido totalmente contrário, veja-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/COM PERDAS E DANOS □ POR ATO ILÍCITO □ EM ACIDENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO MENSAL. MENOR. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. PRESCINDIBILIDADE. ABATIMENTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000078-84.2010.8.05.0274, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 14/08/2018) (TJ-BA - APL: 0000078420108050274, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2018)

Sobre a razoabilidade e proporcionalidade, importante aqui pontuar que estamos a tratar de pessoa absolutamente incapaz, e o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual em caso de morte do genitor decorrente de ato ilícito, o pensionamento devido aos filhos deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do salário percebido em vida pelo de cujus desde a data do óbito.



Verifica-se, portanto, que o dever de pensionamento mensal desponta em favor dos sucessores do *de cuius* quando, via de regra, é possível demonstrar a existência de relação de dependência econômica entre ele e seus sucessores. Inobstante, o STJ afasta a necessidade de comprovação do requisito retromencionado quando se trata de vítima fatal oriunda de família de baixa renda, concluindo que a dependência econômica em tais casos é presumida, posto que o esforço de todos os familiares contribui para as despesas comuns:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. MORTE DO FILHO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE JÁ LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A CULPA CONCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO (AgRg no REsp n. 1.203.620/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 29/8/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. PRESUNÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda. 2. agravo regimental acolhido para, após reconsiderar a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos (AgRg no Ag n. 1.247.155/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012.)

E que na hipótese de não exercer atividade laboral ou de não se ter conhecimento de sua remuneração a Corte Superior entende pela incidência dos 2/3 (dois terços) sobre o salário mínimo, considerando que este é o valor mínimo recebido pelo trabalhador brasileiro.

TJSC-0386879) APELAÇÕES CONCOMITANTEMENTE
INTERPOSTAS E REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO**



ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VEREDITO DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO IPREV. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO FUNDO DE DIREITO E A COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUZAMENTO DA DEMANDA. INSUBSTÂNCIA DA TESE. **AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO CORRE CONTRA INCAPAZES. ART. 198, INC. I. DO CÓDIGO CIVIL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. "[...]" O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.141.037/SC, SEXTA TURMA, DJe 14.05.2013). [...] (TJSC, Apelação nº 0011047-88.2011.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Subst. Júlio César Knoll, j. 24.05.2016). ALEGADA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO PENSIONAMENTO EM FAVOR DE FILHA MAIOR, SOLTEIRA E INCAPAZ. ARGUMENTO IMPROFÍCUO. INCAPACIDADE QUE ANTECEDE O FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. ART. 5º, II, 'D', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/94. REQUISITOS ATENDIDOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO PENSIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. "[...]" É devida a pensão previdenciária ao filho maior incapaz, inclusive interditado, cuja incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa tenha sido reconhecida por laudo pericial, e tenha surgido anteriormente à data do óbito do instituidor do benefício (RN nº 2012.064932-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 06.05.2014) [...]" (TJSC, Apelação Cível nº 2015.038913-9, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 29.09.2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. QUANTIA QUE REVELA-SE APROPRIADA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS. DITAMES DA LEI Nº 5.869/73, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. EMPREGO, NA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA LEGAL, ATÉ A INSCRIÇÃO DO



DÉBITO EM PRECATÓRIO. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS. (Apelação nº 0009003-78.2012.8.24.0045, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Luiz Fernando Boller. j. 05.07.2016).

É relativa a presunção legal de dependência dos beneficiários, exceto cônjuges e companheiros. Contudo, os fatos apontam o não rompimento de tal vínculo com o pai, a partir do casamento, e só mediante prova eficaz, indicativa de efetiva relação de dependência, aqui produzida, ou seja, a incapacidade absoluta da representada, poder-se-ia concluir pelo direito ao pensionamento.

TJRS-0392370) APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. PREScriÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA. Aplicabilidade do art. 198, I, do Código Civil, segundo o qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, dentre os quais, na redação original do art. 3º, incluíam-se "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos"; bem como o art. 169, I, do Código Civil de 1916, o qual obstava o transcurso do prazo prescricional "contra os incapazes de que trata o art. 5º", dentre os quais estavam elencados "os loucos de todo o gênero" (art. 5º, II). Demandante cuja incapacidade absoluta foi declarada em ação de interdição com trânsito em julgado. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.672/82 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE E AO ÓBITO DO EX-SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A exegese dos arts. 9º, inciso I e § 3º; e 14, d da Lei nº 7.672/82, permite entender-se como dependente de servidor público falecido o filho inválido. A condição alcançada deve ser simplesmente de filho do sexo masculino "inválido" ou "solteiro e menor de dezoito anos". Irrelevância, no caso, que a incapacidade seja superveniente à maioridade e ao óbito do ex-segurado, uma vez que há prova de que o autor padecia da moléstia desde o nascimento, só o invalidando, por processo evolutivo, após a maioridade e o óbito da ex-segurada, inclusive gerando interdição. Pensionamento concedido. Precedentes desta



Corte. Condição de inválido especificada nos autos por meio de perícia judicial, que concluiu ser o autor "total e permanentemente incapaz para os atos da vida civil desde o nascimento", com diagnóstico de retardamento mental grave e esquizofrenia paranoide. O termo inicial da pensão é data do requerimento administrativo, já que o autor não estava previamente habilitado como dependente. Inteligência do art. 27, § 3º, da Lei Estadual 7.672/82. Precedentes do Tribunal. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário nº 70071555619, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini. j. 06.04.2017, DJe 11.04.2017).

TJCE-0066541) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO GENITOR DA AUTORA/APELADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DO RÉU. APELO QUE REPRODUZ QUASE EM SUA INTEIREZA A CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O RÉU/APELANTE IMPUGNA O VEREDICTO GUERREADO SOMENTE NO TOCANTE AOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não se conhece de recurso que se limita a reproduzir ipsis litteris os argumentos da petição inicial ou da contestação por violação ao princípio da dialeticidade. In casu, o recorrente apresentou impugnação específica à sentença hostilizada somente no que tange à fixação do quantum indenizatório. Recurso conhecido em parte. 2 - É consabido que o prazo prescricional para pleitear reparação civil é de 03 (três) anos, conforme estatui o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Entretanto, em consonância com o art. 198, inciso I, da lei civil, em se tratando de pessoa absolutamente incapaz não há a fluência da prescrição. No caso em testilha, a apelada contava com apenas 10 (dez) anos de idade na data do fato gerador da lide, razão pela qual o prazo prescricional só começou a correr no dia em que atingiu 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, em 19.10.2012. Considerando que a ação foi ajuizada em 18.09.2013, resta evidenciada a inocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada. 3 - O Superior



Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual em caso de morte do genitor decorrente de ato ilícito, o pensionamento devido aos filhos deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do salário percebido em vida pelo de cujus desde a data do óbito até o dia em que o descendente completar 24 anos. Todavia, na hipótese de não exercer atividade laboral ou de não se ter conhecimento de sua remuneração a Corte Superior entende pela incidência dos 2/3 (dois terços) sobre o salário mínimo, considerando que este é o valor mínimo recebido pelo trabalhador brasileiro. No caso em testilha não há nos autos sequer a informação do mister desempenhado pelo falecido, tampouco há comprovação de sua remuneração. Impõe-se o arbitramento dos 2/3 (dois terços) sobre o salário mínimo. 4 - O STJ já decidiu, também, que o numerário devido aos familiares a título de danos morais decorrente da morte da vítima pode ser fixado em até 500 (quinquinhentos) salários mínimos. O magistrado a quo arbitrou o valor dos danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo necessidade de reparo. 5 - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para fixar o pensionamento em 2/3 (dois terços) do salário mínimo e não sobre os rendimentos do de cujus. (Apelação nº 0024417-56.2013.8.06.0151, 4ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Maria Gladys Lima Vieira. j. 11.07.2017).

É notória, portanto, a demonstração da dependência econômica ou não da autora absolutamente incapaz em relação ao seu genitor, mostrando-se, também, descabida a arguição de inexistência, pois, conforme se depreende do farto corpo probatório, a comprovação surge como desdobramento lógico do evento danoso.

DA PRESENÇA DOS MORAIS

Apenas quem perde um ente querido, inesperadamente, como foi o caso, em acidente de trânsito, sabe o quanto é dolorosa e devastadora a experiência.

O dano moral se mostra cristalino, diante da perda irreparável sofrida pela autora, em virtude de falecimento do pai, em razão do acidente violento ocorrido. Outrossim, entender de forma diversa é uma enorme insensatez.

No entanto, a seguir, extrai-se da contestação a absurda opinião da Seguradora acerca dos danos morais pela perda de uma vida:



"Do exposto, pode-se facilmente perceber que nem todo desconforto ou aborrecimento configura dano moral. Acontecimento cotidianos, corriqueiros, afeitos à vida em sociedade, não rendem ensejo à reparação por danos morais, já que estes, para se configurar, pressupõe abalo psicológico anormal, na esfera da intimidade pessoal de cada sujeito, o que efetivamente, não se verifica no caso em tela."

"Entender de forma diversa, para reconhecer em qualquer aborrecimento injustificado a caracterização do dano moral representa a banalização do instituto, transformando-o em verdadeira indústria da indenização ... " (extraído da Contestação, Pág. 16, 3º e 4º Parágrafos).

Por sua vez, o STJ já decidiu, também, que o numerário devido aos familiares a título de danos morais decorrente da morte da vítima pode ser fixado em até 500 (quinhentos) salários mínimos.

TJCE-0066541) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO GENITOR DA AUTORA/APELADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.** SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DO RÉU. APELO QUE REPRODUZ QUASE EM SUA INTEIREZA A CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O RÉU/APELANTE IMPUGNA O VEREDICTO GUERREADO SOMENTE NO TOCANTE AOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não se conhece de recurso que se limita a reproduzir ipsi litteris os argumentos da petição inicial ou da contestação por violação ao princípio da dialeticidade. In casu, o recorrente apresentou impugnação específica à sentença hostilizada somente no que tange à fixação do quantum indenizatório. Recurso conhecido em parte. 2 - É consabido que o prazo prescricional para pleitear reparação civil é de 03 (três) anos, conforme estatui o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Entretanto, em consonância com o art. 198, inciso I, da lei civil, em se tratando de pessoa absolutamente incapaz não há a fluência da prescrição. No caso em testilha, a apelada contava



com apenas 10 (dez) anos de idade na data do fato gerador da lide, razão pela qual o prazo prescricional só começou a correr no dia em que atingiu 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, em 19.10.2012. Considerando que a ação foi ajuizada em 18.09.2013, resta evidenciada a inocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada. 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual em caso de morte do genitor decorrente de ato ilícito, o pensionamento devido aos filhos deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do salário percebido em vida pelo de cujus desde a data do óbito até o dia em que o descendente completar 24 anos. Todavia, na hipótese de não exercer atividade laboral ou de não se ter conhecimento de sua remuneração a Corte Superior entende pela incidência dos 2/3 (dois terços) sobre o salário mínimo, considerando que este é o valor mínimo recebido pelo trabalhador brasileiro. No caso em testilha não há nos autos sequer a informação do mister desempenhado pelo falecido, tampouco há comprovação de sua remuneração. Impõe-se o arbitramento dos 2/3 (dois terços) sobre o salário mínimo. 4 - O STJ já decidiu, também, que o numerário devido aos familiares a título de danos morais decorrente da morte da vítima pode ser fixado em até 500 (quinhentos) salários mínimos. O magistrado a quo arbitrou o valor dos danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não havendo necessidade de reparo. 5 - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para fixar o pensionamento em 2/3 (dois terços) do salário mínimo e não sobre os rendimentos do de cujus. (Apelação nº 0024417-56.2013.8.06.0151, 4ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Maria Gladys Lima Vieira. j. 11.07.2017).

No mesmo sentido acompanha a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba:

TJPB-0051036) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PENSIONAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO. VÍTIMA FATAL. CULPA DA DEMANDADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. LAUDO TANATOSCÓPICO REALIZADO PELO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE



PROMOVIDA. PREScriÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 200, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. CULPA E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INCONTROVERSO. QUANTUM. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO. PENSÃO MENSAL ARBITRADA EM FAVOR DE FILHO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Oferecida denúncia contra o condutor do veículo sinistrado para apuração de responsabilidade criminal, tendo sido declarada a extinção da punibilidade, em razão da morte daquele, deve-se aplicar a regra prevista no art. 200, do Código Civil, que prevê a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória. Conforme enunciado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das prestadoras de serviço público é objetiva, respondendo civilmente em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes. São incontroversos os danos morais diante da situação de dor e sofrimento advindos com o acidente de trânsito que causou a morte do genitor do promovente. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, perfeitamente possível a ratificação da referida verba indenizatória, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação. A jurisprudência desta Corte, arrimada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de forma segura, tem fixado que o valor da pensão deve ser de 2/3 sobre os ganhos efetivos do genitor falecido, ou sobre um salário mínimo quando inexistir provas de que exercia trabalho remunerado, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos. (Apelação nº 0002897-94.2012.815.0031, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.03.2018).

Por todo o exposto, resta perfeitamente demonstrado que para fundamentar seus argumentos, a defesa não trouxe qualquer prova ou elemento suficiente para desconstituir o direito da parte autora, razão pela qual não merecem



serem apreciados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que sejam rechaçadas todas os argumentos preliminares aventadas em sede de contestação nos tópicos acima e o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial.

Nestes termos,
pede deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2019.

CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO
OAB/PB 23.705



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 11/07/2019 19:17:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071119171368600000021981533>
Número do documento: 19071119171368600000021981533

Num. 22654659 - Pág. 27



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de novas provas, especificando-as, se for o caso, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de **julgamento** no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos para **JULGAMENTO**.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 14 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - 25/08/2019 14:29:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082514295441400000023066245>
Número do documento: 19082514295441400000023066245

Num. 23806999 - Pág. 1

**EXCENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CIVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA.**

Autos nº: 0867379-15.2018.2001.

EDLEUZA VASCONCELOS M. DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada, por seu procurador, devidamente habilitado nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER:**

Em atendimento ao Despacho de Vossa Excelência, Id. 23527523, vem a requerente informar não ter mais novas provas a serem produzidas, motivo pelo qual **requer** que seja proferido julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença de resolução do mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Neste termo,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.



Luiz Fernandes dos Santos

Advogado 20501 OAB/PB



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS - 25/08/2019 14:29:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082514295614300000023066247>
Número do documento: 19082514295614300000023066247

Num. 23807001 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de novas provas, especificando-as, se for o caso, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de **julgamento** no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos para **JULGAMENTO**.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 14 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 02/09/2019 22:10:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090222102891700000023305712>
Número do documento: 19090222102891700000023305712

Num. 24062223 - Pág. 1



CRISTIAN DA SILVA CAMILO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/PB 23.705

**EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL – PB**

Processo nº 0867379-15.2018.8.15.2001

RUTH DA SILVA CAMILO, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer :

A realização de **PERÍCIA INDIRETA**, para uma melhor deslinde da controvérsia, de forma contextualizada, em toda a documentação acostada, visando aclarar as contradições existentes nos depoimentos pessoais, tanto do acusado, quanto de suas testemunhas, de modo a demonstrar a verdade dos fatos quanto à dinâmica do acidente e a responsabilidade do condutor do veículo atropelador.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de Agosto de 2019.

CRISTIAN DA SILVA CAMILO

OAB/PB 23.705

Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 66 – Centro – João Pessoa / PB – CEP 58013-230

Telefones : (Tim) 83 9 9985 1848 (whatsapp) / (Oi) 83 9 8838 2375

Email: cristiancamilo.adv@gmail.com

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 02/09/2019 22:10:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090222103020300000023305720>
Número do documento: 19090222103020300000023305720

Num. 24062231 - Pág. 1

provas a produzir



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 23/09/2019 14:58:31, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 23/09/2019 14:58:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092314582919200000023864423>
Número do documento: 19092314582919200000023864423

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – PB**

Em atenção ao princípio da cooperação entre as partes previsto no novo Código de Processo Civil, disponibilizamos um canal para possível negociação: guilhermemuniz@qca.adv.br.

Processo nº 0867379-15.2018.8.15.2001

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com **LIGIA DA SILVA CAMILO - RUTH DA SILVA CAMILO**, vem em conformidade com Despacho retro informar que detém interesse na **expedição de ofício ao DPVAT**.

A cautela impõe destacar que no caso de eventual condenação, reconhecida apenas imaginativamente, deve ser descontado de qualquer indenização, o valor do seguro obrigatório. Todos os veículos automotores nacionais possuem seguros obrigatórios para acidentes pessoais e vida. Esse valor é percebido pelos familiares e deve ser descontado de qualquer indenização.

Neste sentido, preleciona o STJ:

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Desta forma, pugna-se à expedição de ofício à seguradora Líder, a fim de apurar eventuais valores pagos, para abater em caso de eventual condenação o que foi percebido a título de seguro DPVAT.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81. 2101.5757
www.queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 23/09/2019 14:58:33, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - 23/09/2019 14:58:33/
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092314583151300000023864424>

Nºdoc: 24094727 Pág: 23/

Número do documento: 19092314583151300000023864424

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

Guilherme César C. Muniz da Silva

OAB/PE 31.132

Hélida Isabel Lira de Miranda

OAB/PE 47.122





Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479 - Telejudiciário: (83) 3621-1581

0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que no caso em apreço é necessária a realização de prova pericial, NOMEIO como perito a médico Dr. TIAGO MARTINS FORMIGA, com endereço na Avenida Antônio de Lira, 588, apt. 204, Tambaú, João Pessoa – PB.

Como honorários periciais fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

Intime(m)-se a(s) parte(s) a respeito da nomeação realizada, intimando-as também para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se assim desejarem.

Valendo-se este despacho como carta de intimação, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, bem como para informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, horário e lugar para a realização da perícia.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 10/01/2020 12:35:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011012354914700000026426636>
Número do documento: 20011012354914700000026426636

Num. 27381264 - Pág. 1

Fica desde já determinada a intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados pelo expert para a realização da perícia. Intime-se o Autor pessoalmente e por meio de advogado, advertindo-os que a ausência na perícia poderá ensejar na ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.

Sendo o caso, encaminhem-se ao perito cópia dos documentos necessários.

De logo, determino o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do parecer técnico.

Cumpra-se na íntegra.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Adriana Barreto Lossio de Souza

Juíza de Direito



EXMA. SRA DRA JUIZA DE DIREITO DO 9^a VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Ref.

Processo nº 0867379-15.2018.8.15.2001

RUTH DA SILVA CAMILO, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, com todo acatamento e respeito CHAMAR O FEITO A ORDEM, se manifestando da seguinte maneira:

Compulsando os autos, verifica-se no despacho retro (Id 27381264) a nomeação de perito médico para a realização da perícia.

No entanto, o caso em apreço requer a realização de **PERÍCIA INDIRETA** por profissional com experiência em dinâmica de acidentes de trânsito (Policial do BPTRAN), a fim de que analise elementos contidos no processo judicial, bem como responda a quesitos tais como : 1) Se um veículo a 40 Km/h ao frear deixa marcas de freada no asfalto ; 2) Se um veículo Ford Ka, transitando a 40 km/h, é capaz de arremessar um pedestre de aproximadamente 70 a 80 kg sobre seu capô e quebrar o parabrisa; entre outros.

Dessa forma, consegue-se dirimir as contradições existentes, aclarando melhor a dinâmica do evento acidente e a responsabilidade do condutor atropelador.



Isso posto, em que pese os réus terem admitido a procedência da ação, não requerendo a produção de novas provas, apenas a dedução do valor recebido a título de seguro DPVAT, para uma melhor deslinde da controvérsia, requer seja cancelada a nomeação de perito médico e, em sua substituição, nomeado um **profissional com experiência em dinâmica de acidentes de trânsito** (Policial do BPTRAN).

Termos em que,

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de Janeiro de 2020.

Crístian Camilo

OAB/PB 23.705





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da petição retro, da narrativa fática e da análise dos documentos já juntados aos autos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id nº 27381264 e INDEFIRO o pedido de prova pericial indireta requerido pela parte demandante.

De outro lado, defiro o pedido de Id nº , ante o preceito contido na Súmula 246 do STJ. Assim, oficie-se à SEGURADORA LÍDER, administradora oficial do seguro DPVAT para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento à título de seguro DPVAT, em favor de LIGIA DA SILVA CAMILO ou sua genitora, Sra. RUTH DA SILVA CAMILO, em decorrência do falecimento do Sr. JOSÉ DELFINO CAMILO, por acidente de trânsito (ocorrido em 14/06/1999).

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 22 de janeiro de 2020.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito - 9ª Vara Cível da Capital



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 22/01/2020 22:15:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012222155108900000026656611>
Número do documento: 20012222155108900000026656611

Num. 27626998 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0867379-15.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da petição retro, da narrativa fática e da análise dos documentos já juntados aos autos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id nº 27381264 e INDEFIRO o pedido de prova pericial indireta requerido pela parte demandante.

De outro lado, defiro o pedido de Id nº , ante o preceito contido na Súmula 246 do STJ. Assim, oficie-se à SEGURADORA LÍDER, administradora oficial do seguro DPVAT para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento à título de seguro DPVAT, em favor de LIGIA DA SILVA CAMILO ou sua genitora, Sra. RUTH DA SILVA CAMILO, em decorrência do falecimento do Sr. JOSÉ DELFINO CAMILO, por acidente de trânsito (ocorrido em 14/06/1999).

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 22 de janeiro de 2020.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito - 9ª Vara Cível da Capital



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 22/01/2020 22:15:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012222155108900000026656611>
Número do documento: 20012222155108900000026656611

Num. 28823422 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, s/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0867379-15.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: RUTH DA SILVA CAMILO
Polo passivo: RÉU: EDLEUZA VASCONCELOS MEIRA DE ALBUQUERQUE, ITAU
SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data notifiquei a SEGURADORA LIDER via expediente, de todo o teor do despacho retro.

JOÃO PESSOA, 5 de março de 2020
FAGNER VIEIRA ALVES



Assinado eletronicamente por: FAGNER VIEIRA ALVES - 05/03/2020 15:41:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030515414513400000027780657>
Número do documento: 20030515414513400000027780657

Num. 28823435 - Pág. 1